

ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

A RAZÃO GEOMÉTRICA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

**Juízo Sintético *a priori* como validação das decisões judiciais
com impacto orçamentário**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. José Maria Arruda de Andrade

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

A RAZÃO GEOMÉTRICA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

**Juízo Sintético *a priori* como validação das decisões judiciais
com impacto orçamentário**

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Econômico e Financeiro, sob a orientação do Professor Associado Dr. José Maria Arruda de Andrade.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

Gregorio, Argos Magno de Paula

A razão geométrica da Separação de Poderes: Juízo sintético *a priori* como validação das decisões judiciais com impacto orçamentário / Argos Magno de Paula Gregorio: José Maria Arruda de Andrade – São Paulo, 2017.

169 p.

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Separação de Poderes. 2. *Trias Política*. 3. Decisões Judiciais. 4. Fundamentação. 5. Peça Orçamentária. 6. Impacto Orçamentário. 7. Juízo Sintético *a priori*. 8 Apriorismo Kantiano. 9. Modelo Geométrico. I. Andrade, José Maria Arruda de, orientador. II. Título.

Durante meus estudos, perdi meu querido pai e ganhei meu mais que amado filho. É a eles, Sergio e Arthur, a quem dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Definitivamente este Doutorado se prestou a me ensinar o que já é deveras sabido e muito pouco lembrado: ninguém cresce sozinho; sozinho não se consegue nada.

Se aqui fosse agradecer a todos que me ajudaram, talvez a lista fosse maior que a própria jornada; motivo pelo qual assim o farei de forma resumida, com o pedido de escusas, desde já, aos que vierem injustamente por mim a ser esquecidos.

Ao pequeno Arthur Gregorio, meu amor, minha continuação. Por seu desprendimento ao aceitar, passiva e generosamente, a gravação, em sua história, da Crítica da Razão Pura de Kant como sendo o primeiro livro que lhe foi por seu pai apresentado. Ao meu pai Sérgio, o Gregório, pelas visitas que insiste em me fazer, todas as noites e todos os dias, ainda que em memória. À minha família.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e ao seu inigualável corpo docente. Meus agradecimentos na pessoa do atual Presidente da Comissão de Pós-Graduação, o mais que gentil Professor Fernando Dias Menezes de Almeida; e dos igualmente queridos Rubens Beçak e Mônica Herman.

Ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário desta velha e sempre nova Academia. Deixando de nomeá-los todos, agradeço àqueles com quem convivi ao longo deste Doutorado e ainda alegremente convivo; por quem nutro carinho, amizade e profunda admiração: Gilberto Bercovici, André Ramos Tavares, José Maria Arruda de Andrade, Luís Fernando Massonetto, Alessandro Octaviani; Heleno Torres, Mauricio Conti, Fernando Scaff; Luís Eduardo Schoueri, Humberto Ávila, Paulo Ayres Barreto e Roberto Quiroga.

Aos Professores Eduardo Tomasevicius, Enéas de Oliveira Matos, Ignácio Poveda Velasco, Maria Cristina Carmignani; Mauro Penteado, Haroldo Malheiros, Eduardo Munhoz, Elival da Silva Ramos, Roger Leal, Eduardo Bittar, Alysson Mascaro, Samuel Barbosa, Orlando Villas Boas Filho. A extensa lista repercute o muito acima número de créditos que tive o prazer de cumprir. Sou devedor do compartilhamento de suas ideias e conhecimento, direta ou indiretamente aplicados nesta tese.

Aos Professores Alcides Jorge Costa (*in memoriam*), Eros Grau, Hermes Marcelo Huck, Paulo de Barros Carvalho, Régis de Oliveira, Tércio Sampaio Ferraz: Eternos titulares, sempre inspiração. Aos mestres Alaor Caffé Alves, Edmir Netto de Araújo, Eduardo Bottallo, Gerd Rothmann, Paulo Bonilha e Walter Piva, igualmente inspiradores.

A todos do IBDT, minha casa: meus cumprimentos em nome de seu presidente Ricardo Mariz de Oliveira, amigo tricolor tão inteligente e igualmente querido. À Universidade Presbiteriana Mackenzie, igualmente minha casa: meu agradecimento em nome dos professores José Francisco Siqueira Neto, Felipe Chiarello de Souza Pinto e Eduardo Marcial Ferreira Jardim. À Pontifícia Universidade Católica, aqui nomeando o admirável Roque Carrazza como responsável pela entrega de meu carinho e gratidão por todos.

Meu agradecimento especial à Eloiza (IBDT), Fátima (FDUSP), Eloíde (FDUSP), Mario (FDUSP), Therezinha (PUC) e Miro (Mackenzie): Imensurável o apoio que recebi ao longo de minha vida acadêmica. Sem eles, até o possível seria impossível.

Aos amigos do Tribunal de Impostos e Taxas, meu respeito e admiração. À Teresa Cristina Toledo de Paula, meus sinceros agradecimentos, eis que inspiração aos meus estudos. Aos mais que amigos André Garbuglio, Luis Eduardo de Almeida, Jorge Milburn, Rodrigo Almeida, Gilberto Andrade, agradeço o carinho, a paciência e a honra do sempre alegre convívio. Finalmente, ao meu amigo de todas as horas J. Maria: minha e admiração e gratidão por toda a vida. Não tenho como retribuir tamanha generosidade. Meu muito obrigado!

Ao Senhor Deus, meu Pai: a Ele não cansarei de agradecer.

RESUMO

GREGORIO, Argos Magno de Paula. A razão geométrica da Separação dos Poderes: Juízo sintético a priori como validação das decisões judiciais com impacto orçamentário. 2017. 169p. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Há um duplo-desmando diuturnamente verificado, em conjunto ou em separado, na tradição orçamentária de *terrae brasiliis*: ora se está diante da ausência de previsão daquilo que é necessário à dignidade do ser humano; ora da falta de sua execução, quando ali previsto. O resultado é o distanciamento do orçamento em relação aos seus destinatários finais. A impossibilidade de aproximação entre o orçamento e o povo encontra respaldo, como regra, na desgastada leitura dogmática do Poder Tripartite. Ignora-se o todo em detrimento da incompletude de suas partes. O resultado não pode ser outro, senão a deficitária realização dos anseios do homem junto ao *lebenswelt*. Diante deste contexto, como resposta e de modo diverso, nossa proposta busca analisar o mecanismo de funcionamento da *Trias Política* (sua lógica estrutural, sua composição e, essencialmente a sua finalidade) a fim de que, assim compreendida e sistematicamente observada, possa legitimar a realização prática do orçamento, fazendo-o alcançar suas finalidades essenciais. Não havendo verdade absoluta na ciência, tampouco existindo teoria que se mostre atemporal, buscaremos conclusão no sentido de que seja o artifício da *ratio* geométrica enquanto juízo sintético *a priori* para a mais clara compreensão da Separação dos Poderes mais uma ferramenta validadora das decisões judiciais que provoquem impacto orçamentário, dentre as tantas existentes, desde que a essência do Direito seja conservada. Em outras palavras e, em termos práticos, a *Trias Política* aqui será vista como sistema de auto-conservação, cujo objeto seja o alcance, a manutenção ou o resgate da essência última do Direito e das instituições (dignidade da pessoa humana) e passará, pois, ao *status* de juízo sintético *a priori* nos moldes kantianos, quando e se traduzida em modelo geométrico, ao exemplo da demonstração pretendida neste trabalho. Assim estabelecido, se confirmada esta nova possibilidade de compreensão do Poder enquanto fenômeno sistemático, os reflexos no orçamento dela advirão imediatamente. O modelo apresentado será o primeiro passo para que, entendida em sua essência, a Separação dos Poderes sirva de instrumental eficaz a resgatar, em relação aos anseios do homem, o

equilíbrio outrora perdido; ou preservá-lo quando diante de iminente ameaça. Contudo, a compreensão deste mesmo modelo se verá limitada a enfrentar a falta de comunicação entre o orçamento e os seus destinatários finais. Simplesmente porque estará impossibilitado de assim fazê-lo enquanto juízo sintético *a priori* que deverá ser (geral e universal, independente de experimentação). Diante de tal fato, como solução compatível com o mundo da vida, submeteremos a realidade (experiências pontuais e contingenciais) da peça orçamentária ao pensamento de Habermas e nele defenderemos haver encontrado ao menos uma esperança; um segundo passo para a emancipação, ainda distante.

Palavras-chave: 1. Separação de Poderes. 2. *Trias Política*. 3. Decisões Judiciais. 4. Fundamentação. 5. Peça Orçamentária. 6. Impacto Orçamentário. 7. Juízo Sintético *a priori*. 8 Apriorismo Kantiano. 9. Modelo Geométrico.

ABSTRACT

GREGORIO, Argos Magno de Paula. The geometric reason of the Separation of Powers: Synthetic Judgment a priori as validation of judicial decisions with budgetary impact. 2017. 169p. PhD thesis, Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

There is a double scorn that has been often verified, jointly or separately, in the tradition of the Brazilian budget: sometimes there is a lack of foresight of what is necessary for the dignity of the human being; other times, what is planned does not work. The chasm presents itself as a result between the budget and its final recipients. The impossibility of approaching the budget and the people is supported, as a rule, in the worn dogmatic reading of Tripartite Power. The whole is ignored to the detriment of the incompleteness of its parts. The result can be only a deficit in the realization of man's life's desires. Given this context, in response and in a different way, our proposal seeks the mechanism of operation of *Trias Politica* (its structural logic, composition and, its purpose essentially), which may legitimize the practical realization of the public budget, making it achieve its essential purposes. If there is no absolute truth in science, and if there is no theory that is timeless, we will seek to conclude that the artifice of the geometric relationship is a synthetic a priori judgment. We will seek a clearer understanding of the separation of powers through this validating tool for judicial decisions with budgetary impact. This will only be achieved as long as the essence of law is retained. In other words and in practical terms, Trias Politica will be a system of self-preservation, an object of reaching, maintaining or reviewing the last word of Law and its institutions (dignity of the human person) and will be Considered a priori Synthetic Judgment in the Kantian molds, when and only in the hypothesis of being translated as a geometric model, as we intend to demonstrate in this research. Thus established, if this new process of understanding is confirmed as a systematic phenomenon, its reflexes will automatically be perceived at the public budget. The model should be the first step to be really understood. The Separation of Powers should serve as an effective instrument for rescuing the lost balance in relation to man's yearnings; or preserve it in the face of imminent threat. However, the understanding of this model will be limited by the lack of communication between the public budget and its final

beneficiaries. Simply because it is incapable of assimilating it as a synthetic prior judgment which must be general and universal, independent of experimentation. Faced with this reality, as a solution compatible with the world of life, we will submit the reality of the public budget to the Habermas thought. This will be our second step to Emancipation that still remains far away.

Keywords: 1. Separation of Powers. 2. Trias Politica. 3. Judicial decisions. 4. Grounds. 5. Public budget. 6. Budgetary impact. 7. Synthetic Judgment a priori. 8 Kantian apriorism. 9. Geometric model.

RIASSUNTO

GREGORIO, Argos Magno de Paula. Il modello geometrico della separazione dei poteri: giudizi sintetici a priori per convalidare le decisioni giudiziarie che influiscono negativamente i conti pubblici. 169p. 2017. Tesi di dottorato presso la Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di San Paolo, San Paolo nel 2017.

Un doppio disprezzo si verifica spesso insieme o separatamente nel bilancio del Brasile: a volte vi è una mancanza di visione su ciò che è necessario per la dignità umana; Altre volte, le previsioni non sono confermate. I risultati non permettono la realizzazione dei desideri della società. Questa pratica si basa sull'interpretazione dogmatica della separazione dei poteri. L'insieme viene ignorato a scapito della incompletezza delle sue parti. Il risultato non può che essere un deficit nel raggiungimento i desideri della vita umana. In questo contesto, in risposta, e in un modo diverso, la nostra proposta è quello di studiare il meccanismo di funzionamento della "*Trias Politica*" (la sua struttura logica, la composizione e lo scopo, essenzialmente) che possono legittimare il bilancio del governo per raggiungere i suoi obiettivi principali. Se non esiste una verità assoluta nella scienza, e non c'è nessuna teoria che è senza tempo, possiamo concludere che la relazione geometrica del dispositivo è un giudizio sintetico a priori. Avremo una chiara comprensione della separazione dei poteri attraverso questo strumento per convalidare le decisioni giudiziarie che hanno implicazioni di bilancio. Questo sarà possibile solo finché l'essenza del diritto viene mantenuta. In altre parole, in termini pratici, Trias Politica sarà un sistema di auto-conservazione, un oggetto di raggiungere, mantenere o rivedere l'ultima parola della legge e delle sue istituzioni (la dignità della persona umana) e saranno considerati a priori giudizio sintetico negli stampi kantiane, quando e solo nell'ipotesi di essere tradotto come un modello geometrico, come noi intendiamo dimostrare in questa ricerca. Così stabilito, se questo nuovo processo di comprensione si conferma come un fenomeno sistematico, le sue conseguenze saranno percepiti automaticamente dal bilancio pubblico. Il modello dovrebbe essere il primo passo per essere veramente capito. La separazione dei poteri dovrebbe servire come uno strumento efficace per recuperare l'equilibrio perduto; o proteggere gli uomini di una minaccia imminente. Tuttavia, la comprensione di questo modello è limitata dalla mancanza di comunicazione tra il bilancio del governo e beneficiari finali. Semplicemente perché non è in grado di assimilare come un giudizio sintetico "a priori" per essere generale e universale. Data questa realtà, come una soluzione compatibile con il mondo della vita, Il bilancio sarà visto attraverso gli occhi di Habermas. Questo sarà il nostro secondo passo verso l'emancipazione, che è ancora lontano.

Parole chiave: 1. Separazione dei poteri. 2. "Trias Politica". 3. Le decisioni giudiziarie. 4. Motivi. 5. Bilancio pubblico. 6. Impatto di bilancio. 7. Giudizio sintetico a priori. 8. Apriorismo kantiano. 9. Modello geometrico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14	
 PARTE I – DA ESSÊNCIA		
I.1. Da essência da Essência	19	
I.2. Da essência dos Sistemas	22	
I.3. Da essência do Direito	33	
I.4. Da essência do Direito Financeiro e do Orçamento	42	
I.5. Da essência do Juízo Sintético <i>a priori</i> em Kant	52	
I.6. Da essência da <i>Trias Política</i> ou Teoria da Separação dos Poderes	61	
I.7. Da essência dos Modelos Geométricos	77	
 PARTE II - DA CONFRONTAÇÃO E DA REFUTABILIDADE		
II.1. Da confrontação	96	
II.2. Da refutabilidade	99	
 PARTE III – DA EXPERIMENTAÇÃO		
III.1. Da experimentação prática (Modelo Geométrico)	112	
III.2. Da experimentação teórica (ou da Pós-Experimentação)	131	
 PARTE IV – DAS CONCLUSÕES		148
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 149	

INTRODUÇÃO

A presente Tese tem por objetivo demonstrar que a geometrização do Princípio da Separação dos Poderes pode servir de fundamentação à exata compreensão da extensão e alcance deste verdadeiro dogma dos regimes democráticos modernos, de modo a esclarecer os seus limites, seus alcances e a real sistemática de seu funcionamento.

Segundo a premissa do “todo indecomponível”, buscaremos provar que, enquanto juízo sintético a priori, nos moldes Kantianos, tal representação Euclidiana terá aplicação prática e Universal, justificando a tomada de decisões pelos Poderes e, ao mesmo tempo, desconstruindo a tese da inaceitável interferência de um sobre o outro.

Tomaremos por base a funcionalidade e o proto-utilitarismo do kantiano, ainda que o mesmo não seja assim classificado. Importante frisar que nossa exposição será tecida sob o manto da dualidade autopreservação-desnaturação, com destaque às consequências derivadas da inobservância da lógica de funcionamento de um sistema ou de parte dele (ao exemplo do que ocorre com o Direito como um todo; e da Separação dos Poderes, enquanto parte).

Por outro lado, diante da sua observância (da lógica sistemática aqui proposta), buscaremos, com os mesmos esforços, dimensionar o real abismo entre as opções feitas pelos políticos e as necessidades de seus destinatários últimos, assim o fazendo sob a ótica orçamentária.

Em relação ao Direito, pretendemos analisá-lo sob duas perspectivas diversas, quais sejam, (i) enquanto sistema seletivamente permeável e (ii) enquanto objeto cultural da vida exterior e relacional dos homens.

Pela primeira perspectiva, buscaremos demonstrar que essa permeabilidade seletiva que lhe é afeta torna obrigatória a observância de suas regras internas de funcionamento (dinâmica estrutural) sem, contudo, impedir que aquelas que levem à desnaturação de sua essência sejam dele excluídas ou contingencialmente escanteadas.

Pela segunda perspectiva, enfrentaremos o desafio de desconstruir lógica, geométrica e sistematicamente o confortável discurso acerca da proibição do ativismo de qualquer dos agentes de poder, o qual tem por alicerce o já insustentável, falacioso e medieval dogma da separação dos poderes. Buscar-se-á, para tanto, evidenciar as suas razões (assim como as do Direito), as finalidades de sua criação e manutenção (da separação dos poderes) e a realização de sua essência (através da execução do orçamento).

Finalmente, serão por nós reconhecidos como atentado à própria autopreservação da *Trias Política* cada instante em que se despreza o todo em detrimento da percepção incompleta baseada em suas partes, onde, na escolha entre a sua verdadeira realização e o conforto dogmático, opta-se por este último, desnaturando por completo o próprio Direito.

A evolução de nosso pensamento encontrará gênese na análise da essência (enquanto exercício de compreensão do processo da própria experiência), deslocando-se, sob tal perspectiva, (i) à essência dos Sistemas, (ii) à essência do Direito, (iii) à essência do Direito Financeiro e do orçamento, (iv) à essência do juízo sintético *a priori* em Kant.

Na sequência, o pensamento Revolucionário Francês será visitado quando do exame da (v) essência da *Trias Política*. Nesse instante, dar-se-á especial destaque ao labor de Montesquieu, que desde já afirmamos ter desvirtuado o trabalho de Locke, sob influência de Sieyes diante da necessidade contingencial da Revolução.

Este descompasso se refletirá em praticamente todos os Estados Democráticos Modernos, na medida em que determinou a “nova” e “inventiva” forma de repartição independente de poderes em detrimento do original compartilhamento e interdependência referido por Locke.

Moto contínuo, buscaremos evidenciar que a lógica da busca pelo pronunciamento do Judiciário se confunde com a ideia de autopreservação, com o resgate do fim último do próprio Direito, qual seja, a obtenção, a preservação ou o resgate da dignidade da pessoa humana, verdadeira forma de felicidade pessoal e concreta, a despeito de sua subjetividade.

Finalmente, ao enfrentarmos (vi) a essência dos Modelos Geométricos, nos será permitido compreender a sistemática e geométrica aplicação do princípio da separação dos poderes enquanto juízo sintético a priori, trazendo a perspectiva da chamada virada Kantiana (Kantische Wende) à peça orçamentária.

Sob esse tecido, em segunda parte faremos a confrontação e a refutabilidade de nossos argumentos em capítulo próprio; não dos afetos à mecânica de funcionamento da *Trias Política* mas, ao revés, daqueles destinados, de um lado, à comprovação da eficiência da macroperspectiva (sob a ótica kantiana) por nós aqui proposta; de outro, a negar a linearidade tão comumente dedicada ao estudo dos sistemas sociais dinâmicos, em nome da análise mais profunda de seu comportamento.

Em sede de confrontação testaremos o modelo geométrico que outrora foi apresentado especialmente na questão relativa à sua mecânica de funcionamento enquanto sistema, com o objetivo primeiro de verificar se a solução proposta guarda relação de coerência estrutural que lhe é afeta e se a sua inobservância resulta em sua desnaturação.

Em continuidade, admitida a prestabilidade de nosso modelo, buscaremos a sua aplicação à realidade sistêmica, complexa e legaliforme, nos moldes a serem externados quando de sua enunciação. É nesse momento que se dará (assim deve ser) a integração das ciências naturais (modelos matemáticos geométricos) e as sociais (o Direito, especialmente o fenômeno da Separação dos Poderes e os seus efeitos junto ao orçamento).

Entendido o Direito enquanto meio – e não fim – os resultados do exercício demonstrativo ao qual nos referimos deverá se mostrar como elemento de autopreservação de sua essência; e, em última instância, aproximar a realidade de seu fim.

Por último, os resultados poderão ser aplicados a qualquer caso *in concreto*, acaso o modelo aqui ventilado sirva realmente como instrumental para o alcance do objetivo último do Direito, através da concretização da peça orçamentária.

Mas nossas atenções não serão voltadas apenas aos resultados. A verificação da eficiência de nossa ganhará corpo quando as premissas que servirão *a priori* de fundamento de nosso modelo atingirem a dinâmica do funcionamento da Separação dos Poderes como um todo, e não deste ou daquele “Poder” individualmente. Nosso objetivo é fazer com que a percepção intuitiva se sobreponha às conceituações, como assim devem ser os juízos sintéticos *a priori*.

Já em relação à refutabilidade, nossos esforços serão dirigidos aos obstáculos que evidentemente serão em nosso caminho colocados, como usualmente assim o fazem os adeptos do dogmatismo. São eles: (i) o ativismo judicial, (ii) a reserva do possível e os limites orçamentários e, (iii) o risco da superposição dos Sistemas do Direito e da Política.

Pretendemos realizar então a falseabilidade das consequências advindas da hipótese de funcionamento de tal modelo; não do modelo em si, acaso o mesmo se demonstre eficiente e válido. Pela dinâmica do método hipotético-dedutivo: sendo nossas hipóteses verdadeiras, suas conjecturas também assim o serão.

Nosso objetivo se completará, para as posteriores e imediatas conclusões, com a experimentação em sua dupla manifestação: prática, em relação ao modelo geométrico proposto; teórica (enquanto pós-experimentação) em relação a um possível segundo passo, qual seja, uma nova contextualização para a elaboração do orçamento.

Para tanto, adotaremos a plausibilidade da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas como meio a possibilitar o real diálogo entre a peça orçamentária e os anseios do mundo da vida de seu destinatário último, o povo.

PARTE I – DA ESSÊNCIA

I.1. DA ESSÊNCIA DA ESSÊNCIA

Segundo o físico dinamarquês Niels Bohr, “*nenhum fenômeno é fenômeno até ser observado*”. É nesse sentido que se busca aqui a compreensão dos fenômenos, compreensão esta circunscrita, *verbi gratia*, não ao Direito como um todo, mas especialmente ao fenômeno da *Trias Política*, objeto este por muitos considerado afeto à Ciência Política¹. De antemão, reste consignado que a observação pretendida dar-se-á tendo por foco a essência do fenômeno-objeto “Separação dos Poderes”.

Evidenciada a opção adotada, direto aos seus desdobramentos: se nossa matriz é assumidamente kantiana, não faria sentido qualquer esforço que não se identificasse com a tentativa de apreender a experiência, ou seja, da preocupação em compreender o processo da própria experiência. O primeiro resultado óbvio é o **descarte**, pois, **da ideia de essência enquanto *eidós***, dado que o desafio assumido é justamente a construção de um modelo que se evidencie universal e necessário, capaz de desvendar, *a priori*², o essencial de seu funcionamento (deste modelo) e o objeto que ele visa projetar.

¹ Cite-se: REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado, 2ª Ed. Ed. Martins, São Paulo, 1960; JELLINEK, Georg, Teoria General del Estado, Ed. Albatroz, Buenos Aires, 1954; KELSEN, Hans, Teoria General del Estado, Ed. Nacional, México, 1959; BONAVIDES, Paulo, Ciência Política, 9ªEd. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1993; DORIA, Sampaio, Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado, vol. I, tomo II, 5ª ed. Max Limonad; THEIMER, Walter. Historia de las Ideas Politicas. Ed. Ariel, 1960; CONSTANT, Benjamin, Escritos de Política, São Paulo, Martins Fontes, 2005; KELSEN, Hans. Teoria Pura del Derecho, Eudeba, Buenos Aires, 1960; BURDEAU, Georges, L’Etat, Ed. Du Seuil, Paris, 1970; STOPPINO, Mario. Potere Politico e Stato, Ed. Giuffrè, Milão, 1968.

² Como já advertiu Miguel REALE [2009:108], *o a priori kantista não equivale a “inato”, nem tampouco significa algo que preceda no tempo à experiência. Corresponde, antes, ao que é independente da experiência individual. Representa, ao mesmo tempo, a forma legal ou constitutiva da experiência mesma, pois é a consciência cognoscente (considerada universalmente, e não como consciência deste ou daquele outro indivíduo) que, segundo Kant, cria de certa forma os objetos, segundo leis que lhe são anteriores e próprias, ordenando o mundo disperso ou informe das sensações “recebidas” segundo as formas do espaço e do tempo, e os enlaces das “categorias”.*

Já da leitura rasa do consagrado “Crítica da Razão Pura”, especialmente em seu Prefácio à Segunda Edição (1787) nos é permitido afirmar que para KANT [2008:16] a constituição dos fenômenos no mundo se dá através do modo pelo qual os experimentamos, restando descartada de plano (nossa segunda e necessária delimitação) a ideia de compreender a essência das coisas-em-si (*das Ding na sich*). Assim anunciado, assim o faremos³.

Adotado o desafio de se compreender o processo da experiência (compreensão *a priori*), parece-nos correto afirmar que o objeto eleito, qual seja, o *phainomenon* (do grego, observável) da *Trias Política*, só pode ser verdadeiramente conhecido quando e se observado sob a macroperspectiva (Princípio da Perspectiva em Kant) advinda de um modelo de envergadura universal que o revele.

Que fique claro: O impacto de sua aparente redução sistêmica será, em verdade, expansão do modo de sua compreensão, especialmente em relação ao seu mecanismo de funcionamento. Será, pois, elemento descortinador de sua essência. Essência esta que, *per se*, volta-se ao ser humano e, em último plano, à sua dignidade.

Se nos perguntássemos qual o porquê do Direito, o porquê de sua sistematização, o porquê da criação de modelos geométricos/matemáticos, o porquê de sua catalogação (dos modelos geométricos) enquanto juízos sintéticos *a priori* sob a perspectiva kantiana e, finalmente, o porquê de sua prestabilidade enquanto validador de decisões judiciais com impacto orçamentário, a resposta seria única: para a preservação/recuperação do inegociável e absoluto valor da dignidade humana⁴. Esta é ao menos a pretensão que se pretende demonstrar.

³ Ainda que trate do imperativo categórico (e não especificamente do juízo sintético *a priori*), é preciosa a ponderação de GRANATO, Marcelo [2014:631], ao afirmar que “segundo Kant, o ser racional “quer necessariamente que todas as faculdades sejam desenvolvidas nele, porque lhe são úteis e estão dadas para toda espécie de fins possíveis”.

⁴ Consoante o mesmo autor, em relação à dignidade humana, destacamos, *verbis*: “Esse valor absoluto que Kant atribui ao ser humano constitui a sua dignidade. Como um fim em si mesmo, ele não pode ser comparado, substituído, compensado por outra coisa. Não pode ser mensurado,

Mais que oportuna a advertência que aqui fazemos: A sugestão capitulada em negrito pode levar o leitor a acreditar estar diante de evidente contradição, diante de premissa absolutamente contrária ao pensamento kantiano. Todavia, a evidência não só cai por terra como também se desfaz imediatamente se e quando confrontada com nossas delimitações expostas nos parágrafos precedentes. Que seja definitivamente gravado em pedra que a essência aqui versada é e será a essência kantiana, derivada do inatismo cartesiano e do empirismo de HUME.

Essência esta que, *per se*, traduz-se como conteúdo do conhecimento, como seu processo de síntese pelo sujeito que de modo estrutural lhe é inatamente conhecedor, fruto da organização, análise, catalogação e sistematização de informações sensíveis aos sentidos. Para tanto, o amparo necessário nos será dado pela Teoria Geral dos Sistemas, pela Matemática e especialmente pela Geometria Euclidiana (tal qual se utilizou Kant em sua Crítica à Razão Pura), cuja observações são revestidas do apriorismo que entendemos indispensável.

precificado, trocado: “o que tem preço, em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente; mas o que se eleva acima de todo preço, não permitindo, portanto, qualquer equivalente, tem uma dignidade”. O ser humano não tem um valor relativo, mas íntimo; assim, não tem preço, mas dignidade; é pessoa, não coisa.

I.2. DA ESSÊNCIA DOS SISTEMAS

A essência de todo e qualquer sistema pode ser alcançada através da compreensão do conteúdo de seu processo de experiência, qual seja, a observação dos fenômenos de um todo, através da análise de cada uma de suas partes sem o descuido com a interrelação entre elas e seu impacto sobre tal fenômeno geral.

Este alcance só se dará como possível através da construção de modelos que assim o permitam, ao exemplo do que se extrai da Teoria Geral dos Sistemas. Assim o fazendo, assumiremos como sistema o fenômeno, como subsistemas suas partes integrantes e, finalmente como suprasistema o fenômeno geral. A consecução do objeto do parágrafo precedente nos obriga à obrigatória regressão expositiva do tema, o que se passa imediatamente a fazer.

Não raro o estudo dos sistemas ou ao menos a citação da Teoria Geral dos Sistemas se mostram, segundo uma gama infinda de autores, derivados dos estudos da Autopoiese desenvolvida na década de 1970 pelo neurobiólogo chileno Humberto MATURANA em conjunto com Francisco VARELA [2001:33], quando da observação dos seres vivos como redes fechadas de autoprodução dos componentes que as constituem.

Contudo assim não o é, eis que a mencionada Autopoiese (ou Teoria dos Sistemas Autopoiéticos) é desdobramento da chamada Teoria Geral dos Sistemas (TGS), construída pelo biólogo austríaco Ludwig Von BERTALANFFY [1995:05] nos idos de 1950, ou seja, 20 anos antes.

Em verdade, BERTALANFFY ao fazer uma releitura dos trabalhos de Alexander A. BOGDANOV datados de 1922 obteve êxito em sistematizar as ideias dos chamados “todos integrados”, resultando em um modelo de organização bastante diferente do habitual Reduccionismo prevalente até então.

Desbordou-se os moldes do pensamento analítico (cartesianismo), subvertendo a ordem da decomposição do todo em parte, técnica consistente na quebra dos fenômenos complexos em pedaços visando a compreensão do todo a partir das propriedades de suas partes. A partir do “sistemismo”, deslocou-se o paradigma de Rene DESCARTES (reducionista e despreocupado com a contextualização da realidade) rumo ao binômio decomposição-síntese, aquela afeta ao atomismo, esta à recomposição. A racionalidade passa a inadmitir vieses dogmáticos, ao passo em que a realidade vem a ser vista como sistêmica, complexa e legaliforme.

Podemos afirmar que, ao menos para o mundo ocidental, a gênese da chamada Teoria Geral dos Sistemas reside nos trabalhos embrionários de Avair UYEMOV, notadamente em seus estudos sobre as conexões dos elementos componentes de um sistema e as chamadas propriedades emergentes da agregação sistêmica. Igualmente representante da escola Russa, Alexander BOGDANOV, entre 1912 e 1917 cunhou a expressão “Tectologia”, traduzida como a ciência das estruturas vivas e não vivas⁵.

Considerada por CAPRA a “primeira tentativa na história da ciência para chegar a uma formulação sistemática dos princípios de organização dos seres vivos e não vivos”, na Tectologia (do grego tekton = construtor) os sistemas foram divididos em (i) complexos organizados, (ii) complexos desorganizados e (iii) complexos neutros.

⁵ In. UHLMANN, Günter Wilhelm [2002:11].

Ao primeiro, restava a afirmação de que o todo é maior que a soma das partes; ao segundo, que o todo seria menor que a soma das partes e, finalmente, ao terceiro, que a organização e a desorganização se anulam mutuamente. Por outro lado, V.G.AFANASIEV⁶, classificou os sistemas como (i) Autogovernados (quando denotam processos com regulação própria, a exemplo da Autopoiese); (ii) Governados ou Dirigidos (aqui inseridos os sistemas mecânicos e sociais criados pelo Homem).

Diante de diferentes classificações, todas derivadas da chamada Escola Russa, o já mencionado biólogo austríaco Ludwig von BERTALANFFY debruçou seus estudos partindo da descrença tanto na visão mecanicista newtoniana pura, quanto nos fenômenos biológicos que insistiam em ser analisados por visão monocular, sem considerar o todo, suas interconexões e suas múltiplas relações.

Nesse contexto, elaborou-se a Teoria Geral dos Sistemas (TGS), verdadeira disciplina matemática formal, porém aplicável às ciências empíricas. Em linhas gerais, vaticinou-se que a necessária integração das ciências naturais e sociais só seria possível através de uma teoria geral dos sistemas; e através dela (da TGS) a mencionada integração (unificação científica) ganha status de objetivo último.

Partindo do abstrato conceito de sistema, a TGS busca regras de valor geral, aplicáveis a qualquer sistema e em qualquer nível de realidade, tendo surgida por conta da necessária abordagem científica acerca da compreensão dos sistemas concretos, complexos e únicos que a formam (a realidade), em lugar dos sistemas abstratos estudados por outras distintas disciplinas.

⁶ Op. Cit. p. 12. Em verdade, não somos nem um pouco simpáticos à classificação de AFASANIEV no que diz respeito a ser os sistemas classificados segundo a sua regulação própria, mormente no que diz respeito aos termos “Governado” e “Dirigido”, os quais parecem nos transmitir uma ideia de subordinação ou submissão. Para o Direito, como mais à frente se riscará em negrito, entendemos se tratar de Sistema autogovernado, autopoietico, pois. Faremos a ressalva em relação à natureza fechada, então característica dos sistemas autopoieticos. No lugar do encerramento impossível, estamos convictos de sua permeabilidade seletiva, conforme aqui apresentado.

Em linhas resumidas, a Teoria Geral dos Sistemas, a despeito de não ser a primeira tentativa de construção de uma filosofia científica (não nos esqueçamos do materialismo dialético), surgiu no século XX com a finalidade de buscar novos conceitos e leis válidos para a descrição e interpretação de todas as classes de sistemas reais ou físicos.

É justamente a sua finalidade que nos interessa, mormente diante da pungente e necessária compreensão de fenômenos como a separação de poderes ou *Trias Política*, como anteriormente indicada.

Alcançando o seu propósito mais amplo, qual seja, a elaboração de ferramentas que capacitem outros ramos da ciência em sua investigação prática, a Teoria Geral dos Sistemas transforma-se em metateoria, verdadeiro e adequado instrumento a tornar possível uma nova explicação e colocar à prova mecanismos de sistemas reais (ao exemplo da *Trias*), encontrando leis gerais aplicáveis à compreensão de sua dinâmica.

Uma das principais características afetas aos Sistemas é a sua interação com o meio ambiente, sendo chamados de Sistemas Abertos aqueles em que a interação de informações, materiais e energia existe e é percebida; e de Sistemas Fechados aqueles em que não há interação alguma de informações ou materiais, com destaque aos sistemas ditos isolados, quando não há sequer interação energética.

Afora o Universo, então considerado sistema isolado, acreditamos não haver, ao menos no tecido das relações sociais, sistemas que não sejam abertos. Divergindo de parte da doutrina que defende a existência de sistemas sociais fechados, buscamos guarida na biologia assim como fizeram Maturana e Varela, defendendo a tese a permeabilidade seletiva dos sistemas, ao exemplo do que se verifica com os organismos vivos, em nível celular, notadamente em relação à membrana citoplasmática.

Enquanto materialização da diferenciação, cenário este em que padrões difusos genéricos são substituídos por funções mais especializadas, a referida permeabilidade seletiva dos sistemas garante a chamada equifinalidade a que se refere BERTALANFFY.

Segundo este característico princípio (equifinalidade) afeto aos sistemas abertos, “um sistema pode alcançar o mesmo estado final a partir de diferentes condições iniciais e por caminhos distintos”. Calha à fiveleta a figura da tábula rasa ou da “lousa em branco”, tão difundida entre os estudantes de graduação em Direito.

Em conclusão, pode-se afirmar que o Direito é sistema aberto, com permeabilidade seletiva, onde o excesso é eliminado do sistema e a aparente lacuna⁷ é preenchida por novas criações, estas provocadas ou não por agentes externos, pelo *umwelt* (mundo ao redor) a que se referiu Jakob von UEXKULL em sua festejada obra intitulada *Theoretische Biologie*⁸, por muitos considerada precursora do constructivismo tão em moda, especialmente no Brasil de hoje.

Na opção de lançarmos luzes ontológicas sobre o sistema – lembrando que o mesmo aqui é visto como fenômeno - nos valeremos de sua nuance de constructo, de ideia, de conhecimento; como assim igualmente fizeram os Gregos.

⁷ Conforme lições de Vicente RAO [1977:484], citando Enneccerus, o problema das lacunas do direito divide os autores em duas principais correntes: a primeira, mais de acordo com a realidade dos fatos, afirma a existência de vácuos, ou lacunas, em todas as legislações, as quais, por mais perfeitas que sejam, não podem prever todas as situações de fato, que constantemente se transformam ou surgem inteiramente novas, acompanhando o ritmo, sempre móvel e instável, da vida; a segunda, afirma, pura e simplesmente, a inexistência de lacunas, sustentando que as legislações, mesmo as mais atrasadas e imperfeitas, formam um todo orgânico sempre bastante para disciplinar todas as ações humanas incidentes na esfera do direito, pois a base dessas legislações é constituída pelos princípios gerais que, por serem normas abstratas e universais, podem aplicar-se a todas as relações existentes, transformadas, ou novas e supervenientes. Colacionamos as indicações de RAO, de certo ainda valiosíssimas, a saber: Zitelman: *Lücken in Recht*, 1903; Fadda e Bensa in *Windscheid: Pandet.*, vol. I, págs. 128 e segs.; Donati: *Il problema delle Lacune Dell'Ordinamento Giuridico*, 1910; Brunetti: *Ancora Del Problema delle Lacune nel Diritto Privato*, 1925; Hahnemann Guimarães: *Interpretação e Lacunas da Lei*,

⁸ In. UHLMANN, Günter Wilhelm [2002:18].

Como exemplos, o mundo é um sistema, o Direito é um sistema, a *Trias Política* igualmente, e tantos outros objetos assim o são, desde que complexos e estruturados, cujas partes estejam relacionadas entre si por meio de vínculos pertencentes a um nível determinado.

De outra banda, igualmente podem ser considerados sistema por possuírem propriedades globais que suas partes componentes não possuem. Como demarcação clara de um corte metodológico pressuposto às nossas verificações conclusivas, será aqui objeto último de análise a mencionada *Trias Política*, enquanto sistema que é, vez que em primeiro lugar será trazido à superfície o Direito enquanto Sistema.

Tomando emprestada a perspectiva kantiana (a qual será sempre invocada neste trabalho), entende-se que sistema será a unidade de múltiplos conhecimentos reunidos sob uma única ideia, com aspecto finalístico. Agora sob a perspectiva gnosiológica (ainda que a gnosiologia sistêmica possua raízes ontológicas) tanto o conhecimento do mundo, quanto do Direito e de qualquer outro objeto complexo estruturado devem igualmente sê-lo (sistemas).

Assim o é pois, ao estarem as totalidades constituídas pela interação de seus componentes entre si, o comportamento de cada um desses últimos só pode ser compreendido se desvelada a sua relação com os outros e a sua contribuição com o todo.

Essencial para a sua investigação e final compreensão (tanto do comportamento de seus elementos quanto do próprio todo enquanto sistema concreto) se mostra conveniente a construção de um modelo que descreva, em relação aos sistemas – a qualquer deles - a sua Composição, seu Entorno, sua Estrutura e seu Mecanismo (maiúsculas propositais), o chamado “enfoque CEEM”, preconizado pelo sistemista BUNGE [2005:176].

Se de um lado a **composição** de um sistema é a coleção de suas partes, de outro o **entorno** pode ser visto como a coleção de coisas que modificam os seus componentes (do sistema) sem com ele guardar relação de pertinência. Já a **estrutura** será a coleção de vínculos que estabelecem os componentes de um sistema, vínculos estes que podem se dar apenas entre os componentes (endoestrutura) ou entre os componentes e elementos do entorno (exoestrutura).

Conhecer um sistema concreto é descrever os seus quatro aspectos, ao passo em que explicar cientificamente seu comportamento é descrever apenas o seu **mecanismo** (de emergência, de estabilidade, de alteração e de desintegração).

Será considerado sistema concreto (ou real ou material) aquele que se compuser por duas ou mais coisas relacionadas e que possua propriedades que não possuem os seus componentes, as chamadas propriedades emergentes. E se esse sistema concreto apresentar intercâmbio de matéria com o seu entorno através de suas fronteiras, iremos além: este sistema será aberto. Em sentido contrário, não havendo esse intercâmbio, o sistema será fechado.

Independente de tal ou qual classificação a ser adotada, a importância do trabalho de BERTALANFFY ganha robustez no que se refere à fixação de parâmetros sistêmicos, como concepção de unificação das diversas correntes até então existentes. Através dessa fixação paramétrica é que se buscará, nas linhas desta investigação, compreender e delinear em macrovisão a composição, o entorno, a estrutura e, essencialmente o mecanismo da Separação de Poderes enquanto Sistema que conclusivamente afirmamos assim o ser.

Em se tratando de parâmetros, serão básicos (também chamados de fundamentais) e encontrados em todos os sistemas os parâmetros da permanência, do ambiente e da autonomia.

Serão evolutivos aqueles parâmetros emergentes nos e dos sistemas, quais sejam, (i) a composição, (ii) a conectividade, (iii) a estrutura, (iv) a integralidade, (v) a funcionalidade, (vi) a organização, (vii) a complexidade (parâmetro livre).

Quanto ao primeiro grupo, dos parâmetros básicos, é possível afirmar que o princípio da permanência é a tendência das coisas a permanecer, o instinto de sobrevivência da Biologia, ainda que em sentido figurado. Independe, em relação ao tempo, a dimensão da permanência, podendo a sua temporalidade ser perfeitamente estável ou muito breve, dependendo de cada espécie de sistema, de cada grau de complexidade que lhe for afeto.

Uma peculiaridade não observada mas contraditoriamente muito utilizada – e principalmente mencionada – em textos jurídicos que tangenciam o Direito com a Teoria Geral dos Sistemas é o fato de que, possuindo o sistema a organização necessária para o controle de seu próprio desenvolvimento, assegurada a continuidade de sua composição e estrutura e dos fluxos de funcionamento e suas transformações, desde que as perturbações de seu entorno não lhe sejam verdadeiramente desnaturantes, a ele lhe será dado o nome de sistema autopoietico ou Autopoiese⁹ (do grego, auto = “si mesmo” + poiese = poesia, criação).

Isso ocorra talvez em decorrência da aceitabilidade quase que imediata daquilo que MATURANA e VARELA [2005:189], a respeito, dedicando seus estudos à Autocriação, dela afirmaram: “*a estrutura do sistema é a corporificação física de sua organização*”, onde “*o interesse é com a organização, não com a estrutura*”, entendendo-se organização como sendo as relações de uma rede de componentes

⁹ Divergimos da ideia de sistema fechado contido na teoria autopoietica, entendendo não existir, à exceção do Universo (como dito alhures) sistema que genuinamente assim o seja. Entendemos que, ao menos em relação ao Direito, a sua autopreservação não se confunde com o seu fechamento. Só assim entendido é que podemos aceitá-lo como subsistema funcional, autoreferencial e autopoietico.

e estrutura como sendo os componentes físicos que compõem o sistema contido em um determinado ambiente. É mais que sedutora a sua aproximação ao Direito.

Em relação ao ambiente enquanto parâmetro sistêmico básico, o mesmo, além de igualmente ser um sistema, tem por característica envolver e se comunicar com outro sistema, sem com ele se confundir.

Da ontologia apontada em BUNGE e UYEMOV se depreende que todo sistema tem um ambiente, a ele sendo aberto, ainda que em nível reduzido. Dessa interação entre o sistema e o ambiente decorrerá a internalização, a cuja acumulação se dará o nome de Autonomia (independência do passado acumulado como influenciador do comportamento do sistema).

Satisfeitos os parâmetros básicos, surgem, sob o manto da temporalidade, os chamados parâmetros evolutivos, com o conseqüente crescimento da complexidade do sistema. Uma vez mais, são eles (i) a composição, (ii) a conectividade, (iii) a estrutura, (iv) a integralidade (v) a funcionalidade, (vi) a organização e, finalmente, (vii) a complexidade.

Quanto à composição, serão homogêneos os sistemas compostos de elementos da mesma natureza, ao passo em que aqueles formados de natureza diversa caracterizam os sistemas heterogêneos (normalmente mais resistentes e, portanto, adequados à permanência), pautados pela sinergia das relações.

Segundo BUNGE¹⁰, *“conectividade é o parâmetro que exprime a capacidade dos elementos de um determinado conjunto, e o próprio conjunto (ou seja, o sistema) de estabelecerem relações, conexões”*, sendo estas últimas, as conexões, as relações físicas, cuja eficiência denota não só da dupla possibilidade de ação

¹⁰ Op. Cit. p. 201.

de um elemento sobre os outros e vice-versa, como também da possível alteração dos envolvidos.

É neste parâmetro que se verifica a permeabilidade seletiva por nós referida anteriormente, eis que os sistemas complexos *“podem agregar certos elementos e negar ou excluir outros, na medida em que isso importe para a sua permanência”*. Será a sua natureza legaliforme a responsável pelos padrões de determinação da conexão entre um sistema e outro elemento.

Tomando emprestada a classificação de DENBIGH, as conexões podem ser ativas (quando são permissivas e resultam em desnível de fluxo); indiferentes (quando o modo de permeabilidade é diverso, inexistindo desnível que gere qualquer fluxo); opostas (quando a permeabilidade é bloqueada no sentido do recebimento de informações, material ou energia).

Ao falarmos em estrutura, estamos nos referindo à complexidade física do sistema, ao número de relações estabelecidas no sistema até determinado instante de tempo. Já em relação à integralidade, a mesma refere-se ao *parâmetro que faz com que no sistema as conexões não sejam iguais*.

Segundo VIEIRA [1998: 65], *“a conectividade age de modo a não conectar todos os elementos entre si (...) o que ocorre é que subconjuntos de elementos sofrem alta conectividade, formando “ilhas” diversas, e essas então são conectas entre si, tal que, com esse artifício, o número de conexões cai e o sistema não fica coeso o suficiente para sobreviver a crises, mas flexível o suficiente para adaptar-se a elas na medida do possível”*.

Em relação à funcionalidade, será ela o princípio responsável pelo funcionamento do sistema, ao passo em que caberá à organização (do grego organon) a articulação, a coerência e as ligações das partes de um todo.

Finalmente e não menos importante, a complexidade, como último dos princípios evolutivos do sistema poderia ser vista como a quantidade de ligações presentes no sistema, o número de conexões nele verificados. Entendemos que melhor definida seria se coincidissem com o nível potencial de autopreservação medido pelo grau de completude dos seus princípios evolutivos. Assim ocorre com o Direito, sobre o qual passa a ser igualmente válida a sua análise.

I.3. DA ESSÊNCIA DO DIREITO

Em coerência com o até aqui exposto, cumpre-nos afirmar que a essência do Direito só pode ser alcançada através da compreensão de seus fenômenos. Dada a impossibilidade de se compreender a totalidade destes (dos fenômenos), seja em razão da dificuldade de os mesmos serem catalogados; seja pela eleita delimitação de objeto outrora anunciada, fato é que a essência do Direito só será conhecida em função daquilo que depende de nosso conhecimento e não do contrário.

Tomamos por base a premissa de que esse mesmo Direito não existe de forma absolutamente independente de nosso conhecimento. É, pois, objeto cultural; disciplina normativa heterônoma da vida exterior e relacional dos homens. E assim deve ser tratado. Não de outra forma.

Se assim o é, mais que necessária se torna a conceituação de Direito, fruto da elaboração dos homens, aqui colocados no centro da questão acerca do seu conhecimento (do Direito), nos moldes da sua própria razão, em homenagem à chamada “Revolução Copernicana” de Kant e com ela guardando estreita relação.

Se o Direito é objeto e o homem o seu sujeito, ao menos no processo de conhecimento, afirmamos que o primeiro deve ser necessariamente submetido ao segundo. Aplicando a esta hipótese o pensamento kantiano, segundo MARTINS FILHO [2011:73] o Direito enquanto fenômeno *“de modo algum pode encontrar-se no objeto em si mesmo, mas sempre na sua relação com o sujeito sendo inseparável de representação do primeiro”*.

Natura juris ab homine repetenda est natura. Devemos procurar o Direito na própria natureza do homem. Atribuída a frase latina ao poeta Dante Alighieri, é também dele a definição de que o Direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que, conservada, conserva a sociedade; corrompida, corrompe-a¹¹.

Deste raciocínio deflui uma conclusão lógica, qual seja, que o Direito é meio, e nunca fim em si mesmo. É objeto do sujeito homem e a ele serve para que sejam alcançados os seus anseios.

Desta aplicação nos é permitido afirmar que conhecer o Direito de modo objetivamente válido é conhecê-lo enquanto fenômeno, regra esta que valerá universalmente para todos os homens sendo, todavia, imprestável no que se refere ao próprio Direito em si.

E não nos será custoso afirmar que a essência do Direito (o seu conhecimento) é um conhecimento necessário do ponto de vista lógico-formal e, enquanto princípio lógico, é decorrência da chamada razão pura.

A consequência imediata é, pois, ser o Direito resultado de um conhecimento *a priori*, eis que fruto da necessidade (assim entendido como necessário aquilo em que sua negação seja impossível ou implique contradição). No atual estágio da humanidade, não remanesce a possibilidade de uma sociedade organizada sem o Direito.

¹¹ Em latim, *Jus est realis ac personalis hominis ad hominem proportio, quae servata servat societatem; corrupta, corrumpit.* Segundo REALE [1995:60], a intuição de Dante inspirava-se na obra e nos ensinamentos aristotélico-tomistas e, também, nas grandes lições dos juristas romanos, especialmente nas lições de Cícero, que dizia que devemos conhecer perfeitamente o homem, a natureza humana para, depois, conhecer o Direito.

Em sendo conhecimento necessário, o Direito igualmente à mecânica de Newton se fundará na dupla experiência: de um lado, apresentará uma gama possibilidades de experiências esparsas; de outro, apresentará um conceito descoberto pelo espírito que criou e ainda se presta a criar a unidade entre tais experiências.

Nesse sentido – e não em outro – o conhecimento do Direito enquanto necessidade lógica pode ser chamado de conhecimento *a priori*, pois a ele foram impostas as formas *a priori* do entendimento e da sensibilidade enquanto atributo da cognição humana.

E assim sendo, permitido será que o mesmo ocorra com o conhecimento dos fenômenos que lhe são afetos; mais ainda se para o seu alcance (do verdadeiro conhecimento dos fenômenos) sejam utilizados modelos que representem juízos igualmente *a priori*, conforme será abordado em momento oportuno.

Por este ou por outro prisma, nos parece possível afirmar que nosso pensamento se aproxima das mesmas páginas escritas por tantos que já examinaram os temas capitais da chamada Teoria Fundamental do Direito, notadamente a sua essencialidade e a sua universalidade, para cujo alcance naturalmente se demanda abstração de todos os conteúdos concretos.

Não é por menos que Luis RECASENS SICHES [1956:36] afirma que a Teoria Fundamental ou Geral do Direito é o estudo do “*a priori formal do jurídico*”, onde não se estudam os conteúdos concretos das normas jurídicas. Como signatários deste pensamento, cita o mestre Guatemalteco trabalhos de Stammler, Del Vecchio, Kelsen, Schreier, Radbruch, Garcia Maynez, Legaz, Galán e Carlos Cossio.

Independente da abordagem deste estudo (com viés sabidamente kantiano) ou da mencionada Teoria Fundamental do Direito, o fato é que o apriorismo afeto aos próprios fundamentos do Direito em ambas se faz presente, em ambas se mostra enquanto essência.

Em última instância, através da abordagem deste estudo busca-se tratar essências necessárias e universais por métodos de lógica, gnosiologia e ontologia formais. Nenhuma inovação quanto ao conteúdo, mas quiçá quanto à forma.

Em defesa do aqui pretendido, é valioso lembrar que o desafio proposto é o estudo das conexões ideais, ou, em outras palavras, a busca da explicação dos fenômenos (como da *Trias Política*) através dos métodos lógicos, eis que instrumentos necessários para o alcance de sua real compreensão (dos fenômenos), como assim já dispuseram Aristóteles, Bacon, Stuart Mill e Husserl, cada qual ao seu modo e viés que os deixassem confortáveis em termos de coerência e comprovação de raciocínio. Como exemplo, cite-se a obra de Spinoza intitulada "*Ethica more geométrico demonstrata*", expoente representativo do espírito racionalista-matemático que aqui igualmente é celebrado.

Porém, se ao leitor parecer facilmente criticável um suposto "resgate" da função da lógica tradicional na interpretação jurídica (neste trabalho, através da geometria, como se verá) cumpre-nos destacar que as críticas dirigidas ao traslado da razão matemática ao campo dos conteúdos jurídicos não se sustentam em relação à tese que aqui se apresenta, pelo simples fato de que a escolha do uso da geometria se destinará à **compreensão do mecanismo** de funcionamento da chamada *Trias Política*, e não aos efeitos das interpretações realizadas *bajo* sua aplicação enquanto realidade.

Em outras palavras, não se apercebe como possível a utilização da lógica físico-matemática como meio direto de solução correta a qualquer caso *in concreto*. Ao revés, o raciocínio geométrico pavimentará – se assim se evidenciar demonstrável nossa tese – **um caminho** (dentre muitos possíveis) para a solução admissível (perante o Direito vigente) a um problema jurídico; à razão aplicável ao caso e não à própria solução. Nega-se, de pronto, o uso da lógica matemática na interpretação material do Direito.

Assim sendo, nada mais fará senão elucidar a lógica dos fenômenos (no caso, da Separação dos Poderes), em particular de seu funcionamento atestando, como último veredito, a coerência sistêmica e sua manutenção ou a desnaturação dos fenômenos (e conseqüentemente dos sistemas) em razão de decisões logicamente incoerentes, dadas pelo Poder Judiciário frente aos casos concretos.

Será, pois, método de racionalismo matemático apto a **calibrar** a interpretação do Direito positivo e a função jurisdicional, não se confundindo, em modo algum, com a própria interpretação, dado se tratar de modelo e, como tal, geral e abstrato.

Os gregos já buscavam a validade universal das normas. Basta lembrarmos de Parmênides e sua ideia de totalidade¹²; de Platão¹³ e sua Teoria das Ideias e, igualmente de Aristóteles¹⁴ quando da formulação de sua ideia de substância. Definitivamente, a essência do exercício não é nova, sendo inovadora apenas a sua forma.

¹² Ver CHAUÍ, Marilena [2002:139].

¹³ In: As Leis e A República.

¹⁴ In. Metafísica e A Política.

A realidade que hoje enfrenta o Direito clama pela criatividade eficiente. E a utilização de modelos matemático-geométricos, dentro do lugar que justificadamente lhes corresponder, poderá reaproximar do humano a “reta-razão” a qual se referia Crisipo¹⁵, a despeito de que, para este filósofo Estóico, a sua procedência (da reta-razão) era Zeus, o Deus Supremo.

Se a conceituação aludida nos parágrafos precedentes se mostrava necessária, tornemo-la realidade: Conceituamos o Direito como sendo o meio concebido pela sociedade que permite ao homem, individual ou coletivamente, alcançar o seu bem-estar através do resgate ou da manutenção do equilíbrio em suas relações sociais. Oportunos os ensinamentos de Gustav RADBRUCH [1999:2], para quem a essencialidade do Direito reside no fato de o mesmo “...*ser não apenas um querer e dever, mas sim uma força real e atuante na vida do povo*”.

E continua o mesmo Autor¹⁶, referindo-se ao Direito de maneira mais que inspirada: “*a ordem jurídica cuida para que o homem não precise usar seus olhos constantemente como sentinelas, mas que vez ou outra possa erguê-los às estrelas e às árvores em flor, à necessidade e à beleza da existência; para que o grito ininterrupto da autopreservação silencie o suficiente para que se possa ao menos ouvir a linguagem sussurrante da consciência...*”.

Nesse sentido, conhecer a sua essência é mais que apenas conhecer o seu funcionamento; é conhecer as razões pela qual fora concebido, quais interesses lhe são (dos indivíduos) valiosos ou não.

¹⁵ Segundo AMARAL FELIPE [2012:149], “O estoico Crisipo (278 – 206 a.C.), na esteira de Zenão, assegura que as virtudes da coragem, da justiça, da prudência e da temperança são inteiramente distintas, mas implicadas entre si: ou possuímos todas as virtudes, ou não possuímos nenhuma delas”. E continua: “ O homem prudente, desta forma, contém em si todas as outras virtudes. Areté (virtude) e eudaimonia (felicidade) são indissociáveis no sábio estoico: o homem virtuoso é necessariamente feliz. Para ser virtuoso e, portanto, feliz, ele deve manter sua natureza em sintonia com a Natureza universal, que rege todas as coisas. Em suma, a “reta razão aplicada ao agir” torna o homem feliz na medida em que sua conduta atualiza o logos universal”.

¹⁶ Op. Cit. p. 4.

De igual sorte, a manutenção de sua essência é a manutenção de seus elementos componentes e a *ratio* pela qual tais elementos dali fazem parte. Se é válido e necessário ao Direito enquanto todo (sistema), válido e necessário será para a Separação dos Poderes enquanto parte (subsistema).

Violentar a sua estrutura e o seu funcionamento é violentar os seus resultados. É desprezar os motivos pelo qual o Direito foi criado; é subverter a razão e o porquê de sua existência. E esta realidade é por todos presenciada diuturnamente. Direitos são negados aos cidadãos, ao passo em que prescrições legais são invocadas como legitimadoras do não cumprimento das conquistas constitucionais¹⁷.

A finalidade essencial do Direito é vilipendiada dia e noite, por vezes, em decorrência da falta de enfrentamento de dogmas positivados que, não raro, já não correspondem à vontade não do legislador, mas do povo a quem lhe é dado destino. Por este ou por aqueloutro motivo, o fato é que a intenção determinante do próprio Direito se encontra, em muitas situações, posta de lado.

Escanteada a sua causa final, a sua “causa das causas”¹⁸, como se referiu GOFREDO TELLES JÚNIOR [2003:25], perde-se a razão do Direito e de tudo aquilo dele decorrente, eis que *Omne agens agit propter finem*. A prevalência do contingencial sobre o estrutural¹⁹, bem como a posição refratária dos Poderes da

¹⁷ No mesmo sentido de SCAFF, Fernando Facury [2011:12], “*é chegada a hora de se discutir a eficiência do aparelho estatal e de saber para que e a quem ele serve*”.

¹⁸ Pensamos que a referida “causa das causas” seja a preservação ou a restauração da dignidade do ser humano em toda a abrangência que a ela lhe seja possível. Oportuna a lembrança em relação à vinculação da dignidade humana à sua natureza racional, no mesmo sentido que assim o fez GRANATO, Marcelo [2014:636], de quem colacionamos suas palavras, como se nossas fossem, *verbis*: “*Como se vê, a dignidade do ser humano não se vincula e.g. à sua pertença ao gênero humano ou sua suposta origem divina, mas à sua natureza racional, apta a elevar-se sobre as leis (inclinações) empíricas e submeter-se apenas a leis autoatribuídas, válidas para todo ser racional*”.

¹⁹ Consoante BERCOVICI, Gilberto e MASSONETTO, Luís Fernando [2006:71] em seu festejado artigo intitulado “*A Constituição dirigente invertida*”, é mais que oportuno lembrarmos que “*a implementação da ordem econômica e da ordem social da Constituição de 1988 ficaram restritas, assim às sobras orçamentárias e financeiras do Estado*”, sendo este, ao menos em relação ao Direito Financeiro e Econômico o contingente que de há muito se observa, no qual os instrumentos financeiros dos quais dispõe o Estado Brasileiro não guardam qualquer relação com os objetivos de sua política econômica, distanciamento igualmente verificado em relação à sua política social.

República (aqui se falando de Brasil, mas não a ele restrito o discurso) em relação às soluções dadas frente à inércia deste ou daquele Poder colocam a real satisfação dos interesses do cidadão em terceiros ou quartos planos, quando dele ainda se lembram.

Ocupa a dianteira das prioridades o falacioso argumento da necessária preservação do Sistema, quando na realidade se preserva a absoluta subversão²⁰ do mesmo, o qual nem mais em forma se mostra como sistema, menos ainda como Direito. Esta é a fotografia da essência do Direito²¹ de hoje. A fotografia de sua degenerescência²².

Se outrora a lógica pura de tipo matemático foi utilizada como norte derivado do fenômeno da Codificação verificado no início do século XIX (especialmente no campo do Direito Privado Francês) e de seus dogmas (cite-se a subsunção automática e infalível dos fatos da vida real às normas postas), Oxalá possa ser o inexorável movimento da mecânica da lógica dedutiva o propulsor da modificação

²⁰ Precisa e preciosa a lição de BERCOVICI, Gilberto e MASSONETTO, Luís Fernando [2006:59], especialmente no que respeita ao direito financeiro, *verbis*: “O direito financeiro afirmou-se como um dos campos mais controvertidos da ciência jurídica, incorporando as tensões e as contradições da relação entre o poder do Estado e a sociedade na organização do sistema capitalista”. Nesse sentido, nos é permitido afirmar que a degenerescência por nós apontada desborda as fronteiras da ciência jurídica, alcançando também o Direito Financeiro (não somente enquanto subsistema científico como também Direito posto), a relação entre os poderes e a sociedade e, por suposto, o próprio sistema capitalista. E concluem os citados autores sua irretocável lição: “O que se viu então foi o recrudescimento dos aspectos instrumentais da constituição financeira e o ocaso da constituição econômica, invertendo o corolário programático do constitucionalismo dirigente”. É exatamente esta inversão a qual foi por nós tratada por subversão, quando igualmente o mencionado recrudescimento é aqui por nós chamado de degenerescência.

²¹ Como observado de maneira cirúrgica por Ricardo Lobo Torres, em relação desta vez ao Direito Financeiro, especialmente às vinculações que tanto lhe são peculiares, “Tais vinculações, que não encontram paralelo de monta no direito comparado, acabaram por distorcer a teoria do orçamento e constitucionalizar opções político-partidárias, gerando, contraditoriamente, a necessidade das desvinculações das receitas da União (DRU), que surgiram com a EC 27/2000, a EC 42/2003 e a EC 56/2007. E continua: “Como decorrência das vinculações, as emendas constitucionais esmaeceram as diferenças entre os direitos fundamentais e os sociais, abrindo o caminho para a judicialização da política orçamentária, assim no âmbito da jurisdição constitucional que no das instâncias inferiores”. In. CONTI, José Maurício e SCAFF, Fernando Facury. Orçamentos Públicos e Direito Financeiro [2015:9].

²² Muitas vezes a Constituição é entendida como a essência do Direito. A despeito de com ele não se confundir, parece-nos inegável que a degenerescência do último alcançou a primeira, senão no mundo ocidental moderno, ao menos em *terrae brasiliis*. Mais ainda no que respeita ao orçamento público e ao sabido, manifesto e reiterado desvio de sua função.

dos mesmos dogmas que até hoje, por vezes, parecem expressar verdades definitivas e intangíveis, ao exemplo da amaldiçoada (e pouco ou nada questionada, como qualquer dogma) interferência de um Poder em outro.

I.4. DA ESSÊNCIA DO DIREITO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO

Ao apresentar a obra *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*²³, RÉGIS DE OLIVEIRA dá destaque ao lado inovador encontrado no Direito Financeiro moderno, entendendo “o orçamento como instrumento para despertar felicidade nas pessoas”. Como de costume, acerta o festejado Professor das Arcadas quando lança luzes ao objeto que aqui é entendido como Direito Financeiro²⁴: meio para atingir, preservar ou resgatar a felicidade enquanto dignidade humana²⁵.

De antemão, deixemos claro que, ao nosso ver, o destaque é mais que precioso e nos serve de norte a este trabalho, por evidenciar justamente o porquê da existência do orçamento e, via reflexa, a razão maior do subsistema do Direito Financeiro. Entretanto, é imperioso que se advirta: Não se confunde o orçamento com o Direito Financeiro, mas deste aquele é parte fundamental²⁶.

²³ Obra coordenada pelos autores CONTI, José Maurício e SCAFF, Fernando Facury [2015:6], ambos Professores Associados de Direito Financeiro da prestigiosa Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

²⁴ Não desconhecemos os conceitos clássicos de Direito Financeiro. Todavia, como aqui advertido, não é alvo de nosso estudo o Direito Financeiro, mas tão somente à essência (o conhecimento) do orçamento. Nesse sentido, apenas para que não se passe ao largo de tão importante ramo do Direito, elegemos, pois, a precisão de Ricardo Lobo Torres [2013:12], para quem o Direito Financeiro pode ser visto como ordenamento ou como ciência. Para o festejado Autor Fluminense, “*O Direito Financeiro, como sistema objetivo, é o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira. Incumbe-lhe disciplinar a constituição e a gestão da Fazenda Pública, estabelecendo as regras e procedimentos para a obtenção da receita pública e a realização dos gastos necessários à consecução dos objetivos do Estado*”. Por sua vez, visto como ciência, “*estuda as normas e os princípios que regulam a atividade financeira. Elabora o discurso sobre as regras da constituição e da gestão da Fazenda Pública*”.

²⁵ Sobre a dignidade humana, maiores digressões no nosso capítulo “A Essência da Essência”.

²⁶ Segundo TORRES, Heleno [2014:339] “*Alicerçada na sólida experiência dos povos democráticos e na própria evolução do constitucionalismo, soergue-se a Constituição orçamentária, ao ocupar parcela considerável da Constituição de 1988. Este subsistema constitucional do orçamento público, porém, apesar de ser parte substancial do direito financeiro, não chega ao ponto de assumir foros de autonomia científica, na medida em que remanesce dependente de todo o conjunto de regras constitucionais relativas às receitas e despesas, integradas pela atividade financeira do Estado, para dar cumprimento aos seus fins constitucionais*”.

Veja que delimitado o nosso trabalho às leis orçamentárias no Brasil, restaria inapropriado discorrer sobre o Direito Financeiro enquanto matéria satelital que aqui passa a ser. Ao revés, é de suma importância que se esquadrinhe o orçamento (ou lei orçamentária) para que a sua essência (o seu conhecimento) nos sirva de objeto de experiência.

Se outrora a doutrina financista clássica considerava a lei orçamentária como sendo mera peça técnico-contábil, cuja função de orçar significava apenas prever receita e fixar despesa²⁷, hoje é fato incontroverso ser o orçamento instrumento de ação de Estado, tendo, pois, aspectos político, econômico, técnico e jurídico²⁸.

É igualmente fato que, assim o sendo, será (assim como tantos outros) meio de aferição da eficiência e do alcance do papel do Estado em relação às satisfações das necessidades de sua população. Não exatamente através dele, diga-se, mas pela materialização de suas previsões (lembrando estas serem constitucionalmente previstas) confrontadas pelo distanciamento (ou aproximação) de tais necessidades²⁹. Ao menos assim deveria ser³⁰.

Trata-se, pois, o orçamento de *“expressão material do plano de atuação governamental em um determinado período, que adquire concreção na realização de todo um programa de implementação de políticas públicas”*, como bem pontuado

²⁷ Segundo DEODATO, Alberto [1949:215], *“Todo orçamento é um estado de previsão. Orçar é prever receita e fixar despesa”*.

²⁸ Cite-se OLIVEIRA, Regis Fernandes [2006:305], para quem o orçamento *“Tem seu aspecto político, porque revela desígnios sociais e regionais, na destinação das verbas; econômico, porque manifesta a atualidade econômica; técnico, com o cálculo de receitas e despesas; e jurídico, pelo atendimento às normas constitucionais e legais”*.

²⁹ Para o mesmo autor o orçamento *“deixa de ser mero documento estático de previsão de receitas e autorização de despesas para se constituir no documento dinâmico solene de atuação do Estado perante a sociedade, nela intervindo e dirigindo os rumos”*.

³⁰ Para TORRES, Heleno [2014:340], *“Quando a política (por meio dos representantes eleitos do Executivo e do Legislativo) decide sobre autorizar e, com isso, juridicizar as decisões (políticas) de governo, no controle e aprovação das despesas públicas que veicula, mediante controle político, tem-se o “orçamento público” aprovado sob a forma de lei (legalidade), como peça única que relaciona as receitas estimadas e as despesas (unidade), com todas as suas modalidades (universalidade), renovado a cada exercício financeiro (anualidade) e formulado com exatidão e transparência (publicidade)”*.

por ASSONI FILHO [2009:16]³¹. É a lei mais importante para a Administração Pública. Integra o sistema de planejamento da ação governamental, e estabelece a forma de distribuição dos recursos públicos³².

No mesmo sentido, mais que necessária a lição de HELENO TORRES [2014:340], cujo texto se evidencia quase obrigatório e aqui resta colacionado, *verbis*: “O orçamento público, abaixo da Constituição, é o conteúdo normativo de maior importância para a continuidade do Estado. E essa estatura vê-se alcançada por ser uma lei que confere unidade à atividade financeira do Estado”.

E assim arremata o Titular de Direito Financeiro da prestigiosa Faculdade de Direito do Largo São Francisco: “Diante disso, o orçamento converte-se no principal instrumento da Constituição Financeira, do qual depende toda a atividade financeira do Estado, a partir da estimativa das receitas, aprovação das despesas e controle político que nele se opera”.

Entendemos que a importância da peça orçamentária apontada acima por TORRES é diretamente proporcional ao risco que se impõe aos seus destinatários, risco este traduzido e materializado quando do seu descumprimento. Vejamos: A despeito de ser por nós entendido como instrumento de realização da felicidade de seus destinatários, curiosamente não é a estes que o orçamento se encontra vinculado, mas às administrações dos poderes e das unidades federativas. Trata-se da chamada parametricidade obrigatória³³.

Todavia, a parametricidade referida no parágrafo antecedente desfaz-se em si mesma diante da realidade com a qual convivemos, ao menos sob a ótica orçamentária brasileira: o não cumprimento de suas regras e previsões faz com que

³¹ É no orçamento que se encontra “o resultado do processo decisório governamental a respeito da destinação do substrato material disponível e imprescindível à consecução dos anseios coletivos”.

³² In: CONTI, José Mauricio [2015:11].

³³ Cf. TORRES, Heleno. Op. Cit. p. 340.

o orçamento se distancie da segurança jurídica³⁴ e da previsibilidade que lhe devem ser afetas. O resultado é um só, qual seja, o atentado aos direitos³⁵ e liberdades fundamentais; fruto da inobservância da realização dos fins constitucionais do Estado, notadamente a sua função intervencionista (do orçamento, não do Estado).

Se é o orçamento *locus* do reflexo da sociedade de hoje e do amanhã, o seu desrespeito resultará (infelizmente já o faz) no apagar da chama que ilumina os projetos sociais e econômicos presentes na Constituição Federal. Apagada a chama, não há que se falar em reflexo algum. Está-se, pois, diante da opacidade referida por BERCOVICI e MASSONETTO³⁶ [2006:71].

Ao nosso ver, tal opacidade é verificada desde origens do orçamento, ao menos no Brasil³⁷. Faltou-lhe ao orçamento a transparência desde sempre; ou ao menos, desde os seis primeiros anos após a sua previsão constitucional imperial³⁸.

³⁴ O diagnóstico de ÁVILA, Humberto [2011:39] é lancinante: Hoje, o nível de insegurança jurídica assumiu um grau nunca antes alcançado. Os termos “complexidade”, “obscuridade”, “incerteza”, “indeterminação”, “instabilidade” e “descontinuidade” do ordenamento jurídico servem para ilustrar tal momento. Chega-se ao ponto de se falar em “chuva de leis” (Gesetzesflut), “histeria legislativa” (Gesetzgebungshysterie) e “caos legislativo” (Gesetzgebungschaos). Fala-se ainda em “furacão normativo”, “incontinência legislativa”, “aluvião de normas” e “orgia na produção de leis”. Registrar o caráter instável, efêmero e aleatório do Direito tornou-se algo até mesmo banal”.

³⁵ Aqui entendemos como atentado não só aos direitos, como ao Direito em si, enquanto este afiança a segurança ao cidadão. Nesse sentido, por todos, ATALIBA, Geraldo [2011:180], para quem “o Direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras são as pessoas que têm certeza de que o Direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam”.

³⁶ “A implementação da ordem econômica e da ordem social da Constituição ficaram restritas, assim, às sobras orçamentárias e financeiras do Estado”.

³⁷ Segundo TORRES, Ricardo Lobo [2009:66] “O Estado Fiscal constituiu-se em Portugal e no Brasil simultaneamente, eis que no mundo luso-brasileiro não ocorreu a transmissão dos direitos da liberdade observada entre os ingleses e americanos do norte... A Constituição brasileira de 1824 estabeleceu a competência do Legislativo para “fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição direta”.

³⁸ Constituição Imperial de 1824. Art. 172 “O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importância de todas as contribuições, e rendas públicas”. Art. 15, X “É da atribuição da Assembleia Geral (...) Fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição directa”.

Segundo nos ensina VEIGA FILHO [1906:192], *“Attendendo-se porém ao defeituoso systema de arrecadação nas províncias, à remessa irregular dos seus orçamentos para a elaboração do orçamento geral, bem como à vigência de leis colonias em manifesto antagonismo com a nova ordem de cousas estabelecida pela independência, só podemos considerar, como primeiro orçamento brasileiro, o que consta do decreto legislativo de 15 de dezembro de 1830”*³⁹.

Foi com o liberalismo financeiro⁴⁰ idealizado por Rui Barbosa (Primeiro Ministro da Fazenda no Brasil Republicano) que se voltaram as atenções aos problemas das finanças públicas em sua dupla vertente (segundo a despesa e a receita). Ainda que aderente a este liberalismo financeiro e à independência do Tesouro Estatal em relação ao patrimônio do Príncipe, foi só a partir de República⁴¹ que se buscou a compatibilização da estrutura orçamentária brasileira com as novas exigências sociais que afloravam. Ao que se verifica, até o presente momento a referida compatibilização deixa a desejar.

Perpassando meteoricamente os olhos pelas Constituições Brasileira, como o fez REGIS DE OLIVEIRA [2014:550], verifica-se que a Constituição de 1891 dispôs caber ao Congresso “orçar a receita e fixar a despesa federal anualmente (inciso Iº do art. 34), incumbindo o Ministério da Fazenda de “centralizar, harmonizar, alterar ou reduzir os orçamentos parciais dos Ministérios para organizar a proposta”.

³⁹ E continua: *“Este decreto fixava a despesa e orçava a receita de cada uma das antigas províncias, para o exercício de 1831 a 1832 e, na autorizada opinião do doutor Castro Carreira, foi a primeira lei do orçamento formulada pelo corpo legislativo desde a fundação do Império”*.

⁴⁰ Importante a observação de TORRES, Ricardo Lobo [2009:76], ao citar Gunnar Myrdal: O liberalismo financeiro não se confunde com o liberalismo econômico – da mesma forma que não se confundem as Finanças Públicas e a Economia Política. A não ser que se reduza um ao outro, seja no exagerar a preocupação com a macroeconomia, nela se diluindo a vida financeira do Estado, seja no limitar excessivamente a ação estatal, despreocupando-se inteiramente com a economia”. Segundo o mesmo TORRES [2009:78], “o liberalismo financeiro de Rui Barbosa apresentou pelo menos 3 fases distintas: a) a do liberalismo radical, que se estende aproximadamente até a Proclamação da República (1865-1889); b) a do liberalismo moderado, que se espalha do advento da República até a época da 1ª Grande Guerra (1889-1916); c) a do liberalismo social, nos últimos anos de vida (1916-1923).

⁴¹ Já no relatório de 1891, vaticinava Rui Barbosa: *“Nenhuma instituição é mais relevante, para o movimento regular do mecanismo administrativo e político de um povo, do que a lei orçamentária”*.

Já a Constituição de 1934 contém uma Seção disciplinando a estrutura orçamentária, a qual será uma, contendo todas as receitas e despesas (art.50), enquanto a Constituição apelidada de “Polaca” (1937) dispôs com detalhes sobre o orçamento em seus artigos 67 a 72. Finalmente mediante o Dec. Lei nº 1.804/39 ficou aprovado um projeto de padronização dos orçamentos.

Ganhando os orçamentos feição democrática consoante dispunha a Constituição de 1946, o seu desenho em pouco foi alterado até a edição da Lei nº 4.320/64, quando a principal mudança observada foram os contornos de transparência que a eles (aos orçamentos) lhes foram dados. Igualmente as Constituições de 1967, EC 1/69; assim como a Constituição de 1988, dita Cidadã, não alteraram o perfil constitucional do orçamento.

Mais que o seu contorno temporal, este trabalho demanda a essência do aspecto político do orçamento, inclusive para a verificação da tese aqui apresentada. E assim considerado, o orçamento deve guardar respeito ao funcionamento da *Trias Política*. Entretanto, o respeito desejado deve guardar consonância com a essência do direito nele (no orçamento) versado, sob pena de desnaturação do sistema político e, ao final, do direito como um todo.

Ao nosso ver, respeitar a Separação dos Poderes desrespeitando as previsões constitucionais acerca do orçamento é desrespeitar não só a Constituição, como o próprio mecanismo no qual se sustenta os três Poderes da República (lembrando o nosso corte metodológico voltado ao Brasil).

É dupla deserção racional do Direito ou, para os que assim preferam, dupla inconstitucionalidade. A nós, prevalece a ideia de subversão à essência do Direito, qual seja, o atentado último à dignidade do homem.

Formalmente, sabe-se que os três Poderes participam da sua **elaboração**. De um lado, compete ao Presidente da República⁴² o encaminhamento da proposta orçamentária do plano plurianual (PPA), do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e as propostas do orçamento ou Lei Orçamentária Anual (LOA ou Orçamento Geral da União, que engloba o Orçamento Fiscal, o Orçamento Monetário, o Orçamento das Empresas Estatais e o Orçamento da Previdência Social), por disposição do inciso XXIII do artigo 84 da Carta Política de 1988.

Encaminhadas pelo Executivo e, tratando-se de sua iniciativa (Art. 165 da CF/88), competirá posteriormente ao Legislativo a composição e harmonização das receitas e despesas, através da deliberação, alteração, modificação e aprovação dos projetos encaminhados nos moldes do inciso II do artigo 48 da CF/88.

Finalmente, ao Judiciário (ao menos neste momento) caberá a iniciativa para elaborar suas propostas orçamentárias, desde que dentro dos limites a que se refere o §1º do art. 99 da Carta Democrática de 1988. Esta é a forma. Esta é a teoria. Interessa-nos realmente o seu conteúdo.

Como exercício de sanidade, não nos parece possível negar a realidade quanto ao seu conteúdo: entendemos que a matéria orçamentária (presente na já referida “Constituição Financeira” desmerece a chamada “Constituição Econômica”, o mesmo ocorrendo em relação à Constituição Política. E o pior também se verifica: A recíproca, em ambos os casos, é lamentavelmente por nós constatada como sendo verdadeira.

Se, de um lado temos uma disposição constitucional orçamentária voltada à realização dos anseios sociais, de outro temos uma política econômica reduzida ao *status* de norma programática, sabidamente (ao menos em decorrência da leitura

⁴² Mutatis Mutandis, aos demais representantes dos Estados Federados, Municípios e Distrito Federal.

da realidade em relação ao chamado orçamento-programa)) não alcançável e voltada não mais aos anseios da sociedade, mas preponderantemente à garantia do capital privado.

Não bastasse essa realidade inegável traduzida no divórcio entre a “Constituição Financeira” e a “Constituição Econômica” apontada com mestria por BERCOVICI E MASSONETTO [2006:71]⁴³, ousamos ir além e afirmamos estar igualmente divorciados a “Constituição Financeira” e a “Constituição Política”, abismo este que nos interessa ao desenvolvimento de nosso raciocínio.

O abisso encontrado no oceano jurídico constitucional, ao menos nos dois subsistemas (financeiro e político) versados pela Carta Democrática de 1988 é igualmente inegável. Em relação ao primeiro (subsistema financeiro enquanto expressão do orçamento), pode-se afirmar – como aqui já feito – que o segundo (subsistema político enquanto expressão da *Trias Política*) não lhe permite fiel existência às razões pela qual foi historicamente instituído.

Em outras palavras, nos é permitido essencialmente afirmar que tanto o Legislativo quanto o Executivo desvirtuam o orçamento, ora agindo (ou não agindo) em conjunto (aos pares), ora agindo (ou não agindo) isoladamente. De sua ação desvirtuada ou de sua inércia manifesta, o fato é que há duplo desvirtuamento, seja do orçamento em si próprio, seja do mecanismo da Separação dos Poderes, notadamente em razão da inércia de um ou de outro Poder, quando não de ambos.

E, se verificado tal desvirtuamento neste ou naquele Poder, fato é que o Terceiro Poder, qual seja, o Judiciário⁴⁴, será igualmente atingido não em sua essência, mas

⁴³ “A ordem econômica intervencionista e dirigente da Constituição de 1988 é isolada de seus instrumentos financeiros, cuja efetividade é medida em si mesma, sem qualquer relação com os objetivos da política econômica estatal ou da ordem econômica constitucional”.

⁴⁴ Não é de hoje o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal em favor da possibilidade do Controle Abstrato de Constitucionalidade das normas orçamentárias (ADIn 4.048-MC/DF, j.14.05.2008, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.08.2008). Ademais, estendido foi o entendimento do

na demanda para que, através de sua ação, se preserve (ou recupere) a racionalidade (também enquanto *ratio*) do sistema de compartilhamento (e não a equivocada ideia de independência) afeto a tais Poderes⁴⁵.

Essencialmente é assim em relação à matéria orçamentária, seu conteúdo, seus fins e seu alcance. Alcance em realidade, diga-se oportunamente. Essencialmente é assim em relação à já mencionada dignidade humana, em especial quando se apresenta sob a forma dos direitos humanos (individuais, coletivos ou sociais), sabidamente de aplicação imediata, independentemente de qualquer legislação complementar, ao arrepio do que propugnam os dogmáticos.

Em arremate, como bem escrito por REGIS DE OLIVEIRA⁴⁶ [2012:122], “*se o legislador não exerce sua competência, eles (os direitos humanos) não podem ser negados pelos tribunais, porque, a pretexto de não legislar, não pode ser frustrado o exercício de direitos essenciais da pessoa humana.*”

STF acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias (ADIn 4.663/RO, publicada em 01.02.2012).

⁴⁵ Ao exemplo do que fez REGIS DE OLIVEIRA [2015:565], desta vez no sentido de defender o objeto aqui pretendido, cite-se o voto da lavra do Ministro Celso de Mello em decisão monocrática prolatada nos Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, na qual afirmou que “Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, neste domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado”.

⁴⁶ In. Gastos Públicos, cit. p.146 o autor finaliza com pena de ouro, *verbis*: “*todos estão obrigados a cumprir suas atribuições tendo em vista o desamparado, o pobre, o abandonado, o sem-terra, o sem-teto, o sem-educação, o sem-saúde. Enfim, todos aqueles seres humanos que, por uma série de razões que não vêm a pelo analisar, estão abandonados e afastados dos serviços públicos e carentes dos bens da vida. Aliás, numa visão empírica, é a eles que se destinam as normas protetoras. Nem têm outro sentido. Os carentes é que necessitam da intervenção do Estado.*”

Negar a negativa aqui apontada não é outra coisa senão afirmar a manutenção ou o resgate da essência das coisas como elas foram concebidas⁴⁷. É garantir a integridade do Direito enquanto sistema, integridade, por suposto, estendida aos seus subsistemas financeiro e político. É o que busca a validação a que se refere este estudo.

⁴⁷ Cite-se, uma vez mais, LOBO TORRES [2009:387]: “A vida financeira e orçamentária do País deve se ajustar ao culto da justiça e dos direitos humanos. Com efeito, duas ideias básicas, de conteúdo ético e jurídico, passam a orientar a humanidade na virada do século e do milênio: a da supremacia dos direitos humanos e a da busca da justiça. O constitucionalismo hodierno não tem por missão apenas garantir uma ordem financeira equilibrada, senão que se orienta no sentido de obtê-la e sustenta-la com vista à defesa dos direitos humanos e à procura da justiça material”.

I.5. DA ESSÊNCIA DO JUÍZO SINTÉTICO A *PRIORI* EM KANT

Para que se compreenda – e se desafie – a lógica do **raciocínio** aqui pretendido, mais que necessário é a paginação do chamado juízo sintético *a priori* atribuído a Immanuel Kant, dentro do enfoque de sua Teoria do Conhecimento ou filosofia transcendental⁴⁸ (também chamada idealismo transcendental⁴⁹), hoje equivalente à epistemologia.

Entretanto, antes mesmo de tal labor, merece destaque o fato de que o raciocínio acima negritado é aquele pelo qual se tomou como ponto de partida a chamada nova metafísica⁵⁰, qual seja, a concepção de ciência laborada por Copérnico, Galileu⁵¹ e Newton, conforme nos lembra ADEODATO [1994:8].

⁴⁸ Para Miguel REALE [2009:101], “O *transcendental* antecede, pois, lógica, mas não temporal ou psicologicamente, à experiência, a qual marca sempre o começo do conhecimento. É em contato com a experiência, mas não tão-somente graças a ela, que o espírito se revela na autoconsciência de suas formas *a priori*, que tornaram possível o contato com a experiência mesma. As intuições puras, como as de espaço e tempo, assim como as verdadeiras matemáticas que naquelas intuições se fundamentam, não são algo anterior à experiência concreta, a não ser no sentido lógico ou gnosiológico: - é nesse sentido de anterioridade funcionalmente lógica que consiste a *transcendentalidade*”.

⁴⁹ E continua o mesmo autor [2009:123], em percutiente advertência: Não se confunda “*transcendental*” com “*transcendente*”. A *transcendência* implica a aceitação e a cognoscibilidade de um mundo de fins ou de valores além daqueles que se tornam objeto de nossa experiência concreta. A “*transcendentalidade*” indica apenas as qualidades *a priori* do espírito, como condição do conhecer. Sob certo prisma, poder-se-ia dizer que *transcendental* se refere aos pressupostos lógicos dos entes, enquanto que *transcendente* diz respeito à sua consistência ontológica: o primeiro é um conceito de significação gnoseológica; e o segundo é um conceito de alcance metafísico”.

⁵⁰ Segundo ADEODATO, o termo “*metafísica*” é empregado por Kant em sentido muito amplo, significando tanto a investigação dos fundamentos filosóficos da ciência quanto o conjunto de questões que o homem se coloca diante do mundo.

⁵¹ Junto à segunda edição de sua Crítica da Razão Pura (fls. 13), Kant cita Galileu e anuncia o embrião de suas conclusões, assim discorrendo: “Galileu fez rolar sobre um plano inclinado as suas bolas, cujo peso fora escolhido por ele mesmo, ou quando Torricelli fez suportar ao ar um peso que, de antemão, assumira ser igual ao de uma coluna de água a ele conhecida, ou quando mais tarde Stahl transformou os metais em cal e a estes novamente em metal, tirando-lhes ou restituindo-lhes alguma coisa, isso teve o efeito de uma revelação luminosa para todos os pesquisadores da natureza. Perceberam eles que a razão não compreende senão aquilo que ela mesma produz segundo um projeto seu; que os princípios de seus juízos devem reger-se por leis invariáveis; que a razão deve constranger a natureza a responder às suas perguntas, e não deixar-se conduzir simplesmente por ela, como se, por assim dizer, se encontrasse atrelada à natureza; pois do contrário, quando feitas ao acaso, e sem plano previamente traçado, as observações não se

A reflexão filosófica de Immanuel Kant (1724-1804), considerado o maior filósofo após os antigos gregos, derivou do interesse de sua razão, tanto sob o viés especulativo quanto prático; concentrada, segundo LANG [2002:28] nas três perguntas, quais sejam (i) Que posso saber?, (ii) Que devo fazer? e (iii) Que me é dado esperar?.

Nascido em Königsberg, este filósofo prussiano da Ilustração foi o primeiro e maior representante do criticismo e precursor do idealismo alemão. Deve-se à doutrina epistemológica por ele desenvolvida (criticismo) o estabelecimento dos limites do conhecimento através da sistemática das condições de possibilidade do pensamento.

Consoante nos lembra ADEODATO [1994:9], educado na tradição racionalista de Christian Wolff⁵², na admiração por Rousseau⁵³ e na preocupação com o ceticismo de Hume⁵⁴, enquanto crítico do racionalismo e do empirismo (o primeiro enquanto pensamento continental e o segundo, predominantemente britânico), Kant

encadeiam em lei necessária; quando é isto, precisamente, o que a razão procura e necessita. É mister, pois, que a razão enfrenta a natureza, armada, por um lado, de seus próprios princípios unicamente capazes de dar aos fenômenos concordantes entre si a autoridade de leis e, por outro, da experimentação excogitada por ela de acordo com tais princípios, a fim de instruir-se por ela, não como um aluno que aceita docilmente tudo o que o professor lhe dita, mas como um juiz que, no exercício de sua função, compele as testemunhas a responder às perguntas propostas por ele”.

⁵² Christian Freiherr von Wolff (1679-1754) foi um filósofo alemão com destacada influência nos pressupostos racionalistas de Kant, a despeito de seu racionalismo estar mais próximo de Descartes do que de Leibniz, ainda que este último o tenha recomendado para a cátedra de Matemática da Universidade de Halle (1706). O seu trabalho fundamental foi a divulgação e interpretação da filosofia de Leibniz, mesmo tendo se distanciado da ideia de unidade nela presente, substituída pela harmonia preestabelecida pela teoria de Spinoza em relação à correspondência entre a ordem do pensamento e da realidade. Para HEIDEGGER [2009:208], sua filosofia, que dominou a época do *Aufklärung*, tornando-se o primeiro sistema filosófico a alcançar um poder amplo e generalizado nas universidades, buscava uma solução para o pensamento científico-filosófico, libertando-o da tutela da teologia (o que, em parte, persiste e é buscado ainda hoje, e não por parte dos católicos, onde algo assim faz sentido e tem positivamente um direito de ser). Christian Wolff criou a atmosfera filosófica onde cresceu Kant, na qual e contra a qual ele se desenvolveu”.

⁵³ De cujas ideias políticas influenciaram em grande medida a Revolução Francesa, o desenvolvimento das teorias republicanas e o crescimento do nacionalismo.

⁵⁴ Fortemente influenciado pelos empiristas John Locke e George Berkeley, além de diversas outras figuras do panorama intelectual britânico como Isaac Newton, Samuel Clarke, Frances Hutcheson e Joseph Butler. Hume concluiu que o conhecimento seria não somente vão como também impossível, retirando toda a plausibilidade afeta ao empirismo de Locke.

desenvolveu sua filosofia (criticismo) em resposta aos questionamentos que a leitura do empirista David Hume⁵⁵ lhe havia provocado.

Em linhas resumidas, a filosofia desenvolvida por Kant buscava conciliar a evidência da existência de leis universais com a doutrina de que todo conhecimento deriva da experiência dos sentidos; estes os quais, por sua própria natureza, inaptos a conhecer princípios gerais, mas tão somente coisas e objetos individuais.

Em sua *Kritik der Reinen Vernunft* (Crítica da Razão Pura⁵⁶) publicada em 1781 e posteriormente republicada em 1787, Kant busca explicar, essencialmente, o fato de que o homem possa estabelecer uma correspondência entre juízos intelectuais e objetos sensíveis, objetos não produzidos pela mente e que estão fora dela.

Partindo de um duplo descarte, qual seja, (i) da possibilidade de que os objetos sejam produto exclusivo do pensamento e (ii) da impossibilidade do próprio conhecimento, Kant busca cumprir sua tarefa⁵⁷ (construir uma filosofia que

⁵⁵ A esse respeito, oportuno o posicionamento de KANT em seu igualmente festejado *Prolegomena zu einer jeden künftigen Metaphysik* (Prolegómenos a toda metafísica futura), em sua versão editada em Portugal [2008:17]: “Confesso francamente: foi a advertência de David Hume que, há muitos anos, interrompeu o meu sono dogmático e deu às minhas investigações no campo da filosofia especulativa uma orientação inteiramente diversa. Eu estava muito longe de admitir as suas conclusões, que resultavam simplesmente de ele não ter representado o problema em toda a sua amplitude, mas de o ter abordado apenas por um lado que, se não se tiver em conta o conjunto, nada pode explicar”.

⁵⁶ Em sua segunda edição, datada de 1787, às fls. 10 assim dispõe Kant o seu pensamento, resumidamente: Ora, na medida em que as ciências devem conter o fator razão, é mister que nelas se conheça alguma coisa *a priori*, e o conhecimento da razão pode relacionar-se a seu objeto de duas maneiras: ou visa simplesmente a determinar esse objeto e seu conceito (que deve ser dado de outra parte), ou visa, além disso, a realizá-lo. Aquele é um conhecimento teórico, e este, um conhecimento prático da razão. E é preciso que a parte *pura* de cada uma – quer tenha conteúdo amplo ou restrito –, a saber, aquela parte onde a razão determina o seu objeto inteiramente *a priori*, seja exposta sozinha e em primeiro lugar, e isto, se misturá-la ao que deriva de outras fontes; pois é má economia gastar cegamente toda a receita, a ponto de não se poder discriminar mais tarde, quando as entradas minguarem, entre a parte capaz de arcar com a despesa e a parte em que é necessário poupar. A Matemática e a Física são os dois conhecimentos teóricos da razão que devem determinar seus objetos *a priori*, aquela de modo inteiramente puro, esta pelo menos em parte, visto ter de atender também a outras fontes de conhecimento, além daquelas da razão.

⁵⁷ Como na apresentação de seus Escritos pré-críticos [2005:13], lembre-se o papel de Kant contra a dogmática: Se não se julga a eficácia da Crítica pela verdade do que ela demonstra, mas pelo movimento de emancipação que ela institui, sua sistematicidade se mostra indissociável da polêmica travada contra o dogmatismo, que Kant quer superar. Na ruptura aberta pela Crítica, o leitor ao qual ela se dirige tem de ser capaz de pensar por si mesmo – ser um **selbstdenkerden**

fundamentasse as ciências empíricas e não-empíricas) tomando por base, desta vez, uma dupla distinção, aqui em relação à classificação dos juízos ou proposições.

De um lado, preconizou a distinção dos chamados **juízos analíticos**⁵⁸ (cujo predicado está implícita ou explicitamente contido no sujeito) dos **juízos sintéticos**⁵⁹ (aqueles em que o predicado não se encontra contido na noção de sujeito) no que diz respeito à relação entre sujeito e predicado. De outro, em relação às experiências, classificou os juízos distintamente como sendo **a priori** e **a posteriori**⁶⁰. Da intersecção entre as distinções eleitas, advieram duas conclusões já sabidas, e uma terceira revolucionária. Veja-se.

Uma vez que passíveis de serem construídos de maneira universal, independente que qualquer experiência, **os juízos analíticos são, portanto, a priori**. Anote-se que em relação ao conhecimento, de tais juízos não lhe resultará qualquer incremento. Por seu turno, em relação **aos juízos sintéticos**, apesar de aumentarem o conhecimento, estes dependem de um fato particular, aparentemente revestindo-se do caráter **a posteriori**.

Leser, como diz Kant nos Prolegómenos (IV 256). Só assim irá dispor-se a atravessar a distância que separa a atitude dogmática da atitude esclarecida.

⁵⁸ Em seu Prolegómenos [2008:25], afirma Kant que “os juízos analíticos nada dizem no predicado que não esteja já pensado realmente no conceito do sujeito, embora não de modo tão claro e com consciência uniforme”. Quando digo: todos os corpos são extensos, não alarguei minimamente o meu conceito de corpo, mas analisei-o apenas, porque a extensão estava pensada realmente no conceito já antes do juízo, embora não expressamente mencionado; o juízo é, portanto, analítico”.

⁵⁹ E continua o autor: “Pelo contrário, a proposição: alguns corpos são pesados, contém no predicado alguma coisa que não está verdadeiramente pensada no conceito geral de corpo, aumenta, pois, o meu conhecimento, ao acrescentar algo ao meu conceito; deve, portanto, chamar-se um juízo sintético”.

⁶⁰ Igualmente em seu Prolegómenos, KANT [2008:26] assim resume: “Há juízos sintéticos a posteriori, cuja origem é empírica; mas também os há que são certos a priori e proveem do puro entendimento e da razão. Uns e outros concordam em que eles nunca podem existir em virtude do axioma fundamental da análise, isto é, do simples princípio de contradição; exigem ainda um princípio inteiramente diferente, embora sempre devam ser derivados de todo o princípio, seja ele qual for, em conformidade com o princípio de contradição; nada, pois, se deve opor a este princípio, embora nem tudo dele possa ser derivado”.

Estas as conclusões já alcançadas pelos filósofos anteriores⁶¹: Juízos analíticos são *a priori* (*Ja.aP*); ao passo em que juízos sintéticos são *a posteriori* (*Js.aPo*).

Insatisfeito com as duas únicas possibilidades alcançadas, Kant revoluciona ao questionar a viabilidade lógica da “terceira margem do rio do conhecimento”, qual seja, a possibilidade de haver juízos sintéticos *a priori* (*Js.aP*). Será justamente essa terceira possibilidade que Kant adjetivará como juízo transcendental, designando sua ***kopernikanische Wende***, ou Revolução Copernicana da Filosofia Moderna, como bem observa ADEODATO⁶² [1994:11].

O raciocínio kantiano é complexo: O conhecido é resultado da aplicação das faculdades do intelecto ao objeto do conhecimento. E a sua conclusão é deveras inovadora: as características daquilo que se conhece é proveniente, em parte, do objeto conhecido, em parte da estrutura de inteligência que conhece.

⁶¹ Cite-se David HUME [2001:97] ao preconizar de um lado, a existência de juízos analíticos que são *a priori*, como relação de ideias e, de outra, juízos sintéticos que são *a posteriori*, porque, em última análise, remetam à experiência, dependendo das impressões como verdades de fato. Ao contrário de Hume e dos demais empiristas, Kant difere-se do “antigo pensamento” ao admitir a existência de juízos sintéticos *a priori*.

⁶² Com a percuciência que lhe é particular, Adeodato assim resume:

- a) Juízos analíticos são aqueles em que a conexão do predicado com o sujeito é pensada por identidade: o que se diz do sujeito já está contido nele próprio. Os juízos analíticos configuram uma tautologia ($a=c$ eis que $a=b$ e $b=c$), isto é, o predicado está contido no sujeito sem acréscimo de qualquer dado externo. “Este livro de poesia é um livro”.
- b) Nos Juízos sintéticos, o predicado nos traz uma nova informação sobre o sujeito, ou seja, a adequação do juízo não pode ser averiguada sem auxílio de elementos externos a ele, não se confirma simplesmente através do princípio da não-contradição. “Os portugueses chegaram ao Brasil em 1500”.
- c) O juízo *a priori* é definido como aquele que independe de toda percepção concreta e de qualquer experiência. O conhecimento apriorístico é assim claro e evidente, necessário e dotado de generalidade, ao exemplo dos juízos matemáticos e analíticos em geral.
- d) Um juízo *a posteriori*, por seu turno, é um juízo empírico, sua confirmação depende diretamente da experiência, ele só pode ser referido com o auxílio de nossos órgãos dos sentidos, seja diretamente, seja através de alguém que no-lo confirma e transmite. Tais juízos expressam os resultados de observações. O juízo sintético sobre a chegada dos portugueses ao Brasil mostrado acima é também um juízo *a posteriori*.

Em palavras próprias para este estudo, pode-se dizer que todo conhecimento exige a existência de dois elementos; o primeiro, externo ao sujeito (objeto de conhecimento); o segundo, próprio do sujeito (as condições de todo conhecimento não são postas pelo objeto conhecido, mas pelo sujeito que o conhece)⁶³.

Trata-se do chamado idealismo transcendental ou idealismo subjetivo, eis que ontologicamente impossível de conhecimento a coisa em si (*Ding an sich*).

Em arremate, para Kant, o conhecimento é composto por três níveis diferentes e sucessivos, quais sejam: (i) a sensibilidade (responsável por organizar as impressões de cada sujeito no espaço e no tempo); (ii) o entendimento (responsável por organizar as impressões de cada sujeito a partir das formas através das quais interpretamos o mundo) e, finalmente, (iii) a razão (responsável por relacionar os juízos com a realidade visando alcançar princípios mais gerais⁶⁴).

Em respeito à delimitação temática deste trabalho, das linhas gerais do pensamento kantiano **em relação aos juízos**, notadamente em relação ao juízo sintético *a priori*, é mais que fácil concluir o seu viés revolucionário. E essa revolução advém do fato de que, até então, o conhecimento deveria acomodar-se aos objetos.

A partir de Kant, a inversão é de 180°, onde os objetos passam a se acomodar ao conhecimento, ao exemplo do que fez Copérnico ao perceber que pouco ou nada adiantava na explicação dos movimentos do céu admitindo que todo o exército das estrelas gravita em torno do expectador, tentou ver se não seria mais bem-

⁶³ Em palavras kantianas, porém com tradução livre, “todo o intuído no espaço e no tempo e com ele todos os objetos de nossa experiência possível não são mais que fenômenos, isto é, meras representações, as quais, do modo em que se representam, como substância extensa ou séries de alterações, não têm existência própria e independente de nosso pensamento. A este conceito lhe chamo idealismo transcendental”.

⁶⁴ As chamadas condições incondicionais, marcadas pelas formas *a priori* enquanto ausentes de intervenção da experiência.

sucedido, fazendo girar o expectador e deixando as estrelas em estado de repouso⁶⁵.

Nessa senda, escorados no roteiro seguro de uma ciência como conjunto dos objetos da experiência (o versar de conceitos *a priori*, cujos objetos correspondentes podem dar-se na experiência em conformidade a esses conceitos) nos será possível demonstrar igualmente que as leis que servirão *a priori* de fundamento à sua natureza só atingirão os fenômenos, não as coisas em si que, embora reais em si mesmas, nos permanecem desconhecidas.

A permissão intelectual que aqui se obtém origina-se na própria consideração de Kant⁶⁶ a respeito dos teoremas e modelos geométricos e a sua prestabilidade enquanto proposições (ou juízos) sintéticos. E será colocada à prova nossa delimitada tese no momento em que transpassada a ideia da tripartição de poderes para um modelo matemático-geométrico (e, portanto, de conhecimento *a priori*) a conclusão acerca de seu funcionamento nos salte aos olhos, independente da experiência, característica intrínseca ao apriorismo.

Se tripartido em pé de igualdade (ao menos em teoria), o desenho da tripartição dos poderes por óbvio nos remete confortavelmente ao triângulo que assim a represente.

⁶⁵ Em *Crítica da Razão Pura*, segunda edição, fls. 16. E continua: *Ora, na Metafísica se pode fazer uma experiência análoga, no tocante à intuição dos objetos. Se a intuição tivesse de acomodar-se à natureza dos objetos, não vejo como seria possível conhecer a priori alguma coisa a respeito deles; mas se, ao contrário, o objeto (enquanto objeto dos sentidos) se acomoda à natureza da nossa faculdade de intuição, então sim, posso muito bem representar-me tal possibilidade.*

⁶⁶ Da versão francesa de sua *Crítica* [2008:40], anote-se: *Les jugements mathématiques sont tous synthétiques. Cette proposition semble avoir échappé jusqu'ici aux observations des analystes de la raison humaine et paraît même exactement contraire à leurs conjectures, bien qu'elle soit incontestablement certaine et de conséquences très importantes. De ce qu'on trouvait, en effet, que les raisonnements des mathématiciens procédaient tous suivant le principe de contradiction (ce qui est exigé par la nature de toute certitude apodictique), on se persuadait que les principes étaient connus aussi en vertu du principe de contradiction; en quoi ces analystes se trompaient, car une proposition synthétique peut, sans doute, être envisagée suivant le principe de contradiction, mais seulement à condition que soit supposée une autre proposition synthétique, dont elle puisse être déduite, mais jamais en elle-même.*

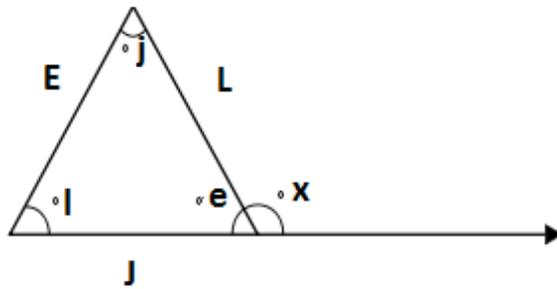
Indiferente das variáveis contextuais, o fato é que todo triângulo é triângulo e segue as suas leis intrínsecas, independentes de qualquer experimentação. É justamente essa natureza de triângulo (enquanto juízo sintético *a priori*) que será analisada, em se comparado com a bagagem teórica da separação de poderes.

A respeito dos triângulos e da riqueza de sua utilização como elemento de compreensão de modo intuitivo, a exemplo de nosso desafio em demonstrar que o pretendido modelo que valide as decisões judiciais com impacto orçamentário, qual seja, a razão geométrica da separação dos poderes possui prestabilidade lógica e científica, conclusão decorrente de tratar-se de juízo sintético *a priori*, Kant assim descreve os passos de sua construção:

Assim como o geômetra sabe que a soma de dois ângulos quaisquer de um triângulo é igual ao ângulo externo adjacente ($^{\circ}I + ^{\circ}J = ^{\circ}X$) que pode ser desenhado de um ponto através de uma linha reta, ele, ao esticar um dos lados de seu triângulo obterá dois ângulos adjacentes cuja soma é igual aos dois primeiros. Ao dividir um de seus ângulos externos desenhando uma linha paralela ao lado oposto do triângulo, verá então que, ao alcançar um ângulo adjacente, este será igual a um dos ângulos internos. De toda forma, através de uma corrente de inferências que é sempre guiada pela intuição, o resultado é uma compreensão total e ao mesmo tempo uma solução geral da questão.

Se a construção narrada acima não parece familiar ao leitor e dele demanda experiência, a sua representação modelar desvela o seu conteúdo, agora sim independente de experimentação. Confira⁶⁷:

⁶⁷ Mais adiante será melhor estudada, em capítulo específico, enquanto fixação da essência (premissas essenciais ao desenvolvimento de nosso raciocínio), a lógica geométrica e suas



Se assim ocorre com os conceitos matemáticos enquanto geometricamente representados, Kant conclui que, ao se tratarem de juízos sintéticos *a priori* (independentes de experimentação), a essência de seu funcionamento será universal, aplicável igualmente à determinadas relações entre sujeito e predicado. As conclusões acima não podem ser deduzidas pela análise dos conceitos de ângulo, triângulo, etc, mas podem deduzidas pela construção destes mesmos conceitos, através da representação geométrica.

GUYER [2007:107] conclui que a sinteticidade da geometria e da aritmética no raciocínio kantiano é, em última instância, devida ao fato de que suas proposições codificam e descrevem o conteúdo de nossas representações originais *a priori* de espaço e tempo⁶⁸, reconhecidas de modo intuitivo e não através de conceituações⁶⁹. Daí a sua inegável presteza a demonstrar a coerência de sua revolucionária conclusão sobre os juízos sintéticos *a priori*.

representações, notadamente em relação à natureza triangular, aprioristicamente afeta à *Trias Política*.

⁶⁸ Segundo REALE [2009:105], *A doutrina do espaço e do tempo Kant a desenvolve na Crítica da Razão Pura, naquela parte que ele denomina Estética Transcendental, empregando o termo Estética no sentido especial de teoria da sensibilidade, e não como doutrina do belo ou teoria da arte*”.

⁶⁹ Em versão editada em língua inglesa pela The Cambridge Companion to Kant and Modern Philosophy: “*The syntheticity of geometry and arithmetic is ultimately due to the fact that their propositions codify and describe the content of four original a priori representations of space and time, which are presented in intuition and not through mere concepts*”.

I.6. DA ESSÊNCIA DA *TRIAS POLÍTICA* OU TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES⁷⁰

KANT [2013:499], em sua *Metafísica dos Costumes*⁷¹, enuncia que “cada Estado contém em si três poderes, ou seja, a unidade da vontade geral se decompõe em três pessoas (*trias política*); o poder soberano (a soberania), que reside na pessoa do legislador; o poder executivo, na pessoa que governa (em conformidade às leis); e o poder judiciário (que determina para cada um o seu, segundo a lei) na pessoa do juiz”.

Conforme nos ensina BOBBIO [1997:142], em relação à ligação entre os três poderes, ele a vê como “*uma relação complicada, que poderíamos definir como distinção na unidade*”. E vai além, ao dispor que “*esses poderes são em primeiro lugar **coordenados** entre si, no sentido de que um é a complementação necessária dos outros para a perfeição da constituição do Estado; em segundo lugar, **subordinados**, no sentido de que nenhum pode usurpar as funções dos outros dois; em terceiro lugar, **unidos**, no sentido de que somente por meio da síntese das suas funções singulares é dado ao cidadão o que lhe pertence de direito*”.

Reiterando o respeito ao corte metodológico anunciado, a coordenação, a subordinação e a união de tais três vertentes torna possível a sua esquematização através de um modelo geométrico que expresse não só tais características, como também evidencie a compreensão do todo de modo que independa de experimentação.

⁷⁰ De início, reste claro que não se pretende questionar a premissa de ser a **Teoria da Separação de Poderes** uma teoria **tripartida**.

⁷¹ Datada de 1797, a obra *Metafísica dos Costumes* encerra o conjunto das obras kantianas dedicadas à filosofia moral, com verdadeira sistematização de seus escritos sobre o direito, a virtude e a moral, sendo por muitos considerada a “forma final” de sua filosofia prática.

Em outras palavras, a proposição a favor da tripartição de poderes, sob a ótica de Kant é um juízo sintético. Isso porque nela, conforme visto, o predicado B (tripartida) reside completamente fora do conceito A (A Teoria da Separação de Poderes), embora com ele esteja conectado.

Em termos práticos, pode-se dizer que a tripartição dos poderes é a regra de ouro na ciência constitucional, vez que alçado à condição de dogma da organização política dos Estados Modernos. Podemos também afirmar que o desenho tripartido do Poder é finalmente juízo *a priori*, por revestir-se do outrora já mencionado binômio “necessidade e universalidade estrita”.

A prova disso é que, ao analisarmos a sua evolução ao longo da história, encontraremos preenchidas, ainda que em momentos distintos, (i) a ideia de necessidade; (ii) a universalidade absoluta e estrita; (iii) a vedação às exceções; e (iv) a não derivação empírica; características essenciais já apontadas nos parágrafos precedentes. Assim passemos a fazê-lo.

Primeira contextualização histórica⁷²: Estamos no período compreendido entre os séculos VII e XI, na Inglaterra dos Saxões, diante das anuais reuniões dos líderes locais com o alto clero, as contagens (condes) e os barões. Conhecidas pelo nome de *Witenagemot*, tais reuniões ocorriam separadamente nos reinos de Sussex, Essex, Northumbria, Kent e Wessex e foram verificadas, mesmo após o domínio do poder pelo reino de Wessex, até o ano de 1065, ocasião em que o *Witan* local, sob ordem de convocação do rei, teve como pauta a reformulação do reino, notadamente no que se referia aos seus tributos, sua segurança e, primordialmente, às questões envolvendo a sucessão da coroa.

⁷² In: Chadwick, H. M., Studies on Anglo-Saxon Institutions (Cambridge, 1905).

No ano seguinte, o último e mais famoso *Witan*, por muitos considerado ancestral e precursor do Parlamento, teve por mote a aprovação da sucessão de Harold Godwinson, filho do poderoso Conde de Wessex, após a morte de Eduardo - o Confessor, o penúltimo rei anglo-saxão a reinar sobre o então unificado Reino.

O regime político do *Witan* perduraria apenas até a invasão dos Normandos meses depois, ocasião em que Guilherme, o Conquistador (posteriormente santificado em 1161) instituiu a chamada *Curia Regis*⁷³, verdadeiro conselho de nobres e clérigos que aconselhavam o rei sobre a legislação, posterior e lentamente transformado no que se conhece hoje por Parlamento.

É sob esse regime que se observam os primeiros relevantes conflitos de poder entre o Rei e a Nobreza, dentre os quais merece nosso destaque o ocorrido entre Henrique III e o Conde de Leicester (Simon de Monfort V), em 1258, quando o segundo se insurge contra o primeiro, que se recusava a aplicar a Carta Magna. Liderados pelo Conde de Leicester, os barões formaram uma Comissão de 24 membros encarregada de preparar as reformas que desencadearam nas chamadas Disposições (Provisões) de Oxford, consideradas a primeira Constituição elaborada na língua inglesa.

É este o momento em que a realeza é colocada sob tutela do Parlamento. Materializa-se aqui, ao nosso ver, a primeira das condições para a Teoria da Tripartição dos Poderes ser considerada *juízo sintético a priori*, qual seja, a *Idee der Notwendigkeit* (ideia de necessidade).

⁷³ In: West's Encyclopedia of American Law, edition 2. Copyright 2008 The Gale Group, Inc. All rights reserved

As Provisões de Oxford⁷⁴ reconheceram os direitos e poderes do Parlamento, além de submeterem o Rei Henrique III a um novo Governo em que o Poder deslocava-se para as mãos de um Conselho formado por 15 membros, cuja função era, dentre muitas, a administração local, a guarda dos castelos reais e a supervisão das nomeações ministeriais. Em outubro do ano seguinte o texto deste tão importante documento foi complementado pelas chamadas Disposições de Westminster, concessão esta feita por Henrique III e aprovada pelo parlamento da Inglaterra com o *status* de reforma constitucional.

Diante do constante aumento dos impostos e do soberbo estilo de vida do Rei, os barões ingleses, ainda que divididos, reuniram-se em Westminster e aumentaram o poder político do Conselho: reforçaram o poder da oligarquia, reformularam o sistema fiscal, imobiliário e passaram a fiscalizar a conduta judicial nos assuntos relacionados ao Tesouro.

Segundo PIÇARRA [1989:83], em ofensiva, aproveitando as divisões entre os barões, Henrique III rejeita as Disposições de Westminster em 1261 e, após anos de conflito armado (as chamadas Guerras dos Barões), sua prerrogativa real é restaurada pelo Estatuto de Marlborough datado de 1267, ainda que mantidas as cláusulas legais das disposições de Westminster⁷⁵.

Com a morte de Henrique III em 1272 e após a passagem do trono para seu filho Eduardo I, o parlamento foi por este reunido em 1295, reunião esta que ficou conhecida como *Parlamento Modelo*, não só por representar o modelo do futuro

⁷⁴ In: Maddicott, J. R. (1994) Simon de Montfort, Cambridge: Cambridge University Press

⁷⁵ In: W.B. Gwyn, The meaning of the separation of powers, New Orleans, 1965, apud PIÇARRA, Nuno [1989:83] . A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional – um contributo para o estudo das suas origens e evolução.

parlamento inglês, mas também por incluir os membros do clero e da aristocracia, além de acolher os representantes dos vários condados tradicionais da Inglaterra.

Todavia, será a partir do reinado de Eduardo III que o Parlamento passa a ser dividido em duas câmaras, restando finalmente adotada a sua forma moderna. Nascia ali a Teoria do Equilíbrio do Poder, como que anunciando a separação dos poderes, a partir do século XV.

Esta primeira contextualização histórica nos obriga finalmente ao rascunho das mais relevantes características da secular política da *Curia Regis*, para a melhor compreensão do tema aqui tratado: (i) Sob tal regime nasce o debate acerca da necessidade da repartição equilibrada dos poderes entre o rei, os juízes profissionais e os senhores; (ii) O Poder Legislativo é compartilhado entre o Rei, a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns; (iii) O Poder Executivo pertence exclusivamente ao Rei e, por último, (iv) O desenho de um Governo que atendesse tanto o rei, como a aristocracia e o povo tornou-se o modelo político mais estável, sendo por muitos considerado ideal.

É inegável que a evolução do modelo político aqui apresentado resultou no **equilíbrio** do poder **compartilhado** entre o rei, os lordes e o povo, prática que ganhou destaque em detrimento da velha ideia de separação do poder, ou mesmo de sua concentração nas mãos de uma só pessoa ou instituição⁷⁶.

Se antes a gestão do poder era vista como objetivo último do Estado, agora o que era fim passa à condição de meio para a sua realização, cedendo, pois, o seu lugar para a liberdade. O compartilhamento interdependente das funções estatais adquire o *status* de instrumento garantidor da estabilidade e do funcionamento do

⁷⁶ In ADAMS, George B. [2002:346].

próprio Estado. A liberdade passa a ser o seu fim. Eis o alcance da mencionada *strikte und absolute Allgemeinheit* (universalidade absoluta e estrita).

Entretanto, ressalte-se que o traço determinante deste compartilhamento de funções foi a possibilidade de cada um de seus vetores (Rei, Câmara dos Comuns e Câmara dos Lordes) possuir meios de atuação sobre o outro, prática acessória que ficou conhecida por teoria dos freios e contrapesos⁷⁷ (*checks and balances*), reduzindo ainda mais a ideia de separação de poderes.

Se de um lado o Rei tinha o poder de dissolver a Câmara dos Comuns, esta detinha, em conjunto com a Câmara dos Lordes o poder de voto sobre os impostos, assim como o poder judiciário de acusar ministros (impeachment), podendo este ser recusado, quando o caso, apenas pela a Câmara dos Lordes.

É diante deste contexto - e não de outro - que o filósofo inglês John Locke (1632-1704) elabora o célebre ensaio filosófico intitulado Tratado de Governo Civil (*Two Treatises of Government*) publicado anonimamente em 1690, cujas linhas buscavam iluminar a verdadeira origem, desenvolvimento e finalidade do governo civil⁷⁸.

Se até então a base da soberania firmava-se na conceituação de *estado de natureza* e de *contrato social* preconizadas por Thomas Hobbes⁷⁹ (1588-1679) em seu *The matter, forme and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil*, mais

⁷⁷ In: SOARES DE PINHO [1961:45].

⁷⁸ In: YOLTON, John [1996:83]. Segundo AZAMBUJA, Darcy [1979:177], “Locke é o primeiro escritor que realmente elabora uma teoria da divisão dos poderes. Inspirado na Constituição inglesa, diz ele em seus “Ensaio” que é necessário que as funções do Estado sejam exercidas por órgãos diferentes”

⁷⁹ In: HOBBS, Thomas [2002:09].

conhecido por *Leviathan*⁸⁰, é a partir de Locke que a soberania adquire novos contornos.

A referida obra de Locke anunciou-se em 1690, um ano após o término da chamada Revolução Gloriosa (1688-1689), provocada pela tentativa do Rei em reafirmar o absolutismo dos Stuarts⁸¹ diante de um parlamento desestruturado desde a primeira revolução Inglesa (1641-1649).

Ao nosso ver, entender este momento histórico é crucial para a compreensão do atual princípio da separação de poderes, isto porque a nomeação de Oliver Cromwell pelo Parlamento e a sua posterior tomada de Poder, aliada à condenação à morte do Rei Carlos I pelo mesmo parlamento (*Rump Parliament*) tiveram como pano de fundo não outro senão a luta pela liberdade (**autopreservação**).

Apesar de reafirmar a pauta do contrato social, Locke inova ao refutar o conceito hobbesiano de Estado de Natureza da Guerra, pontificando em seu lugar um estado de excelência de paz. Em verdade, Locke nada mais fez que iluminar a irrefutável necessidade dos homens de proteger a sua liberdade (*Selbsterhaltung*), necessidade esta que se confunde, enquanto razão, com o objetivo da formação das sociedades civis, desde que assegurada pela previsão de uma punição para aquele que desrespeitá-la. É justamente a garantia da eficácia desta punição o fundamento da perspectiva contratualista posteriormente estudada na filosofia política de Jean-Jaques Rousseau (1712-1778)⁸².

⁸⁰ Segundo BONAVIDES, Paulo [1993:561]: É do novo Estado Leviathan (o do século XX) que se verifica a conexão política entre a democracia das massas e as formas totalitárias.

⁸¹ A respeito, vide COBBETT, Guilherme [1827:94].

⁸² A esse respeito, cite-se o Livro I de seu Contrato Social.

Para John Locke, o eixo do contrato social deslocava-se, portanto, na direção única da observância à Lei (**vedação às exceções**). E a medida desta observância funcionaria como o elemento garantidor da liberdade dos seus cidadãos. Todavia, era preciso que se resguardasse a integridade deste elemento.

Segundo ele, esse resguardo dar-se-ia com a tripartição das suas competências funcionais entre o Legislativo (quem deveria criar as leis), o Executivo (com o encargo de supervisionar a sua aplicação) e a Federação ou Confederação (quem deveria conduzir as relações internacionais, hoje chamadas de política externa e de defesa).

Não é difícil observarmos que John Locke não só sugere um sistema político inspirado no modelo britânico aqui já referido, como reitera a utilização de tal sistema como meio de proteção da liberdade enquanto fundamento último do Estado (**vedação às exceções**).

Isto porque, para Locke, de acordo com o parágrafo 14 de seu *Segundo Tratado de Governo*, no estado de natureza ninguém seria dono de qualquer autoridade legislativa. Isto em razão da igualdade entre os homens, consequência última da liberdade.

Não por acaso tais idéias inspirariam tanto o espírito liberal da Declaração da Filadélfia de 04 de Julho de 1776 como aquele encontrado na Revolução Francesa, notadamente em Montesquieu.

Repudiando o absolutismo de Luis XIV na França, ao revisitar o pensamento de John Locke, Charles Louis de Secondat - mais conhecido por *Barão de La Brede e de Montesquieu* ou simplesmente Montesquieu (1689-1755) – reformulou o pensamento que, de alguma forma, serviu de justificativa para a insurgência do povo britânico contra o vigente absolutismo dos Stuarts na Inglaterra há algumas décadas atrás, adaptando-o à realidade francesa.

Ao que nos interessa nesse estudo, a questão é analisarmos em que termos ocorreu essa adaptação e quais as distorções dela advindas, especialmente em relação à construção do pensamento original, enquanto fonte de sua inspiração; **especialmente em relação à desnaturação da essência da divisão triangular do Poder**, como veremos adiante.

Fato inegável é que toda adaptação feita pelo homem decorre do descarte subjetivo, ainda que sob influência contingencial, de alguns pontos julgados por seu autor como irrelevantes à nova realidade; o mesmo ocorrendo com a atribuição de relevância – também contingencial – a momentos e particularidades que deveriam ou poderiam ser objetivamente ignorados.

Foi exatamente o que ocorreu, em nossa visão, com a Teoria do Equilíbrio dos Poderes mencionada no clássico *O Espírito das Leis*, local em que se reformulou a já mencionada idéia da *Trias Política*, e, sob o argumento da independência necessária ao judiciário, insinuou-se a separação de poderes como meio de alcance da liberdade.

*Der Teufel steckt im Detail*⁸³. Ainda que Montesquieu nunca tenha se utilizado da expressão *separação* entre os poderes Legislativo e Executivo, mas sim "*de combinaison, de fusion et de liaison des pouvoirs*", reservando o termo *separação* tão somente ao Judiciário - em decorrência de seu papel de guardião da aplicação de uma justiça independente – essa não foi a idéia que chegou aos textos constitucionais da Revolução Francesa (**aqui verificamos a *nicht-empirische Ableitung* ou não-derivação empírica**).

De outro lado, relegou-se a segundo plano a idéia de que a *separation des pouvoirs est donc un moyen pour arriver a cette fin*, vez que a **distribuição de poderes** deixa de ser meio e dá lugar à **separação** enquanto fim.

Ninguém melhor a conhecer o diabo senão seu próprio combatente. Vítima do ódio declarado de Robespierre, Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836) após tornar-se aluno do Seminário Parisiense de Saint-Sulpice, ganhou relevância ao secretariar o Bispo de Lubersac, vigário geral de Chartres, então capelão de Mme. Sophie Elisabeth Justine Philippe de France, filha de Luis XV, tia de Luis XVI. Porém, aquele que ficaria conhecido como Abade Sieyès assegurou a sua popularidade através da publicação do panfleto intitulado *Qu'est-ce que le tiers état ?* (O que é o Terceiro Estado), considerado o texto fundador da Revolução Francesa.

Sieyès foi o principal responsável pela construção do texto das Constituições Francesas de 1791 e 1793. Novamente o tema do ordenamento de Poderes do Estado ali estava presente, sendo uma vez repetida a infelicidade de sua adaptação. Desta vez vitimou-se o texto de Montesquieu, que por sua vez já servira de agente responsável pela distorção das idéias originais de Locke.

⁸³ "O Diabo mora nos detalhes". Frase originalmente atribuída a Ludwig Mies van der Rohe, arquiteto germano-americano.

Não bastasse o primeiro afastamento do texto original promovido por Montesquieu, Sieyès tratou de consolidar a equivocada (preferimos por assim dizer) idéia de separação e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a eles destinando o monopólio de cada uma de suas funções. Concluímos ter sido Sieyès, finalmente, quem tratou de desnaturar a lógica prevista no modelo da divisão tripartida de Poder.

Vale dizer: Sieyès não só definiu a especialização do poder, como a ele atribuiu a **partição (tripartição) e independência** em relação não só ao seu modo de nomeação, mas também ao seu funcionamento. A partir de então, constitucionalizou-se, literalmente, a idéia da **separação de poderes**.

E mais: Adotou-se a célebre premissa de que todo e qualquer Estado que não tivesse assegurada a garantia dos direitos e a separação dos poderes seria um Estado sem Constituição, ou seja, sem qualquer legitimidade. O trabalho de Sieyès pode ser visto na letra do artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

Se antes reconhecidas de modo esparso, será a partir da intervenção de Sieyès que as quatro condições⁸⁴ presentes na concepção da divisão tripartida do Poder, poderão ser conjuntamente observadas.

Diante de tal constatação, entendemos cair por terra qualquer tentativa de não reconhecê-la como legítimo *juízo sintético a priori*.

⁸⁴ Como dito outrora, relembramos: Uma proposição P será *juízo a priori* se trazer em sua concepção: (i) *Idee der Notwendigkeit* (ideia de necessidade); (ii) *strikte und absolute Allgemeinheit* (universalidade absoluta e estrita); (iii) *Nicht-Zulassung von Ausnahmen* (vedação às exceções); e, (iv) *nicht-empirische Ableitung* (não-derivação empírica).

Não se questiona a importância do pensamento de Montesquieu ou do Abade Sieyès para o fim dos regimes absolutistas. Porém, de igual sorte nos parece inquestionável que o modelo político decorrente da adaptação subjetiva e contingencial tanto do primeiro (em relação à Locke) quanto de Sieyès em sua relação instituiu fronteiras que não encontram fundamento no pensamento teórico originalmente concebido, tampouco na lógica e na mecânica de seu funcionamento.

Arriscamos – mas o fazemos de modo consciente - em afirmar que os dois hiatos aqui narrados possam ser considerados a causa imediata do desencontro verificado nos Estados Modernos, particularmente no que respeita às tripartidas funções políticas de seus titulares, como se observa no Brasil.

Como dito, a redefinição de Sieyès reverberou não só no texto da Declaração de 1789, mas também fez eco na Constituição de praticamente todos os Estados Modernos. Nesse sentido, importante que se dê destaque à adoção da Declaração dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas, essencialmente redigida pelo canadense John Peters Humphrey e pelo francês René Cassin em dezembro de 1948, sendo posteriormente ratificada pelo Estado Brasileiro em 01 de fevereiro de 1984.

Elevada, pois, à categoria de princípio constitucional, a sistemática da separação de poderes, em manifesto equívoco interpretativo, encontra-se no artigo 2º da Carta que vigora em *terrae brasiliis*.

A leitura do mencionado artigo é de clareza meridiana: *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*. Reconhecer a transparência do excerto constitucional não significa admitir a sua coerência.

Em relação à Teoria tripartida dos Poderes, a despeito da correta menção à mais que necessária harmonia, é de se destacar que a independência acima referida desnatura por completo a sua essência (do Poder Tripartido), atentando de maneira contundente contra a lógica de seu funcionamento, conforme passaremos a demonstrar através do modelo abstrato geométrico já apresentado.

Fechar os olhos à apontada desnaturação sistêmica é o mesmo que ignorar a dualidade existente entre a reprodução simbólica e material da sociedade, entre o *lebenswelt* (mundo da vida) e o sistema, ao exemplo do que ocorre com o Direito propriamente dito e, objeto de nosso estudo, com a Teoria da Separação dos Poderes.

O novo desafio que se propõe é que através da visualização de seu mecanismo dinâmico e da lógica de seu funcionamento, possa o mencionado modelo geométrico devolver coerência não só à interpretação da Teoria da Tripartição dos Poderes, mas ao próprio Sistema Jurídico como um todo, ao menos no que se refere ao exercício do Poder.

Ao partilharmos – e assim o faremos - do pensamento de Lassale (1825-1864) quanto à dissidência entre a vontade popular e uma simples declaração transcrita em papel, não nos é mais permitido admitir a rigidez absoluta aparentemente presente no enunciado do artigo 2º de nossa Carta Constitucional.

Como passaremos a demonstrar, a própria lógica geométrica (*juízo sintético a priori*) nos impede de aceitar a literalidade do termo *independência* nele contido, uma vez que incompatível com a *harmonia entre si*. A harmonia aqui referida, só pode ser considerada enquanto ponto ótimo do rateio de funções.

E este último só pode ser alcançado mediante a interdependência e o compartilhamento de seus titulares. Nunca por sua independência. Não é a toa que a Constituição Portuguesa se refere, em seu artigo 111 à *observância, pelos órgãos de soberania, à separação e à interdependência*.

Nesse sentido, nos parece óbvio que ainda que haja um núcleo essencial (típico) afeto a cada um dos titulares das funções de poder do Estado, haverá um certo compartilhamento de funções, ainda que atípico. Em outras palavras, o referido compartilhamento interorgânico nos parece absolutamente em sintonia com a realidade móvel das coisas, dos sistemas políticos, culturais e sociais, dos objetivos desta e, finalmente, da história, não guardando submissão à qualquer tentativa que lhe pareça restritiva.

A questão não está, portanto, resumida tão somente aos **limites de atuação** de cada um dos titulares das funções Estatais. Ao contrário: o enfrentamento do problema deve também levar em conta a manutenção da harmonia afeta à interdependência dos órgãos no tocante às funções constitucionalmente a eles atribuídas.

Da compreensão do modelo abstrato apresentado, deve levar em conta a lógica de seu funcionamento, através do respeito às suas condições essenciais. Nesse sentido, o reflexo imediato será não outro senão o resgate do objetivo último do Estado – a garantia da liberdade e da dignidade de seus cidadãos – ainda que estas tenham sido relegadas a segundo ou terceiro plano, como anteriormente demonstrado nos dois momentos históricos de adaptação da idéia do equilíbrio de poderes.

Assim procedendo, entendemos que o ponto de apoio de qualquer discussão acerca do chamado *ativismo* deixa de ser o mapeamento das fronteiras das atividades dos titulares dos poderes do Estado, dando lugar não só ao tangenciamento de suas funções, mas à intersecção de seus resultados, estes dirigidos sempre ao bem estar do cidadão e à salvaguarda de sua liberdade, seja qual for o significado a ela atribuído, desde que a ela seja garantida a maior amplitude possível. E esse entendimento ganha singular valia quando dirigido à atuação do Poder Judiciário no atendimento às necessidades do cidadão que dela se socorre, especialmente diante da omissão de seu Poder Legislativo.

Nosso entendimento, em momento algum, inova quando colocado ao lado das idéias originais propostas por Locke ou mesmo Montesquieu. Quanto ao primeiro, mantém-se a liberdade do cidadão como objetivo final do Estado, o mesmo o fazendo em relação à manutenção da estrutura orgânica dos órgãos do Estado através do equilíbrio de seus titulares (ainda que para justificar a separação **funcional** entre o Legislativo e o Executivo).

Já em relação ao segundo, se resguarda o concerto devido à atuação dos órgãos do Estado, cuja sinfonia deve ser una e indivisível, em direção do agrado aos ouvidos de seus cidadãos. Nesse sentido, o entendimento aqui versado nada mais faz além de ratificar os integrais termos da Declaração de Outubro de 1789, não apenas em relação ao seu mencionado artigo 16.

Se nossa afirmação não se mostra convincente, talvez o seu texto preambular cumpra este papel, ao afirmar que *os atos do poder legislativo e do poder executivo possam, em qualquer momento, **ser confrontados com o fim de toda a instituição política**, e passem a ser mais respeitados, para que **as reclamações dos cidadãos** fundamentadas geralmente em princípios simples e incontestáveis, **voltem-se sempre para a manutenção da constituição** e de sua felicidade geral.*

Ora, se o objetivo último é a liberdade traduzida no bem estar (assim podendo ser igualmente vista a dignidade) de seus cidadãos, seja por força da Constituição Federal, seja por força da ratificação da Declaração de 1789, seja pelos objetivos implícitos e explícitos pelos quais o homem se reúne em sociedade, é irrenunciável admitirmos que ao Estado caberá, através dos titulares de suas diferentes funções, a manutenção destas condições de liberdade e bem estar.

Como desdobramento imediato, cai por terra o mito da separação absoluta de poderes, como já observado por Charles Eisenmann (1903-1980) em sua obra intitulada *La justice constitutionnelle et la haute cour Constitutionnelle d'Autriche*.

Parece-nos que os debates acerca da ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional em detrimento principalmente da função legislativa repetem, *mutatis mutandis*, as semelhantes discussões enfrentadas pela Coroa Britânica no século XVII, especialmente os entraves protagonizados pelo então Ministro do Tesouro Robert Walpole na defesa do *king in congress*, e o seu ferrenho opositor Herri St. Jean de Bolingbroke, defensor da *interdependência mútua dos poderes*.

Parece-nos também que o discurso contrário à aplicação do pensamento kantiano em razão de o mesmo se evidenciar como conservador cai por terra no momento em que se deixa de equipará-lo, enquanto atitude política, com a sua teoria política, eis que definitivamente não se confundem. Oportuna a advertência de BOBBIO [1997:143] no mesmo sentido, ao afirmar que *é necessário saber ver a diferença entre a sua teoria política (que é a que nos interessa) e a sua atitude política*⁸⁵, *que se reflete quando dos princípios se passa às aplicações práticas*.

⁸⁵ Ainda em BOBBIO: “Mais do que na teoria dos direitos políticos, Kant revela o seu conservadorismo, - resultante de ligações à tradição, de lealdade ao príncipe e de prudência civil, - na teoria da obrigação política

I.7. DA ESSÊNCIA DOS MODELOS GEOMÉTRICOS

Na tentativa de tornar o nosso raciocínio o mais simples possível - mas não simplificado - passemos imediatamente aos modelos geométricos que a ele se adequam para, moto-contínuo, enfrentarmos a prestabilidade desses modelos à compreensão da teoria do poder tripartido. Kant, logo na introdução de sua Crítica da Razão Pura, considera que a *chave para a demonstração matemática é a habilidade dos matemáticos em produzir figuras de acordo com conceitos a priori*⁸⁶.

É nesse sentido e com esse objetivo que imediatamente recorreremos a duas rápidas exposições das quais se ocupou o pai da Geometria, Euclides: em primeiro lugar, às chamadas noções comuns, por ele apresentadas no Livro I de seu “*Elementos*”; em seguida, às definições igualmente ali presentes, ao menos àquelas que aqui nos importam.

Direto ao ponto. Direto às chamadas **noções comuns** ditas Euclidianas, originalmente assim enumeradas:

1. As coisas iguais à mesma coisa são também iguais entre si;
2. E, caso sejam adicionadas coisas iguais a coisas iguais, os todos são iguais;
3. E, caso de iguais sejam subtraídas iguais, as restantes são iguais;
4. E, caso iguais sejam adicionadas a desiguais, os todos são desiguais;
5. E os dobros da mesma coisa são iguais entre si;
6. E as metades da mesma coisa são iguais entre si;

⁸⁶ Do original “Der Schlüssel, um mathematische Demonstration ist der Mathematiker die Fähigkeit, Zahlen über Bau nach Begriffen a priori zu produzieren”. Tradução livre.

7. **E as coisas que se ajustam uma à outra são iguais entre si**⁸⁷

8. E o todo é maior do que a parte;

9. E duas retas não contém uma área.

Tais noções Euclidianas serão abordadas em um segundo momento⁸⁸, especialmente quando do enfrentamento referido acima. Neste instante, basta apenas o seu registro. Passemos às **definições** necessárias à compreensão de nossa *thesis* e em sua função aqui delimitadas; lembrando que os números que as antecedem dizem respeito à ordem em que foram apresentadas pelo próprio Euclides. Vejamos:

11. Ângulo obtuso é o maior do que um reto;

12. E agudo, o menor do que um reto;

19. Figuras retilíneas são as contidas por retas, por um lado, triláteras, as por três, e, por outro lado, quadriláteras, as por quatro, enquanto multiláteras, as contidas por mais do que quatro retas;

20. E das figuras triláteras, por um lado, triângulo equilátero é o que tem os três lados iguais, e, por outro lado, isósceles, o que tem só dois lados iguais, enquanto escaleno, o que tem os três lados desiguais;

21. E, ainda das figuras triláteras, por um lado, triângulo retângulo é o que tem um ângulo reto, e, por outro lado, obtusângulo, o que tem um ângulo obtuso, enquanto acutângulo, o que tem os três ângulos agudos.

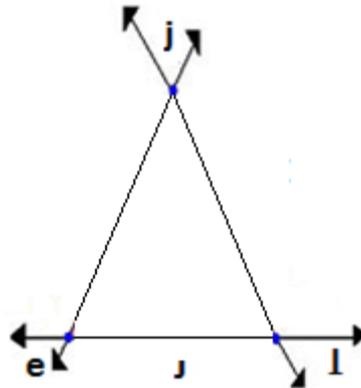
Assim postas, mal não fará ao leitor inicialmente recordar a definição de triângulo:

Trata-se de figura geométrica formada por três retas que se encontram duas a duas e não passam pelo mesmo ponto, formando três lados e três ângulos. Vejamos:

⁸⁷ Esta proposição euclidiana será fundamental para o desdobramento de nossa tese, especialmente quando transportada à *Tríax Política*, como se fará em nosso capítulo denominado Experimentação.

⁸⁸ A análise se dará no capítulo intitulado “Da experimentação”.

Triângulo P



Da observação do triângulo acima, pode-se identificar alguns de seus elementos:

- E, J, L são os lados;
- O triângulo formado pelos vértices e,j,l é chamado Δejl , ou ΔP .
- Os lados dos triângulos são simbolizados pelo encontro dos vértices (pontos de encontros): ej, jl, el com os segmentos de retas E,L,J.
- Como o triângulo tem três lados, obrigatoriamente possuirá 3 ângulos: j (ou LjE), l (ou ElJ), e (ou JeL).

É **puramente intuitiva** a absorção da ideia do que seja um triângulo, fato este, segundo Kant, dado por força da chamada sinteticidade da matemática (*Synthetizität für Mathematik*).

Divergindo de seus predecessores racionalistas⁸⁹ (os quais equiparavam em absoluto o método matemático ao filosófico), Kant entende que o método matemático diverge do método filosófico em razão do primeiro resultar da

⁸⁹ A exemplo de Leibniz, Wolff e Mendelssohn.

construção de seus conceitos, ao passo em que o segundo derivaria da **análise** de seus conceitos.

Em suas palavras, “a construtibilidade dos conceitos matemáticos e a não-construtibilidade das categorias torna possível a distinção entre a cognição matemática e a filosófica”⁹⁰.

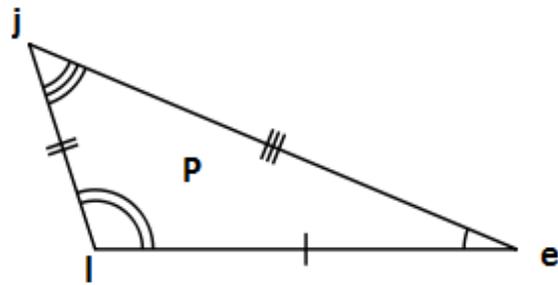
E graças a essa leitura particular é que nos é permitido afirmar que os conceitos e proposições matemáticas podem ser construídos (*konstruierbar*) de modo não empírico ou, em termos Kantianos, de modo *a priori*, por conter, em si mesmo, a chamada pura intuição⁹¹ (*reinen Anschauung*).

Na mesma esteira de Kant e, nos valendo, pois, do método matemático e dos fatos elementares a respeito dos triângulos - apresentados por Euclides nos livros 1-4 de seus Elementos , por volta de 300 a.C – abrimos espaço para alguns dos chamados fatos básicos sobre tais figuras geométricas, a saber:

- a) As medidas dos ângulos internos de um triângulo sempre somam 180 graus; fato este que permite a determinação da medida do terceiro ângulo de qualquer triângulo dada a medida dos outros dois ângulos;

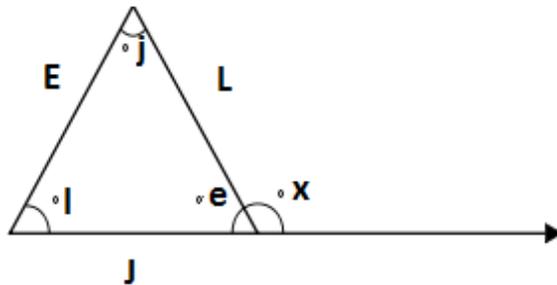
⁹⁰ Originalmente: “*Die Konstruierbarkeit mathematische Konzepte und die nonconstructibility der Kategorien, liefert somit die Grundlage für Kants Unterscheidung zwischen mathematischen und philosophischen Erkenntnis*”

⁹¹ É importante destacar que Kant apresenta uma exaustiva divisão entre os conceitos que contém puras intuições em si mesmo e podem ser construídos, e aqueles que não o são. Por força da recomendada delimitação do tema deste trabalho, sugerimos a leitura das proposições 719 e 720 de sua Crítica à Razão Pura (*Kritik der reinen Vernunft*) para a melhor compreensão da apontada divisão.



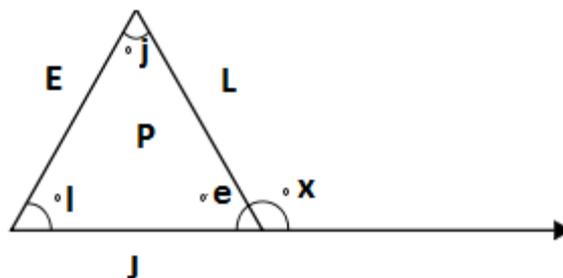
Onde: $j + e + l = 180^\circ$

- b) Um ângulo exterior (x) de um triângulo é um ângulo chamado de par linear, o que significa dizer que o mesmo é complementar a um ângulo interior (a ele somado resulta 180 graus);



Onde $^\circ x + ^\circ e = 180^\circ$

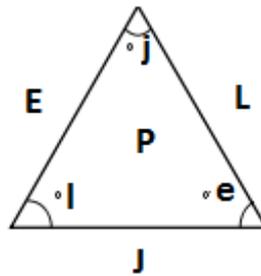
- c) De acordo com o chamado teorema do ângulo externo, a medida de um ângulo exterior de um triângulo é igual à soma dos dois ângulos internos que não são adjacentes a ele; este é o teorema ângulo externo. A soma das medidas dos três ângulos exteriores (uma para cada vértice) de qualquer triângulo é 360 graus.



Onde $^\circ x = ^\circ l + ^\circ j$

d) **A condição de existência necessária à construção e autopreservação** de todo e qualquer triângulo pode ser assim resumida:

A soma dos comprimentos de quaisquer dois lados de um triângulo excede sempre o comprimento do terceiro lado, princípio este conhecido como desigualdade triangular.



Onde

$$|e - l| < j < e + l$$

$$|j - l| < e < j + l$$

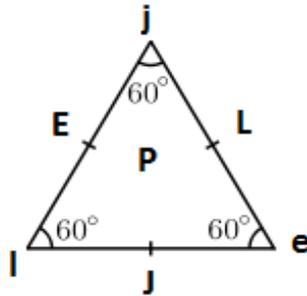
$$|j - e| < l < j + e$$

Em outras palavras, podemos dizer que o fato dos vértices de um triângulo serem considerados não colineares, torna impossível que a soma do comprimento de dois lados seja igual ao comprimento do terceiro lado; tampouco possível que a soma seja menor que o comprimento do terceiro lado.

Lembrando que os *grundlegenden Fakten* acima nos serão importantes para a comprovação de nossa tese, não menos importante é apontarmos a tipologia dos triângulos sob a perspectiva de seus lados e ângulos.

Quanto ao comprimento relativo de seus lados, os triângulos podem ser classificados como (i) equilátero, (ii) isósceles e, (iii) escaleno. Já em relação aos seus ângulos internos, os triângulos podem ser (a) retos ou (b) oblíquos, sendo que estes últimos se subdividem em agudos (b1) ou obtusos (b2).

- (i) Será considerado equilátero o triângulo que apresenta todos os lados com o mesmo comprimento, **com a mesma medida**. Um triângulo equilátero é também um polígono regular em que todos os ângulos internos medem 60° .



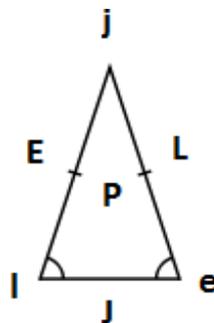
Triângulo P: Equilátero ou ideal

Ângulos e lados iguais (60°)

$$e = j = l$$

$$E = J = L$$

- (ii) Em um triângulo isósceles, apenas dois de seus lados são iguais em comprimento (medida). Decorrência direta, dois de seus ângulos são, pois, iguais, ou seja, os ângulos de frente para os dois lados do mesmo comprimento.

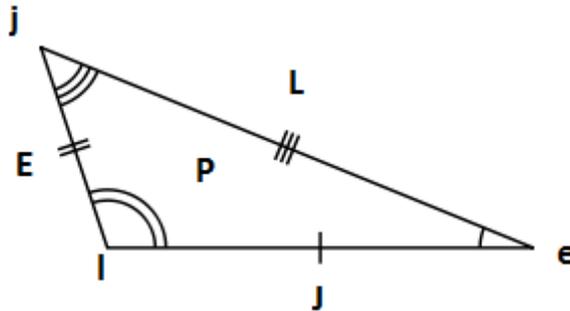


Onde

$$e = l$$

$$E = L$$

- (iii) Em um triângulo escaleno, todos os lados são desiguais, e de forma equivalente todos os ângulos são desiguais. Triângulos retângulos são escaleno se e somente se não isósceles.



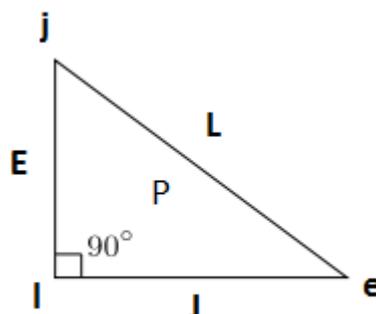
Onde

$$E \neq L \neq J$$

$$E \neq I \neq j$$

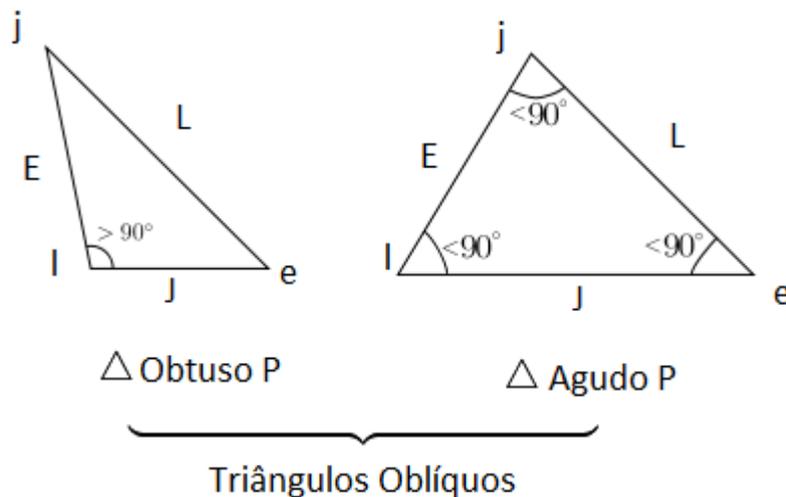
Já em relação aos seus ângulos internos, como dito anteriormente, os triângulos podem ser classificados em (a) retos ou (b) oblíquos, podendo estes serem subdivididos em (b1) agudos ou (b2) obtusos. Vejamos:

- (a) Será retângulo o triângulo que apresentar um de seus ângulos internos medindo 90° , assim chamado de ângulo reto. O lado oposto ao ângulo reto será, obrigatoriamente, o maior lado do triângulo (hipotenusa). Os outros lados serão chamados de pernas ou catetos do triângulo.



Triângulo Retângulo P

(b) Serão chamados oblíquos os triângulos que não apresentarem ao menos um ângulo interno medindo 90° . Estes são subdivididos em agudo (triângulo que possui todos os ângulos internos inferiores a 90° , também chamado de acutângulo ou agudo-angular) ou obtuso (triângulo que têm um ângulo interno que mede mais de 90° , também chamado de obtusângulo ou obtuso-angular).



Os **fatos básicos** acima apontados são considerados *sine quibus non* para a exata compreensão da lógica por trás do modelo geométrico triangular. Sua observância, ao menos desde 300a.C, garantiu e garante a **autopreservação da essência** de qualquer triângulo, dando à sua compreensão o caráter universal tão desejado às demonstrações, sejam elas geométricas ou não.

Em outras palavras, podemos dizer que, independente de seus ângulos internos, da nomenclatura que receba, de suas medidas, do tempo e do espaço em que estiver inserido (segundo Kant, de seu *modus of sensibility*), a **essência triangular** será preservada se forem observadas tais condições.

Ao contrário, qualquer sinal de desvio ou de sua inobservância violentará a sua essência, transformando-o em qualquer outra figura que não a de um triedro. Nessa última hipótese, estaremos diante da *Denaturierung des geometrischen Modells*, da desnaturação da representação triangular.

A prestabilidade de tais conceitos deve-se ao seu sinteticismo. Modelos geométricos nos fornecem a regra ou o padrão para a construção de intuições sensíveis que vão além das magnitudes espaciais, alcançando idêntico efeito ao criarem, mesmo sobre conceitos não-geométricos, a sensibilidade em relação a conceitos.

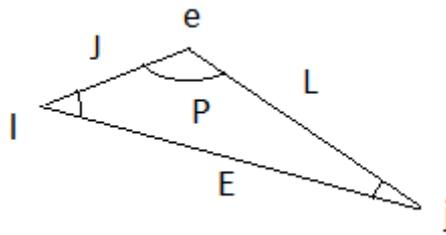
Se, em relação ao triângulo, a sua representação geométrica se presta a evidenciar o conteúdo sensível (essência) de seu conceito, podemos afirmar que qualquer outro conceito que possa ser triangularmente representado terá o seu conteúdo sensível (*Wesen*) desvelado, ainda que o modelo de representação matemática não se confunda – como já anteriormente frisamos – com a própria experiência em relação ao objeto por ele representado.

Uma vez fixadas as premissas (fatos básicos) a respeito de um triângulo qualquer (portanto, universalmente válidas), será através delas que poderemos absorver a lógica da **autopreservação** deste modelo geométrico abstrato e, por consequência, compreendermos sua essência (*Wesen*) e o significado *a priori* da inter-relação dinâmica inegavelmente ali presente. Vejamos.

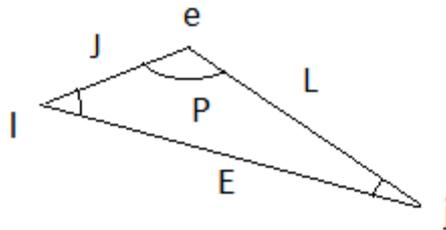
Dado um triedro⁹² qualquer P, independentemente de prévia experiência ou análise, podemos categoricamente afirmar, uma vez mais em nove proposições, que:

⁹² Polígono de três lados.

- (i) um triângulo qualquer P possui 3 lados e 3 ângulos internos;



- (ii) nenhum dos lados de um triângulo qualquer P pode ser maior que a soma dos outros dois;



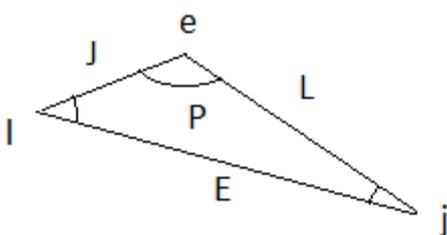
Onde

$$J < E + L$$

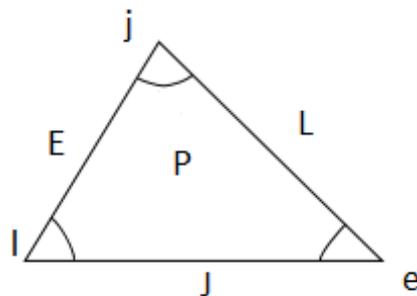
$$E < J + L$$

$$L < E + J$$

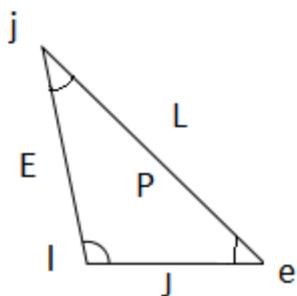
- (iii) A soma dos ângulos de um triângulo qualquer P será obrigatoriamente constante;



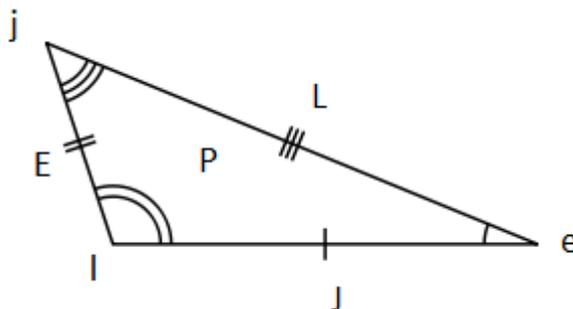
$$j + l + e = 180^\circ$$



$$j + l + e = 180^\circ$$



$$j+l+e = 180^\circ$$

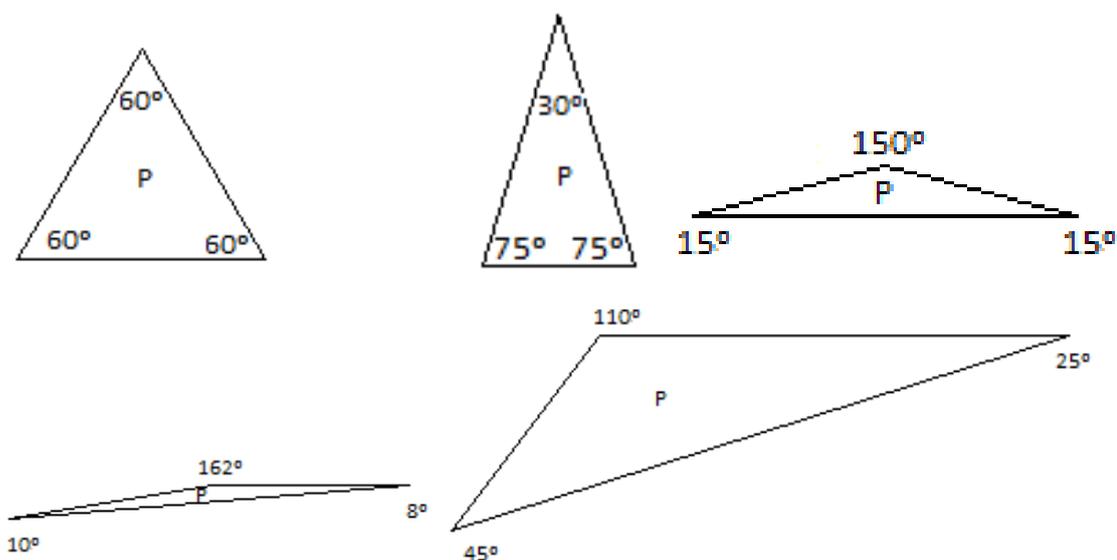


$$j+l+e = 180^\circ$$

- (iv) a constante referida no item acima será condição necessária à autopreservação do todo triangular, sendo obrigatoriamente observada, sob pena de desnaturação desse todo.

$$\text{Se } ELJ = \triangle, e+l+j = 180^\circ$$

- (v) a observação da constante referida no item precedente transforma em irrelevante toda e qualquer variação interna do todo triangular, seja em relação à medida de seus lados, seja em relação aos seus ângulos;



- (vi) em se tratando de um triângulo qualquer P, a consequência imediata da diminuição de um de seus ângulos será, necessariamente, o aumento do segundo e/ou do segundo e do terceiro ângulos em conjunto, como medida de autopreservação de sua essência triangular;

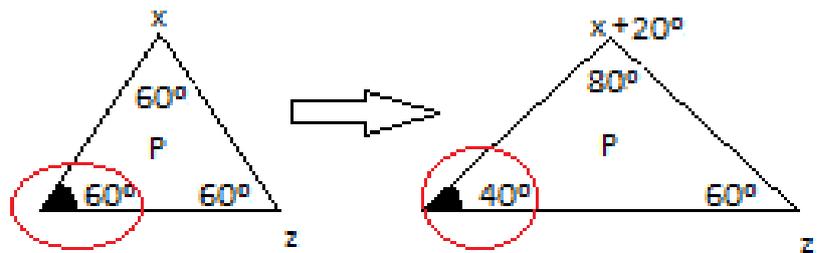


Figura 1

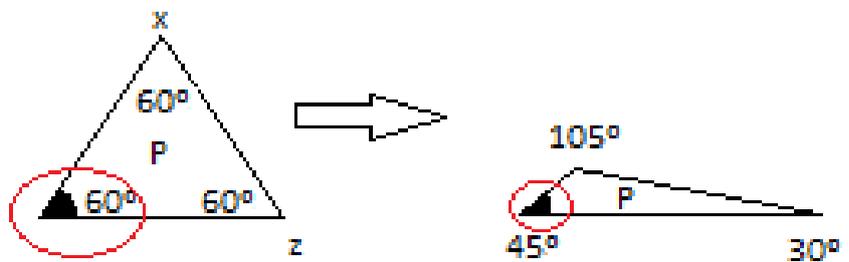


Figura 2

- (vii) em se tratando de um triângulo qualquer P, a consequência imediata do aumento de um de seus ângulos será, necessariamente, a diminuição do segundo e/ou do segundo e do terceiro ângulos, como medida de autopreservação de sua essência triangular;

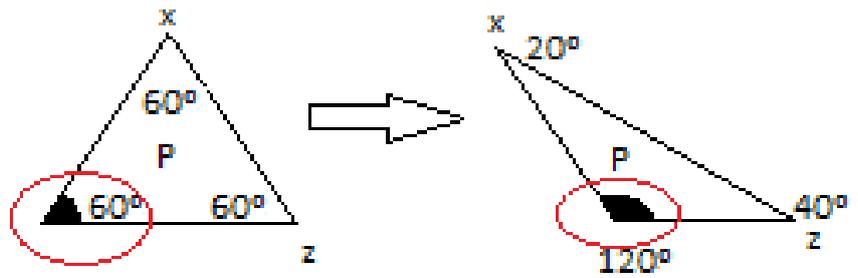


Figura 1

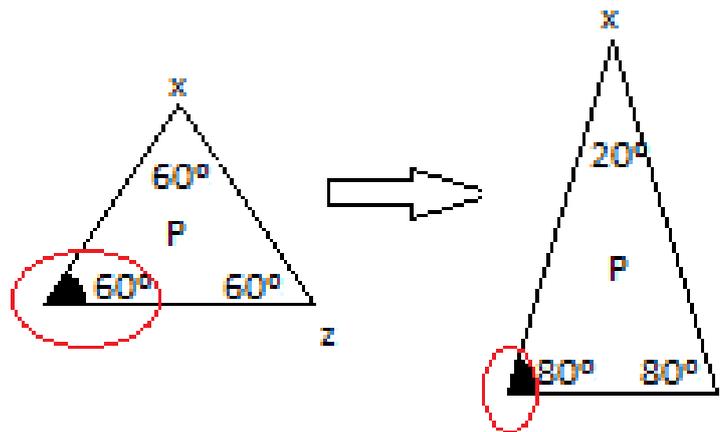
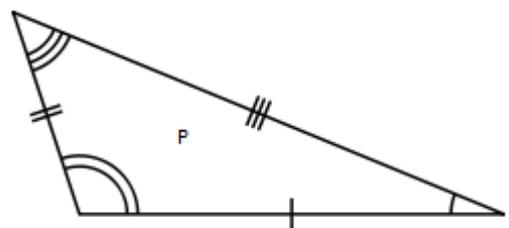
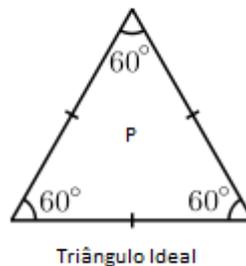


Figura 2

- (viii) da inexistência de qualquer prévia experiência ou análise, um triângulo qualquer P tende a ser classificado como oblíquo-escaleno, dada a aleatoriedade da medida de seus lados e ângulos;



- (ix) a aleatoriedade acima referida transforma em ideal um triângulo qualquer P que possua lados e ângulos iguais (equilátero);



Esta é a lógica da **autopreservação** do modelo triangular. Das poucas linhas e de exemplos como os acima apresentados pode-se extrair a essência universal de todo e qualquer triângulo, independente de qualquer prévia experiência ou análise.

Daí o porquê falarmos em sinteticismo afeto aos modelos matemáticos, especialmente aos modelos geométricos abstratos, como bem esclareceu⁹³ Kant quando da Introdução à **segunda** edição de sua *Kritik der reinen Vernunft*.

Se interna ou externamente houver qualquer tipo de pressão ou iniciativa que desloque seus lados em aproximação ou repulsão (ao exemplo da abertura ou do fechamento espontâneo ou não de um de seus ângulos), qualquer triângulo P preservará integralmente a sua essência triangular se obedecer a lógica de autopreservação aqui posta.

E este raciocínio, eis que universal, sintético e *a priori*, nada mais explicita do que noções comuns ou princípios lógicos que podem ser aplicados a qualquer outra disciplina científica, a exemplo – e por que não – da Ciência Política e do Direito.

⁹³ Na introdução à segunda edição de sua Crítica, Kant tece considerações sobre a lei da contradição e conclui que as proposições matemáticas são sintéticas em dois casos, quais sejam, o caso aritmético e o caso geométrico.

Kant utilizou-se dos modelos geométricos para sedimentar uma ciência particular, por ele chamada de Crítica à Razão Pura. A pureza (palavra por ele utilizada) deriva da razão pois é esta⁹⁴ “a faculdade que nos fornece os princípios do conhecimento *a priori*”, devendo ser entendida a expressão *conhecimento a priori* como aquele conhecimento independente não desta ou daquela experiência, mas de toda a experiência.

Dadas as noções (proposições) comuns por nós aqui apresentadas, bem como dada a desnecessidade de qualquer experiência para a fixação de sua compreensão, podemos categoricamente afirmar que este é o caso da autopreservação da essência triangular do modelo por nós utilizado, também por não aceitar exceção à obediência de todas as suas proposições.

Por outras palavras, podemos afirmar que a robustez presente nas considerações do parágrafo precedente encontra guarida no binômio *Notwendigkeit und strenge Allgemeinheit* (necessidade e universalidade estrita) apontado por Kant já na introdução de sua Filosofia Transcendental (*Kritik der reinen Vernunft*).

Em um primeiro momento, ao desvelar o fato do intelecto humano apresentar certas cognições *a priori* mesmo quando em estado não-filosófico, Kant classifica uma proposição como *juízo a priori* quando a ideia de **necessidade** se fizer presente em sua concepção (da proposição). Como complemento, afirma que se o referido juízo carregar em si uma **universalidade absoluta e estrita** que indique outra fonte peculiar de conhecimento (**não admitindo exceções**), que **não derive de qualquer experiência**, será absolutamente válido *a priori*.

⁹⁴ No original, *Denn die Vernunft ist das Vermögen, die uns mit den Prinzipien der Erkenntnis a priori liefert*. Na versão de Oxford, *For reason is the faculty which furnishes us with the principles of knowledge à priori*.

Em linhas resumidas, podemos dizer que uma proposição P será *juízo a priori* se trazer em sua concepção: (i) *Idee der Notwendigkeit* (ideia de necessidade); (ii) *strikte und absolute Allgemeinheit* (universalidade absoluta e estrita); (iii) *Nicht-Zulassung von Ausnahmen* (vedação às exceções); e, finalmente, (iv) *nicht-empirische Ableitung* (não-derivação empírica). O modelo geométrico aqui apresentado observa as quatro características acima, revelando-se, pois, de modo incontestável, *juízo sintético a priori*.

A prestabilidade da aplicação do dado modelo geométrico abstrato à teoria do poder tripartido nada mais é que uma nova introspecção, dentre a infinidade de cognições dele derivadas, como forma de elucidar ou explicar aquilo que já foi pensado sobre a lógica funcional e o dinamismo estrutural afetos à tripartição de poderes. Não haverá vício em nossas concepções se forem respeitadas a sua matéria e conteúdo, mas tão somente o seu desenvolvimento.

E a sua prestabilidade será verificada junto à *Trias Política* de *terrae brasilis*, onde a questão se evidencia quando, *in concreto*, o Poder Judiciário realiza os fins do Estado ao preencher o espaço vazio deixado pela inércia do Legislativo e/ou do Esecutivo em defesa de seu cidadão.

Seja de um lado vista como ação pontual, ainda que como resposta à provocação do Jurisdicionado lesado; seja como vista por abusiva e, nesse caso repudiada por boa parte da doutrina mais conservadora, ao nosso ver, a atuação do Poder Judiciário decorrente da inação de outro Poder - seja o Executivo, seja o Legislativo – busca tão somente satisfazer o próprio Texto de 1988, ao materializar a sociedade livre, justa e solidária também referida pelo Constituinte Originário, desta vez no inciso I do artigo 3º, considerados nada mais que objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Vejamos o pronunciamento de nossa mais alta Corte, a respeito :

Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão, por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

A legítima decisão do parágrafo precedente proferida pela Corte Constitucional Brasileira (STF), através do voto da lavra de seu respeitável decano, o Ministro Celso de Mello, quando da análise do RE 436.996-AgR (cuja publicidade data do Diário da Justiça de 03 de fevereiro de 2006) nos permite acusar a sua identidade com os argumentos de nossa exposição.

E esta legitimidade, diga-se de passagem, nos é assegurada por três pilares, ainda que contestados pelos que adotam posição contrária à nossa, quais sejam, (i) o pilar institucional, (ii) o pilar funcional e, finalmente, (iii) o pilar Social.

A legitimidade institucional decorre não só da composição pluralista do Tribunal, como também da nomeação política de seus componentes pelo Presidente da República, mediante aprovação do Congresso Nacional. Por seu turno, o pilar funcional se sustenta pela prevalência da Constituição Federal sobre qualquer contradição entre leis ou mesmo entre a lei e a Constituição, fato já mencionado por Alexander Hamilton em sua célebre obra *O Federalista*.

Mas não só: a legitimidade funcional também se materializa pela manutenção da Democracia, esta unicamente alcançável pela efetiva proteção dos direitos e liberdades.

Finalmente e não menos importante, para aqueles que questionam a legitimidade social do Poder Judiciário (no caso em análise representado por seu Órgão Máximo) esta se manifesta pelo diálogo constitucional estabelecido entre o a atuação Jurisdicional e o cidadão, cuja materialização só decorre de uma decisão que atenda às demandas sociais, evidenciando a sua representatividade refletida na adesão da opinião pública no sentido de aprovação de sua intervenção.

Nesses casos, não se tratará de desacordo entre o Congresso e o Tribunal, mas tão somente da incapacidade de conciliação entre o Direito e as necessidades momentâneas com as exigências Constitucionais do Sistema Político.

Se por um ou por todos os argumentos aqui expostos a legitimidade referida não for considerada válida pelo mais ferrenho dogmata, será difícil que este assim não considere quando diante da exposição esquemática que aqui anunciamos.

Será através da utilização de um modelo geométrico abstrato (no caso, a construção de um triângulo qualquer P) e de seu reconhecimento enquanto *juízo sintético a priori* que nossa argumentação busca, enquanto método interpretativo, quebrar o paradigma da não intervenção de um poder no outro ; dogma este tão caro à realização do Direito e à sua aproximação do mundo da vida.

II - DA CONFRONTAÇÃO E DA REFUTABILIDADE

II.1. DA CONFRONTAÇÃO

Se no momento introdutório foi anunciada a tentativa de elaboração de uma tese, eis que chegado o ponto de a mesma ser confrontada com a realidade que nos cerca. Assim o faremos em observância ao método hipotético-dedutivo que norteia este trabalho.

Assim o faremos tomando por base os dados coletados e aqui apresentados sob o título de “Essência”. Assim o faremos prestando nossas homenagens aos ensinamentos de KARL POPPER [2013:19], através da busca de evidências que afirmem ao menos como possível nossa tentativa de compreensão da realidade, nossas conjecturas. Assim o faremos também através de sua refutabilidade (ou falseamento).

Todavia, reste claro que, se de um lado estamos assumidamente sob a escora de POPPER⁹⁵, de outro nos guiamos pela ótica do sociólogo francês EDGAR MORIN⁹⁶, eis que por nós adotada a visão sistêmica que à sua Teoria da Complexidade tanto lhe é familiar. Em linhas rasas, o desafio é que se possa, com a adoção de tais opções metodológicas, negar a linearidade tão afeta aos sistemas dinâmicos (onde invariavelmente se encaixa a fórmula da *Trias Política* ou Separação de Poderes), prestigiando a análise mais profunda de seu comportamento.

⁹⁵ Consoante lembrado por LOBO TORRES [2009:243], segundo POPPER, “a objetividade da ciência consiste na objetividade do método crítico, o que significa que nenhuma teoria está isenta do ataque da crítica, pois é o resultado social da crítica dos cientistas, de sua competição e de sua cooperação”.

⁹⁶ In. Introdução ao pensamento complexo. P.11

A primeira tarefa que nos é dada traduz-se na comprovação da eficiência da macroperspectiva (uma vez mais, sob a ótica kantiana) do modelo de envergadura universal que se pretende revelado.

O modelo geométrico que outrora foi apresentado será neste trabalho levado a teste, especialmente na questão relativa à sua mecânica de funcionamento enquanto sistema.

As pressões internas e externas desse sistema (triângulo), pois, serão testadas, com o objetivo primeiro de verificar se a solução proposta guarda relação de coerência estrutural que lhe é afeta e se a sua inobservância resulta em sua desnaturação.

Em segundo momento, dado nosso modelo como suprasistema a delimitar o fenômeno geral, o teste será dirigido à realidade sistêmica, complexa e legaliforme já anunciada quando de sua enunciação.

É nesse instante que se verifica necessária a integração das ciências naturais (*in casu*, a Matemática através de seus modelos geométricos) e as sociais (o Direito, especialmente o fenômeno da Separação dos Poderes). Se assim não se verificar, a sua refutabilidade será inconteste, especialmente se não forem compatíveis, enquanto sistema, a sua composição, o seu entorno, sua estrutura e o seu mecanismo.

Moto contínuo, a parametrização do modelo geométrico atribuído ao Direito (à Separação dos Poderes) será igualmente colocada à prova, por simples verificação. Do exercício em relação aos parâmetros básicos (permanência, ambiente e autonomia), partiremos aos parâmetros evolutivos (composição, conectividade, estrutura, integralidade, funcionalidade, organização e complexidade).

Em sendo o Direito meio – e não fim – os resultados da parametrização referida no parágrafo precedente deverão, obrigatoriamente, servir de elemento de autopreservação de sua essência; e, em última instância, aproximar a realidade de seu fim (Do Direito), ao exemplo da mecânica de Newton. Em caso contrário, falseável será nosso intento.

Tais resultados deverão ser aplicados a qualquer caso *in concreto*. O modelo aqui ventilado deverá servir de instrumental para o alcance da essência anteriormente referida; como apenas mais um caminho dentre muitos caminhos interpretativos possíveis, não se confundindo – repise-se – com a própria interpretação em si mesma. O modelo deve mostrar-se força real e atuante na preservação dos interesses de seus destinatários.

Mas não é só em relação aos resultados. A eficiência de nossa tese deverá ser evidenciada quando, em teste, as leis que servirão *a priori* de fundamento de nosso modelo atingir o fenômeno da Separação dos Poderes e não os Poderes em si mesmos. Atingir a dinâmica de seu funcionamento e não este ou aqueloutro caso concreto. A intuição deverá se sobrepôr às conceituações, como assim intrínseco aos juízos sintéticos *a priori*.

E esse funcionamento interdependente será pautado na harmonia entre os vetores que lhe serão componentes, sempre na esteira da ideia de necessidade, em sua universalidade absoluta e estrita, na vedação às exceções e em sua não derivação empírica. Igualmente será analisada a autopreservação da essência de nosso modelo (um triângulo qualquer).

II.2. DA REFUTABILIDADE

Em sede de refutabilidade, estamos cientes de que, dentre muitos, o ponto de obstáculo que se apresentará imediatamente em contraposição à nossa tese reside em três vertentes, quais sejam (i) no chamado ativismo judicial, uma vez que a preservação da integralidade do subsistema da Separação dos Poderes observará e terá como objeto último a preservação do sistema (Direito) como um todo e a realização de sua finalidade (a busca, a preservação ou o resgate da dignidade humana); (ii) nos limites orçamentários e na reserva do possível e, finalmente; (iii) no risco da superposição dos sistemas do Direito e da Política.

É importante ressaltar que as três vertentes que a seguir se passa a analisar não são relacionadas com a experimentação do modelo geométrico já exposto, o qual será submetido à prova no capítulo seguinte a este. Ao contrário, aqui se exercerá a **falseabilidade das consequências advindas da hipótese de funcionamento de tal modelo**, acaso o mesmo se demonstre eficiente e válido. Prestaremos assim homenagem à dinâmica desejada e afeta ao método hipotético-dedutivo: sendo nossas hipóteses verdadeiras, suas conjecturas também assim o serão.

Por via reflexa, a refutabilidade aqui anunciada igualmente poderá ser dada pela negação do conseqüente (também chamado de modo apagógico) ou, em latim, *modus tollens*. A descrição “Se P então Q” seguida da proposição “Q é falso” nos levará a asserção lógica de que “P é falso”. Em caso contrário, sendo a primeira premissa condição “se-então” (onde P implica Q) e a segunda premissa de que Q seja verdadeiro, destas duas premissas pode ser logicamente concluído que P tem que ser verdadeiro, se comprovando a nossa Teoria igualmente sob a ótica proposicional.

Derivado de um trabalho que buscava traçar o perfil dos juízes que compunham a Suprema Corte dos Estados Unidos da América⁹⁷, especialmente após a mesma se pronunciar sobre a segregação racial⁹⁸, o termo “ativismo judicial” ganhou, especialmente no Brasil, ares de contrafação, de subversão, de desrespeito ao dogma da Separação de Poderes, resultante do suposto abuso do Poder Judiciário no que diz respeito aos poderes que lhe foram conferidos pela ordem jurídica.

Segundo o escólio de ELIVAL DA SILVA RAMOS [2010:129], de cuja vertente intelectual (dele reconhecidos o brilhantismo e valor irretocável), *permissa máxima vênia*, ousamos discordar, o ativismo judicial é definido como sendo o

“... exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da legislação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadido por decisões excessivamente criativas”.

⁹⁷ Ver GOMES, Luiz Flávio [2009:2]. Segundo o Autor, “O ativismo judicial foi mencionado pela primeira vez em 1947, pelo jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, numa interessante reportagem sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos. Para o jornalista, caracteriza-se ativismo judicial quando o juiz se considera no dever de interpretar a Constituição no sentido de garantir direitos que ela já prevê, como, por exemplo, direitos sociais ou econômicos”.

⁹⁸ Ver BARROSO, Luiz Roberto [2009:07]. Para o Autor, “Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...) Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.”

A insurgência ao entendimento acima colacionado guarda coerência com nossa tese: Se lá é apontada a **desnaturação da atividade típica de um dos Poderes** (*in casu*, do Poder Judiciário) em detrimento dos demais, aqui apontamos o risco efetivo de desnaturação não da atividade típica de um dos Poderes, mas a **desnaturação do próprio sistema da *Trias Política*** no momento em que se opta – com a inação lá defendida – por respeitar a função típica de um deles em detrimento de todo o Sistema, de todo o Modelo de Poder instituído pela Constituição, esta atingida em última análise.

Em outras palavras, entendemos que a linha de pensamento contra a qual nos insurgimos vem a criticar a forma e não a substância. Nesse sentido, como tradicionalmente costuma se apresentar a Dogmática procedimentalista⁹⁹, examina-se a parte, e não o todo. A consequência, ao nosso ver, é que as conclusões advindas de tal exame ficarão restritas exclusivamente ao campo da teoria, criando um mundo absolutamente divorciado da realidade. Ao menos é o que ocorre no Brasil.

Se, de um lado a vertente antagônica aqui apontada busca se utilizar da Lei para a invalidação de decisões judiciais que, sob a sua ótica, ultrapassam os limites da função que lhe foi atribuída pela Constituição, nosso propósito é, igualmente através da Lei e da Constituição, demonstrar que tais decisões devam ser validadas, não entrando no mérito da interpretação, da valoração ou da prevalência deste princípio em detrimento daquele.

⁹⁹ A esse respeito, ver MONTEIRO [2010:172] para quem “existem duas teorias que tratam sobre esta forma de Ativismo Judicial, uma é contrária a esse comportamento do Judiciário, chamada de Teoria procedimentalista, a qual alega que as pessoas não têm direito de exigir do Judiciário, que lhe garanta determinadas faculdades previstas na Lei para que possa ser-lhe atendido o princípio da dignidade da pessoa humana”; a outra seria a Teoria Substancialista, aquela que reconhece como dever do Judiciário fazer valer as vezes e garantir a realização dos direitos fundamentais, seja em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade.

Essa demonstração, ao nosso ver, decorre igualmente da chamada “Teoria dos Poderes Implícitos” referida por REGIS DE OLIVEIRA¹⁰⁰ e da exigida conexão entre o exercício de todas as competências necessárias para desempenhar os deveres do Estado (estabelecidas na Constituição) e as finalidades igualmente estabelecidas no Texto Excelso.

A não observância de tal conexão se torna deveras atentatória contra a Constituição Federal¹⁰¹ constituindo-se em verdadeiro divórcio da realidade, ganhando igualmente ares de juízo sintético *a priori* nos moldes kantianos; perceptível, pois, de modo independente de qualquer experiência ou exame de caso concreto. O atentado passa a ser inegavelmente contra a funcionalidade do mecanismo triangular de compartilhamento de Poderes e, em última instância, contra a essência do Direito enquanto meio.

Ao nosso entender, negando a obrigatoriedade da prestação jurisdicional em detrimento do dogma da especialização de funções (indo contra, pois, o chamado ativismo¹⁰²), se está, em verdade, aumentando o abismo de há muito existente entre a realidade das coisas e a compreensão dos fenômenos.

¹⁰⁰ Op. Cit. P. 84. E vai além o festejado Autor: “Não se pode desconhecer que há situações em que a interferência do Poder Judiciário se faz necessária. Há casos de manifesto descumprimento do que determina a Constituição da República. Nestes, em que as instâncias governamentais desobedecem aos preceitos, nasce a sanção pertinente e, para que as normas sejam cumpridas, imprescindível é que outro Poder intervenha, em homenagem à harmonia que os disciplina e também em cumprimento a princípios e normas constitucionais”.

¹⁰¹ Para o mesmo Autor, “Tudo que rege a sociedade deve estar em um texto de maior prestígio. Parte-se do pressuposto de que deve haver: a) o reconhecimento da força normativa da constituição; b) a jurisdição constitucional; c) a superioridade dos comandos nela contidos, que englobam valores sociais e éticos”.

¹⁰² Não se confunda ativismo com judicialização da política. Nesse sentido, valemo-nos das lições de BARROSO [2009:03]: “A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de *ativismo judicial* está associada a

Assim agindo, estar-se-á relegando ao modelo de Poder o pernicioso papel de mero agente de legitimação e manutenção do *status quo* do (sub)desenvolvimento social que ao povo se oferece, sabida e indiscutivelmente distante daquele previsto na Constituição Federal, ao menos em relação à busca, à manutenção ou à recuperação da dignidade humana.

A esse respeito, escrito em pena de ouro, uma vez mais nos socorremos da lembrança feita por REGIS DE OLIVEIRA¹⁰³, *verbis*:

“Desse non facere e non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental”.

Em tempo, tomamos emprestadas as palavras de ANDRE RAMOS TAVARES [2008:1027] e delas nosso raciocínio vai ao encontro, notadamente em relação ao ultrapassado dogma da Separação dos Poderes, quando o referido autor dispõe que *“modernamente têm sido propostas novas classificações das funções do Estado, com bases mais científicas e tendo em vista a realidade histórica em que cada Estado se encontra.*

A realidade já se incumbe de desmistificar a necessidade de poderes totalmente independentes, quanto mais numa distribuição tripartite. Ademais, a tese da absoluta separação entre os poderes os tornaria perniciosos e arbitrários”.

uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais.”

¹⁰³ Em alusão à RTJ v. 185/794-796. In. Op. Cit. P. 703.

Mais que oportuno o teor da decisão da lavra do Ministro Celso de Mello proferida junto à análise da ADPF nº 45/DF¹⁰⁴ a esse respeito, cujo teor inspira nossos argumentos, quando lá dispõe que “deve ficar superado o vetusto dogma da separação dos poderes em relação ao controle social dos gastos públicos e da prestação de serviços públicos básicos no Estado Social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos direitos fundamentais sociais tem como consequência a renúncia de reconhece-los como direitos”.

É nesse sentido o que entendemos estar defendendo aqueles que advogam em favor da impossibilidade de o Poder Judiciário tomar decisões que “dêem aquilo que a Lei não deu”, decisões que “falem aquilo que o Executivo não falou”¹⁰⁵.

Se os argumentos até então não convencem aqueles que se filiam à dogmática jurídica e sob esse prisma enfrentam (se é que enfrentam) o problema, preciosas se tornam as palavras do insuperável CANOTILHO [2008:249]¹⁰⁶ no que respeita às duas dimensões complementares existentes entre a chamada “divisão de poderes” e a “separação dos poderes”.

¹⁰⁴ DJ 04.05.2005, p.12.

¹⁰⁵ E bem finaliza REGIS DE OLIVEIRA [2014:703]: “Evidente está que não se inclui na órbita da competência do Poder Judiciário a estipulação nem a fixação de políticas públicas. No entanto, não se pode omitir quando o governo deixa de cumprir a determinação constitucional na forma fixada. A omissão do governo atenta contra os direitos fundamentais e, em tal caso, cabe a interferência do Judiciário, não para ditar política pública, mas para preservar e garantir os direitos constitucionais lesados.

¹⁰⁶ In TORRES [2014:134], temos o mesmo destaque: “A constitucionalística mais recente salienta que o princípio da separação de poderes transporta duas dimensões complementares: (1) a separação como divisão, controle e limite do poder – dimensão negativa; (2) a separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas (dimensão positiva). O sentido referido em (1) corresponde, em rigor, à ideia de divisão de poderes; o sentido referido em (2) aponta sobretudo para a ideia de separação de poderes. O princípio da divisão como forma e meio de limite do poder (divisão de poderes e balanço de poderes) assegura uma medida jurídica ao poder do estado e, conseqüentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos e evitar a concentração do poder. O princípio da separação na qualidade de princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação das funções do estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder”.

A diferenciação apontada pelo mestre Português nos obriga, desde já, a esclarecer que nossos argumentos em favor da validade do modelo proposto neste trabalho dizem respeito à separação dos poderes na qualidade de princípio positivo (dimensão positiva) que assegure a justa e adequada ordenação das funções do Estado, cuja serventia *intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania*¹⁰⁷.

Oxalá permita, assim pontuado, caia por terra a resistência dos filiados à dogmática em aceitar a flexibilização da *Trias Política* enquanto necessidade a garantir o exercício responsável do Poder, dele aproximando a *ratio* última de sua consecução, qual seja, a realização, a manutenção ou o resgate da dignidade do povo.

Do exposto, neste instante parece-nos obrigatório enfrentarmos nosso segundo obstáculo, qual seja, a questão afeta aos limites orçamentários e à reserva do possível.

Se em relação ao chamado “ativismo judicial” nos incomoda a mencionada legitimação, o mesmo se verifica em grau maior em relação ao discurso em defesa do respeito à reserva do possível e aos limites orçamentários (também chamada de reserva do financeiramente possível), especialmente quando os mesmos prevalecem em prejuízo da própria razão pela qual foram instituídos, qual seja, a realização da felicidade enquanto materialização da dignidade dos seus destinatários, dignidade esta entendida em nível máximo de extensão, nos moldes propugnados pela Carta Política reinante.

¹⁰⁷ Op. Cit. P. 249.

Nos restringindo ao sistema jurídico brasileiro, o papel da chamada reserva do financeiramente possível é, em última análise, de mitigador dos direitos fundamentais prestacionais (econômicos, sociais e culturais). A nosso ver, o discurso da reserva do financeiramente possível é perfeitamente defensável, ao menos em nível teórico ou, quiçá, retórico. Entretanto, na prática, nada mais faz senão apresentar-se igualmente como agente legitimador da não-realização de direitos constitucionalmente previstos.

Conforme afirmamos em momento anterior deste trabalho (invocando o entendimento de BERCOVICI e MASSONETTO) aos direitos sociais expressamente descritos na Constituição Federal de 1988 restaram as migalhas previstas no orçamento. Inverteu-se a lógica da Constituição e da própria razão das previsões orçamentárias. Repise-se: Em nome de uma política de remuneração do capital e da manutenção da estabilidade econômica, relegou-se a segundo e terceiro planos **a efetivação** dos direitos conquistados, a despeito de sua clara previsão no documento Máximo do país.

Não há dúvidas que a concretização de tais direitos depende de um vínculo financeiro subordinado às possibilidades do Estado. Todavia, entendemos como **verdadeiro atentado** aos mesmos direitos o fato de que, ao menos na realidade brasileira, essa subordinação não ser sequer contestada quando da negativa do Estado na sua prestação.

Simplesmente são repetidos *ad exhaustionem* os dogmas da “inexistência de recursos”, da “impossibilidade de prestação”, da “falta de previsão orçamentária” ou mesmo da “inobservância da reserva do possível”, deixando de lado o gravíssimo fato de se estar, em verdade, atentando contra a própria Constituição.

Em realidade, o que ocorre é o total desprezo em relação aos interesses que foram **causais** para a elaboração do orçamento, os quais deveriam ser implementados, sem sair do quadro geral da norma (obediência e vinculação à Lei) mas, ao contrário, atendendo a justiça identificada com a adequação às exigências da vida, consoante observado por CASTANHEIRA NEVES [1995:222]. Infelizmente, o mencionado desprezo é patente e o seu resultado, em termos de alcance dos direitos sociais, econômicos e sociais, é patético.

Na constatação do parágrafo anterior, o esvaecimento da finalidade prática do Direito e da perda de sua fundamentação ética e política tão afeto ao século XVIII (*in casu*, em relação ao abismo entre orçamento teórico, sua eficiência prática e a sua subordinação à reserva do possível) se evidencia às escâncaras, nos moldes do já observado por HABERMAS em sua *Theorie und Praxis*¹⁰⁸.

Como se nossas fossem, reproduzimos as palavras de CUNHA JUNIOR [2006:287], quando o mesmo assim afirma que *“num Estado em que o povo carece de um padrão mínimo de prestações para sobreviver, onde pululam cada vez mais cidadãos socialmente excluídos e onde quase meio milhão de crianças são expostas ao trabalho escravo, enquanto seus pais sequer encontram trabalho e permanecem escravos de um mesmo sistema que não lhes garante a mínima dignidade, os direitos sociais não podem ficar reféns de condicionamentos do tipo reserva do possível”*.

¹⁰⁸ In. Teoria e Praxis, p. 48, conforme observado por LOBO TORRES [2009:248]. De acordo com o filósofo e sociólogo alemão da Escola de Frankfurt, será através da ação orientada para o entendimento mútuo que se compreenderá o Estado de Direito no contexto de evolução social, no qual a racionalização do *lebenswelt* (mundo da vida) se dá mediante uma progressiva libertação do potencial de racionalidade contido na ação comunicativa. Neste trabalho, em relação à desejada reaproximação do Direito (com a quebra de suas limitações) ao mundo da vida, proporemos assim fazê-lo especificamente no que concerne ao Orçamento, como será observado na parte final de nossa experimentação, como segundo passo após a comprovação da eficácia do modelo prático aqui proposto.

E o pior: os direitos sociais se tornam reféns tanto de condicionamentos (ao exemplo da reserva do possível) como de respostas “de prateleira”, genéricas e desprovidas de qualquer justificativa pontual fundamentada.

Isso porque, em momento algum se exige ou se comprova a situação real da execução do orçamento para se validar ou invalidar qualquer pretensão – grande ou pequena – que provoque impactos no orçamento. Em momento algum se afere existir ou não “dinheiro” para dar ou negar uma prestação ao cidadão. Apenas se promove a negativa, em evidente quebra de harmonia sistêmica.

Não tememos em afirmar que o argumento, pois, do “risco de impacto orçamentário deletério” é, no mínimo, falacioso¹⁰⁹, senão falso *per se*.

Diante de qualquer caso concreto, a simples consulta ao Sistema de Gerenciamento do Orçamento em qualquer de suas instâncias e de qualquer das unidades da Federação é mais que suficiente para comprovar o que aqui afirmamos. Se, da consulta aqui proposta resultasse resposta negativa (no sentido de não haver recursos para o provimento da necessidade requerida), a obrigatoriedade à prestação seria desfeita. Em caso positivo (na existência de recursos), a sua obrigatoriedade seria incontestável.

¹⁰⁹ Das falácias informais, ali caberiam o apelo à ignorância (*Falácia ad ignorantum*); o apelo à falsa autoridade da inexistência de previsão orçamentária (*Falácia ad verecundiam*); do apelo à força (ameaça de desprovimento dos cofres); do apelo ao público (senso comum da inexistência de recursos); do uso da conclusão como premissa (*petitio principii*) ao afirmar que por não haver dinheiro não se pode prover o necessário; do *red herring* ou *ignoratio elenchi* (falácia da deversão) ao afirmar que o “caixa” está quebrado desviando o argumento para outra conclusão; da falácia do *no sequitur* (negativa sem qualquer explicação); da falácia da questão complexa (de onde tirar-se-ia o dinheiro); da falácia da descida escorregadia (e se todos pedirem o seu direito, como se atenderá a todas as demandas), da analogia imprópria (se concedermos o pedido, veja o que aconteceu com os Estados quebrados); da falácia do envenenamento do poço (se der para você o seu direito, terei que satisfazer a todos); do *dicto simpliciter* (negamos para os outros, temos que negar a você); da falácia *guilt by association* (se eu der o direito, todos que o tem virão igualmente pedi-lo).

Finalmente, no que toca à superposição de sistemas e da independência do sistema jurídico em relação ao sistema político, não caberia aqui reconstruir senão o essencial dessa análise, eis que o aqui visado é apenas indicar os subsídios indispensáveis à compreensão do fundamento desse aparente problema.

Se o receio de superposição de dois sistemas diferenciados, quais sejam, o jurídico e o político se mostrar ameaçador, basta nos valermos da experiência passada para se perceber facilmente a fronteira existente entre tais elementos.

Entendendo a ainda válida matriz positivista (descartando desde já os movimentos em favor da livre criação do Direito) para a compreensão do Direito enquanto sistema jurídico, adotamos como premissa que os argumentos acerca da falência do positivismo são desprovidos de validade, ainda que se amparem no abominável incidente de Auschwitz, uma vez que este só foi possível, gize-se, pela **prevalência da ideologia política sobre o Direito Positivo**, e não pela aplicação fria deste último. Misturaram-se indevidamente os sistemas.

Ora, se o pior momento da humanidade já demonstrou que o seu sustentáculo (do evento de Auschwitz) foi, em verdade, a **lógica jusnaturalista baseada no Direito Natural**, ali **manipulada aos interesses ideológicos** no nazismo (sistema jurídico a favor do sistema político), ao revés do que afirmam os que atribuem responsabilidade ao positivismo jurídico e lá apontam a sua morte, nos basta dele lembrarmos para que não se use novamente da política para o absoluto desvirtuamento do Direito, e vice-versa.

Consoante nos relembra VILLAS BOAS FILHO [2009:138], revisitando LUHMANN, o Direito positivo moderno é descrito como *“um subsistema (ou sistema parcial) funcional, autoreferencial e autopoietico, que compõe, ao lado de outros subsistemas funcionais (política, economia, ciência, sistema educacional, religião, etc), uma sociedade, entendida como sistema social global que se reproduz*

autopoieticamente mediante um processo comunicativo". E assim como subsistema, o Direito não se confunde com a Política, mas com ela tão somente se tangencia em convergência¹¹⁰.

Os pontos de tangência são justamente as escolhas públicas, as quais encontram seu limite nos limites de cada um dos dois subsistemas que se tocam, porém não se superpondo.

Não por acaso, o mesmo também se verifica sob o viés Constitucional, conforme nos ensina HELENO TORRES [2014:117] ao afirmar peremptoriamente que *"a intertextualidade funcional entre Constituição Financeira e Constituição Político-Federativa é contínua e necessária. Política e Direito coincidem nas escolhas públicas que se operam na atividade financeira do Estado"*.

A garantia da não superposição ou mesmo da não submissão de um subsistema ao outro (no caso, do Direito à Política) advirá da vedação ao retrocesso, especialmente no que respeita às conquistas alcançadas; ou, em análise última, à garantia da realização, da manutenção ou do resgate da dignidade humana, **conforme os fins constitucionais do Estado**.

¹¹⁰ Para TORRES [2014:122], a exigência de convergência entre política e direito para atuação da atividade financeira do Estado não pode ser recebida como novidade. "É mera aplicação do direito positivo. Basta verificar que a Lei 4.320/1964, no seu art. 2º, já prescreve que "a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar **a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo**, obedecidos os os princípios da unidade, universalidade e anualidade. Portanto, se o orçamento não contemplar essa representação da política e dos programas de governo, suficientes para evidenciar as escolhas públicas sobre receitas e despesas, não cumprirá juridicamente sua função constitucional e legal".

A consequência prática é que a decisão ou a ausência de decisão política¹¹¹ que atentar contra esses fins (especialmente contra a dignidade humana¹¹²) deverá ser repelida do sistema jurídico, independente de quem seja o responsável por essa exclusão ou preenchimento. Em conclusão, caberá à autopreservação do Direito enquanto subsistema funcional, autoreferencial e autopoietico se encarregar de tal mister, através de sua permeabilidade seletiva, conforme por nós abordado anteriormente neste trabalho.

¹¹¹ Segundo TORRES [2014:119], “com a passagem do Estado de Direito, no qual a lei detinha o privilégio de máxima força estatal, sem controle de constitucionalidade ou com controles meramente formais, para o Estado Constitucional, a Constituição deixa de ser um “código” do poder do Estado, que o organiza e confere competências, para abranger, progressivamente, os direitos e liberdades fundamentais, assim como sua atuação na ordem social e econômica, até alcançar a sua forma mais acabada do Estado Democrático de Direito”. E conclui: “É nesse contexto institucional que a decisão política da escolha pública, na atividade financeira do Estado, ganha nova dimensão, não mais como atos de exercício de pura “autoridade” estatal, vontade manifesta de agentes burocráticos desprovida de controles jurídicos, mas como resultado de escolhas patrocinadas por órgãos legitimados por procedimentos democráticos **e conforme com os fins constitucionais do Estado**” (negritos apostos).

¹¹² Para o mesmo Autor, “a Constituição não apenas prescreve a dignidade como também garante a sua proteção, com controle de constitucionalidade e outras garantias formais e materiais. O Estado Democrático de Direito, como ordem axiológica, está obrigado à busca do bem-estar e dignidade de todos”. Op. Cit. P. 131.

PARTE III - DA EXPERIMENTAÇÃO

III.1. DA EXPERIMENTAÇÃO PRÁTICA (MODELO GEOMÉTRICO)

Eis o momento para, conforme anunciado, enfrentarmos a prestabilidade do modelo geométrico à compreensão da Teoria do Poder compartilhado. De modo didático, como que espelhando as ponderações apresentadas no capítulo que aqui anteriormente dedicamos aos modelos geométricos¹¹³, enfrentemos os argumentos e razões ali trazidas, um a um:

Como lá dito, socorreu-se Kant da obra “Elementos” de Euclides em sua Crítica da Razão Pura, buscando verter dos modelos matemáticos euclidianos a compreensão do que por ele (Kant) viriam a ser os “conceitos *a priori*”, assimilados de modo independente de qualquer experiência prática ou concreta.

No cumprimento de nosso objetivo, igualmente **transpassemos** as definições euclidianas (noções comuns) relativas a um triângulo qualquer **para a Separação dos Poderes enquanto fenômeno tripartite que é** (ao menos no desenho que se mostrou como escolha do mundo Republicano moderno, ao exemplo do Brasil). Assim devem ser compreendidas e verificadas, com a substituição de “coisa” por “**Poder**” (demonstração em negrito) e com o verbo “ser” por “***devem ser***¹¹⁴” (*demonstração em itálico*):

1. Onde se lê “As **coisas** iguais à mesma **coisa** são também iguais entre si”, leia-se: Os **Poderes** iguais ao mesmo **Poder** *devem ser* iguais entre si.

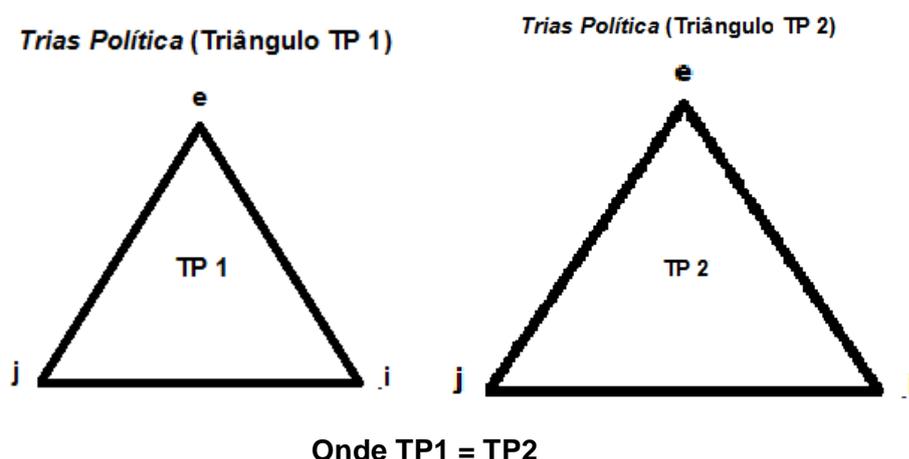
¹¹³ Da essência dos modelos geométricos

¹¹⁴ Entendendo-se o “dever ser” aqui referido apenas como resultado de inferência lógica.

O incremento do Poder como um todo, dada a sua unicidade, implica em se aumentar cada um dos Poderes e a recíproca será verdadeira no caso de serem aumentados individualmente “cada Poder”.

No mundo da vida, o fortalecimento das instituições do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, **se em comunhão e de maneira equivalente**¹¹⁸, nada mais faz senão aumentar a essência do Poder como um todo.

Em representação geométrica, temos:



3. Onde se lê: “E, caso de iguais sejam subtraídas iguais, as restantes são iguais; leia-se: E, caso de iguais sejam subtraídas iguais, as restantes *deverão ser iguais*;

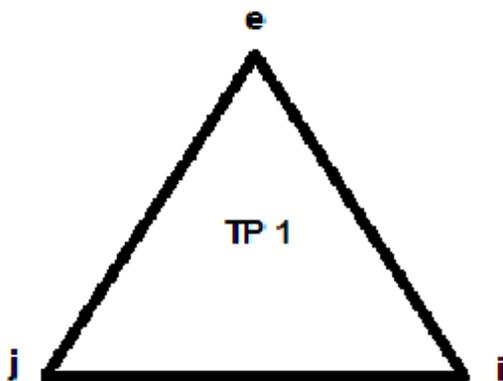
Trata-se do mesmo raciocínio (antítese lógica) do item precedente: A limitação do Poder como um todo, dada a sua unicidade, implica em se diminuir cada um dos Poderes e a recíproca será verdadeira no caso de serem diminuídos individualmente “cada Poder”. No mundo da vida, o enfraquecimento das instituições do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, **se em comunhão e de maneira equivalente**¹¹⁹, nada mais faz senão aumentar a essência do Poder como um todo.

¹¹⁸ Elemento condicionante.

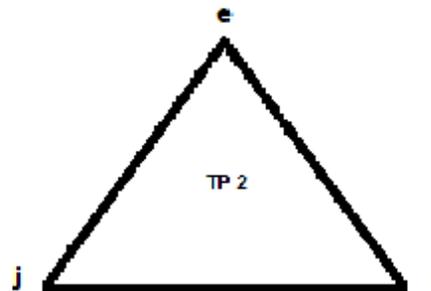
¹¹⁹ Elemento condicionante.

Em representação geométrica, temos:

Trias Política (Triângulo TP 1)



Trias Política (Triângulo TP 2)



Onde TP1 = TP2

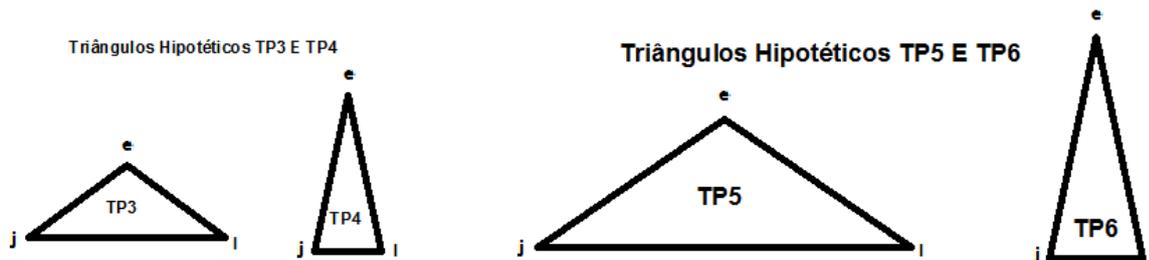
4. Onde se lê: “E, caso iguais sejam adicionadas a desiguais, os todos são desiguais”; leia-se: E caso iguais sejam adicionadas a desiguais, os todos *deverão ser* desiguais;

Em sistemas de Poder desiguais, o aumento proporcional de Poder às instituições representará o seu fortalecimento, porém não necessariamente¹²⁰ gerará coincidência entre eles. No mundo da vida, esta premissa euclidiana fulmina a tentativa tão comum em nossa doutrina de se “importar” modelos diferentes de Poder ou qualquer outro instituto vistos além-mar, buscando resultados iguais em *terrae brasilis*. Sob o ponto de vista prático (senão lógico), trata-se de tarefa fadada ao insucesso¹²¹.

¹²⁰ Eventualmente coincidências podem ocorrer, hipótese que se mostra cada vez mais difícil no mundo moderno, dada a particularidade de cada Estado e de suas instituições de Poder.

¹²¹ Nesse sentido, cite-se PAPACHRISTOS [1975:52]: “Sob o enfoque da sociologia jurídica, não raro um país economicamente desenvolvido é utilizado como modelo para os países menos desenvolvidos que procuram recepcionar diversos institutos jurídicos”.

Em representação geométrica, temos:



Onde TP3 e TP4 \neq TP5 e TP6

5. “E os dobros¹²² da mesma **coisa** são iguais entre si”;
6. “E as metades¹²³ da mesma **coisa** são iguais entre si”;

7. Onde se lê “E as **coisas** que se ajustam uma a outra são iguais entre si”;
leia-se: E os **Poderes** que se ajustam uns aos outros *deverão ser* iguais entre si;

Ao contrário das proposições euclidianas 5 e 6 descritas em seus “Elementos”, será perfeitamente autoaplicável o teor de sua proposição 7 quando dirigido à *Trias Política*. Respeitando igualmente a ideia de equivalência, os ajustes (incremento ou redução) dos Poderes devem ser iguais entre si enquanto ideia única de Poder.

Todavia, esse ajuste estrutural **não deve ser entendido** – como assim o fazem os dogmáticos – como submissão ou superposição de um Poder sobre o outro. A sua representação geométrica é perfeita desde que logicamente compreendida.

¹²² A ideia dimensional de dobro não se aplica ao Poder enquanto número multiplicativo (quantidade de medida que equivale a duas vezes a uma outra). De igual sorte, a metade, enquanto porção igual a uma outra, obtida pela divisão de um todo não é aplicável ao Poder. Todavia, se vistos como quantidade bastante maior que a outra (no caso do dobro) ou quantidade bastante menor que a outra (no caso da metade), valeriam as considerações acerca das proposições euclidianas 2 e 3 enquanto adição e subtração indefinidas.

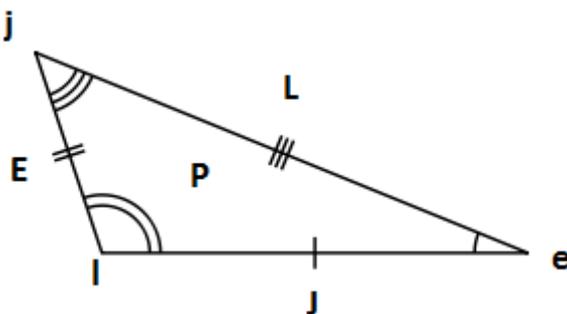
¹²³ Vide nota precedente.

Eis aqui a tônica de nossa tese: A finalidade precípua da estrutura tripartida de Poder enquanto sua mecânica de funcionamento é a manutenção do equilíbrio de sua unidade, independente da forma com que finalmente este se apresente.

No mundo da vida, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nunca serão iguais, mas sempre equivalentes. E essa equivalência (em grau de importância) deriva da essencialidade dos mesmos à manutenção da estrutura da *Trias Política* enquanto fenômeno da vida social. Concebê-los de modo diverso é cair na armadilha da dogmática, entendendo suas diferenças como desníveis valorativos individualizados, afastando-se, pois, da compreensão do todo.

É diante desta incontestável realidade que se permite afirmar que a representação **real (e não apenas hipotético)** do funcionamento da tripartição dos Poderes apresenta-se, sob a perspectiva euclidiana, através da figura geométrica do triângulo escaleno (três lados necessariamente iguais, cuja constância de conteúdo e somatório, esta sim, deve ser perene e universalmente una). Trata-se de uma realidade oblíqua-escalena¹²⁴, onde o escamoteio de suas vertentes é, pois, indissociável de sua natureza.

Em representação geométrica, temos:



$$E \neq L \neq J$$

$$E \neq I \neq j$$

Onde **P = Poder Uno**

e = Poder Executivo

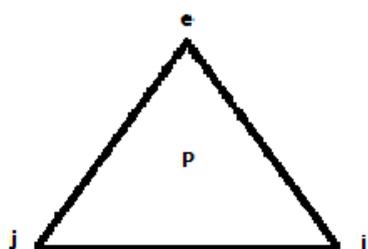
I = Poder Legislativo

J = Poder Judiciário

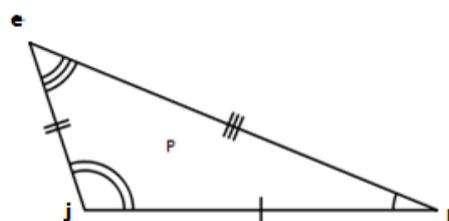
¹²⁴ Vide proposição euclidiana n. 20.

Assim intuitivamente compreendido, será válida não a representação acima, mas **qualquer** outra representação que siga a dinâmica escalena, a exemplo das que aqui abaixo se observa:

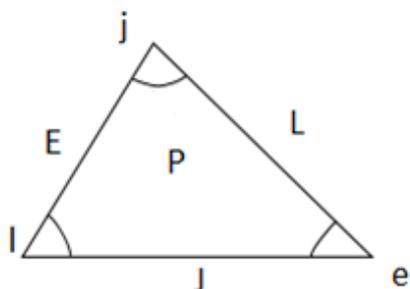
Representação Hipotética (Equilátera)



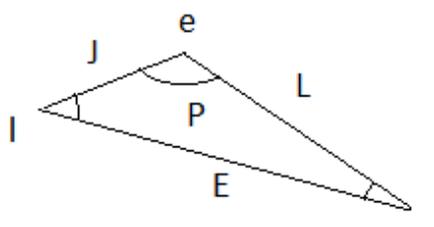
Representação Real (Escalena)



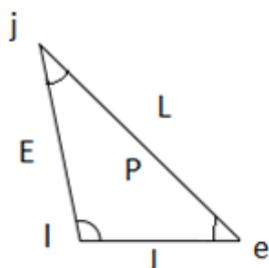
Representação Real (Escalena)



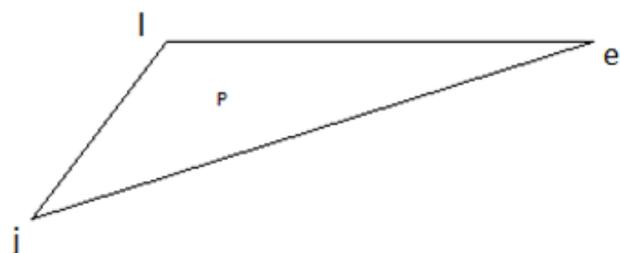
Representação Real (Escalena)



Representação Real (Escalena)



Representação Real (Escalena)

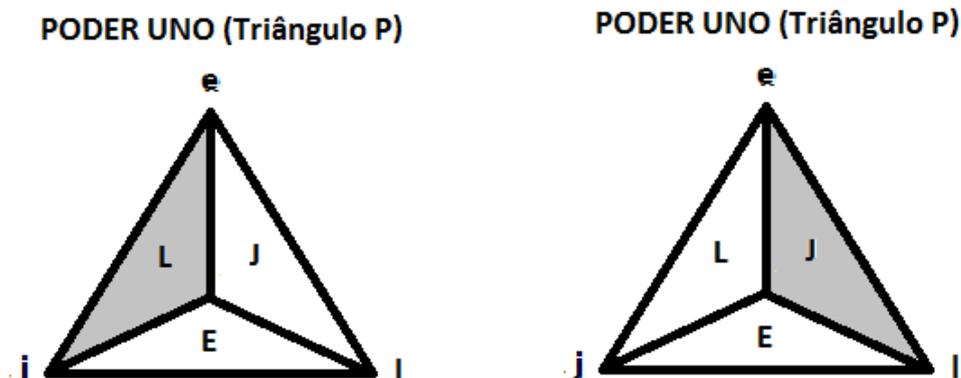


8. Onde se lê “E o todo é maior do que a parte”; leia-se: E o todo *deverá ser* maior do que a parte;

Sem qualquer esforço para a compreensão da presente proposição (e assim deve ser eis que juízo sintético *a priori*), resta-nos absolutamente claro que a unicidade afeta ao Poder faz com que o mesmo seja muito maior do que quando comparada a qualquer de seus vieses. Independente de qualquer de suas manifestações, o ponto indiscutível é que qualquer delas será menor que o Poder em si.

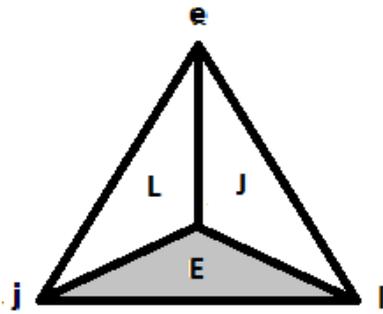
Não há a possibilidade de se admitir ser, por exemplo, o Poder Judiciário, parte que é, maior do que o próprio Poder em si. Esta visão, se fosse possível, desnaturaria por completo a sua essência triangular que, apesar de dinâmica, é essencialmente indivisível.

Em representação geométrica¹²⁵, temos:



¹²⁵ Importante lembrarmos que a proposição euclidiana, sendo universal, é válida para qualquer triângulo, independente de sua forma (equilátero, isósceles ou escaleno). Como visto, no mundo da vida, a Separação dos Poderes é escalena, ao revés de sua representação ideal ser equilátera. O fundamental é, como vimos frisando, é a manutenção da unidade triangular.

PODER UNO (Triângulo P)



Onde

L = Legislativo $L < \Delta P$

E = Executivo $E < \Delta P$

J = Judiciário $J < \Delta P$

$L = E = J$

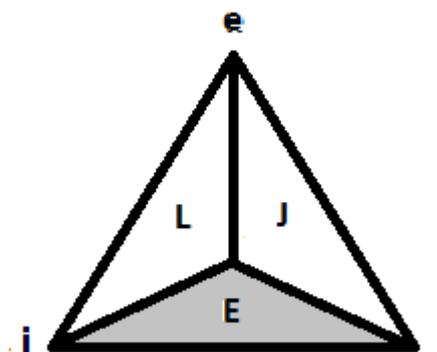
9. E duas retas não contém uma área¹²⁶.

A aproximação (através da substituição) da racionalidade da *Trias Política* com a essência triangular enquanto objeto de compreensão *a priori* parece-nos perfeitamente possível, porém nunca afirmaremos ser certa e definitiva. Isso em decorrência de sua falseabilidade (método popperiano), que por certo poderá ser dar-se por diferentes meios, o que, assim ocorrido, demonstrará se tratar, ao menos, de uma boa tese; nunca uma tese permanente.

Isto posto, se outrora recordamos a definição de triângulo após o exame da proposição euclidiana nº 21, nos é possível agora o transpasse das mesmas à mecânica de funcionamento do Poder. A formação de três lados e três ângulos que se verifica em sua representação geométrica pode perfeitamente evidenciar a sua natureza (não do triângulo, mas do Poder). Em perspectiva, vejamos.

¹²⁶ Não aplicável. Poderíamos, em exercício criativo, afirmar que “Dois Poderes não contem o Poder”, mas estaríamos desvirtuando o exercício científico pretendido, ainda que o sentido viesse ao encontro daquilo que queremos demonstrar.

PODER UNO (Triângulo P)

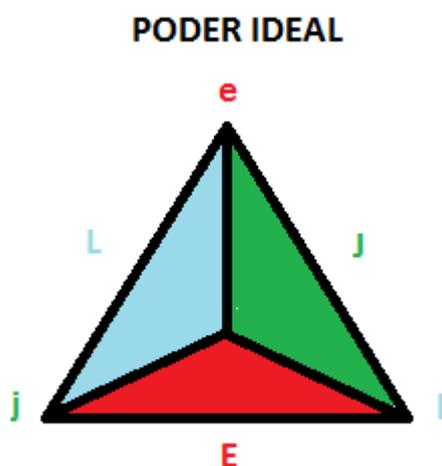


Da observação do triângulo P (Poder) acima, pode-se identificar alguns de seus elementos:

- E, J, L são suas vertentes (respectivamente, executivo, judiciário e legislativo);
- O triângulo formado pelos vértices e,j,l é chamado $\triangle ejl$, ou $\triangle P$.
- Os lados dos triângulos intuitivamente simbolizam o espectro de atuação de cada um de seus ângulos (facetas de Poder).
- Quanto maior for a abertura de qualquer de suas vertentes (ângulos de atuação), maior será o seu campo de atuação (área). O raciocínio inverso é igualmente demonstrável. Trata-se, pois, da mecânica escamoteável do sistema de Poder.
- Como o Poder tem três “formas de expressão”, obrigatoriamente possuirá 3 ângulos de atuação: j (ou LjE), l (ou ElJ), e (ou JeL).

Das observações acima, analiticamente podemos intuitivamente encontrar algumas conclusões que **independam de qualquer experimentação prévia**. Tomando como exemplo livremente escolhido a sua vertente Legislativa¹²⁷, assim podemos verificar:

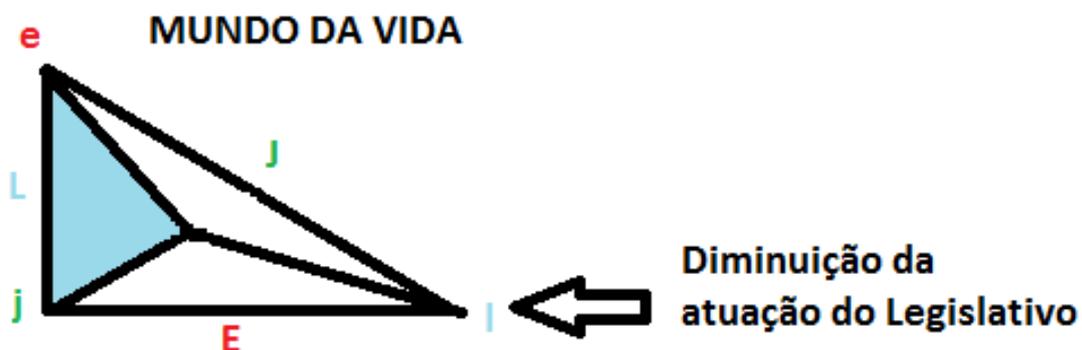
- a) Supondo um triângulo equilátero (Separação Ideal de Poderes), conceitualmente os seus ângulos serão iguais, assim como os seus lados:



Onde

- Lados iguais
- Ângulos iguais

- b) Supondo uma **diminuição** da vertente **Legislativa**, a consequência imediata é a **diminuição do lado L**, e, no mínimo, o **aumento** de um dos demais lados (no caso, o aumento **do lado J**). Por opção, metodológica, manteve-se inalterado o lado E.



¹²⁷ O raciocínio é válido para quaisquer de suas vertentes. Se assim preferir o leitor, basta substituir a opção “legislativo” por quaisquer das outras duas “executivo ou judiciário” e as conclusões, obrigatoriamente, serão idênticas.

A hipótese apresentada denota uma conclusão óbvia: Mantendo-se inalterada a atuação de uma das vertentes de Poder (Ângulo e) e diminuindo-se qualquer das duas outras (no caso, o ângulo l), a abrangência de l diminui (área em azul) e, por consequência, o terceiro lado (lado J) aumenta obrigatoriamente.

Um parêntesis necessário: No mundo da vida, o ensaio nos evidencia que, com a diminuição da atuação do Legislativo, mantida a atuação do Executivo, a consequência única **a garantir a manutenção do triângulo em sua essência** é o obrigatório aumento da zona de atuação do Judiciário.

Nossa evidência decorre, uma vez mais, da desejada tripartição do Poder em frações iguais, sem a superposição de um sobre o outro. Geometricamente, teríamos a conceitual somatória de 180° afeta aos ângulos internos de qualquer triângulo, independente de seu valor unitário. Idealmente, os valores seriam $60^\circ + 60^\circ + 60^\circ$.

No *lebenswelt*, esses valores serão simbolicamente valores quaisquer, **desde que se mantenha a unidade de seu “somatório” (180°), sob pena de desnaturação da própria natureza triangular do sistema**. E essa aleatoriedade de valores decorre da aleatoriedade da própria vida, cuja dinâmica encontra fundamento tanto no acaso, quanto nas influências externas ou internas de cada indivíduo.

Como reflexo da vida do homem, suas instituições apenas existem em decorrência de sua compreensão, e nunca independentes dela. E com o mesmo homem se identificam e se aproximam. Eis a revolução copernicana de Kant por nós anteriormente referida¹²⁸.

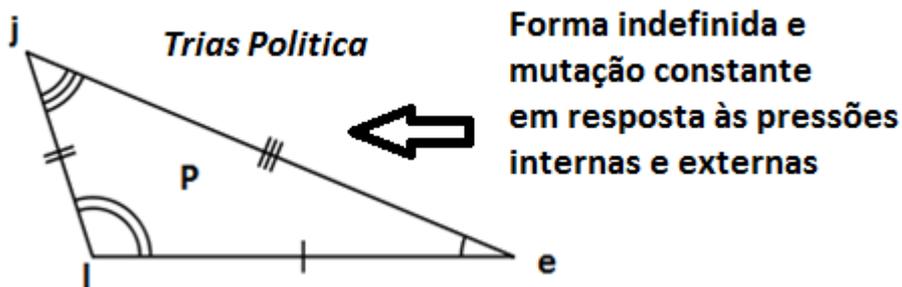
Em relação à mecânica de funcionamento da *Trias Política*, a sua mutabilidade não poderia ser diferente. Assim como o ser humano se adapta à sua própria sorte (*alea*), e igualmente o faz em relação às pressões externas e decisões internas às quais se submete, o fenômeno da Separação dos Poderes encontra-se igualmente

¹²⁸ Vide o capítulo “Da essência do juízo sintético *a priori* em Kant”

suscetível de pressões externas e decisões internas, afetas aos seus elementos constitutivos.

Seja por deliberação individual destes últimos (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), seja por sua composição mútua; seja por necessidade do ambiente ao seu redor (pressões externas) ou por provocação interna; seja pelo Ministério Público, pela opinião pública, pelos expectadores ou por seus partícipes; seja pelo conjunto de todos esses motivos e quaisquer outros que se mostrem bastantes para alterar a sua realidade hipotética, o fato é que a rigidez de sua **forma** obrigatoriamente dará lugar à rigidez de sua **essência**. É o ideal cedendo lugar ao real. É a teoria sendo trazida para o mundo da vida.

Esquemáticamente, temos:



Isto posto, sob a ótica da Teoria Geral dos Sistemas por nós abordada, a verificação do que aqui apregoamos se torna simples, cuja verificação afiançará a validade de nossa proposta ou a sua refutação. Vejamos:

Em relação aos parâmetros básicos ou fundamentais dos sistemas (e, pois, da *Trias Política* enquanto sistema verificável), depreendemos que o obrigatório escamoteamento afeto à sua forma nada mais é que reflexo do **parâmetro da permanência**; instinto de sobrevivência, ainda que em sentido figurado.

Por sua vez, a interação característica da Separação de Poderes e a sua comunicação com outros Sistemas (ao exemplo do Direito com a Política); bem como o resultado dessa interação, independente do passado acumulado como influenciador do sistema (internalização) evidenciam obedecidos os **parâmetros do ambiente e da autonomia**.

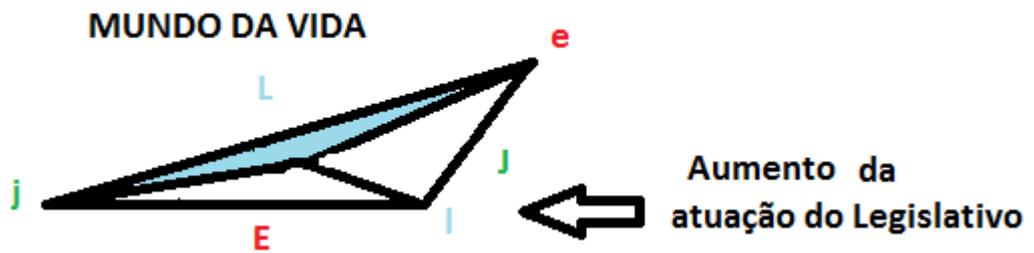
No que toca aos **parâmetros evolutivos**, a heterogeneidade da Separação dos Poderes se identifica com o **parâmetro da composição**; assim como a sua **conectividade** é expressa justamente pela capacidade da fórmula da Separação dos Poderes permitir que as relações entre os Poderes seja dadas pela dupla possibilidade de ação de um sobre o outro, bem como através da alteração dos envolvidos (mutabilidade de sua forma diante da preservação de sua essência).

A **estrutura** da Separação dos Poderes revela-se *per se*, eis que fisicamente complexa enquanto sistema; ao passo em que a sua **integralidade** pode ser imediatamente sorvida da forma escalena aqui apresentada, eis que garantido que suas conexões não são iguais (apenas em Teoria um Poder é igual ao outro), mas necessariamente equivalentes.

Finalmente, nosso modelo exprime, independente de qualquer experiência, a funcionalidade de sua compreensão, eis que a sua **organização**, nos moldes do escamoteamento proposto, perseguirá a manutenção de sua essência triangular, mesmo diante da **complexidade** inerente às suas infinitas relações, em infinitos contextos.

Parêntesis fechado, cumpre-nos ir adiante.

- c) Eis o raciocínio inverso: Supondo um **aumento** da vertente **Legislativa**, a consequência imediata é o **aumento do lado L**, e, no mínimo, a **diminuição** de um dos demais lados (no caso, a diminuição **do lado J**). Por opção, metodológica, igualmente mantivemos inalterado o lado E.



Conforme intuitivamente deveria ocorrer, o aumento de um dos lados do triângulo (lado L) com a preservação de um segundo lado qualquer (no caso, lado E) acarreta, obrigatoriamente para a manutenção da essência triangular, a diminuição do terceiro lado (lado J).

Sob a ótica angular, o aumento do ângulo I implicou, no mínimo, na diminuição do ângulo j, senão na diminuição concomitante do ângulo e. Isso para a preservação do somatório interno de 180° , como anteriormente dito. Se o ideal seria a combinação equilátera ($60^\circ+60^\circ+60^\circ$), toda outra combinação se torna possível, **desde que o seu somatório alcance e não ultrapasse 180° , sob pena de desnaturação de sua essência.**

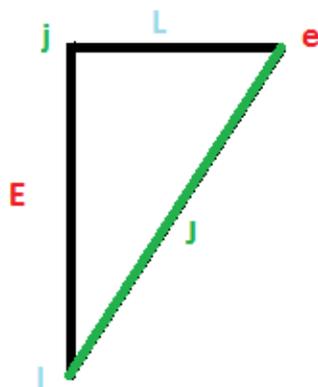
Em relação ao Poder, a conclusão igualmente nos salta aos olhos: O aumento da atuação (protagonismo) do Legislativo repercute, no mínimo, na obrigatória diminuição da atuação (retração) do Judiciário e preservação da atuação do Executivo; ou na concomitante diminuição das atuações do Judiciário e do Executivo.

E, por obviedade lógica, o mesmo se verificará se o aumento ocorrer com qualquer outro dos dois poderes.

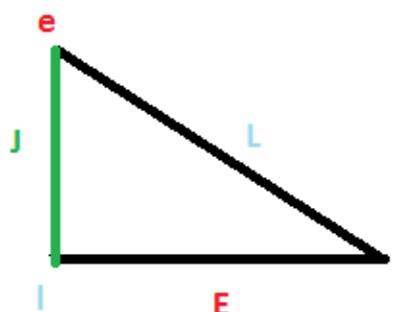
Em síntese esquemática, temos a seguinte tábua afeta ao *lebenswelt*¹²⁹:

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO
NEUTRO	RETRAÇÃO	PROTAGONISMO
NEUTRO	PROTAGONISMO	RETRAÇÃO
PROTAGONISMO	NEUTRO	RETRAÇÃO
RETRAÇÃO	NEUTRO	PROTAGONISMO
RETRAÇÃO	PROTAGONISMO	NEUTRO
PROTAGONISMO	RETRAÇÃO	NEUTRO
PROTAGONISMO	RETRAÇÃO	RETRAÇÃO
RETRAÇÃO	PROTAGONISMO	RETRAÇÃO
RETRAÇÃO	RETRAÇÃO	PROTAGONISMO
PROTAGONISMO	PROTAGONISMO	RETRAÇÃO
PROTAGONISMO	RETRAÇÃO	PROTAGONISMO
RETRAÇÃO	PROTAGONISMO	PROTAGONISMO

Como podemos observar, serão 12 (doze) as possibilidades de manifestação do Poder enquanto único e triangular. Em representação geométrica, teremos:

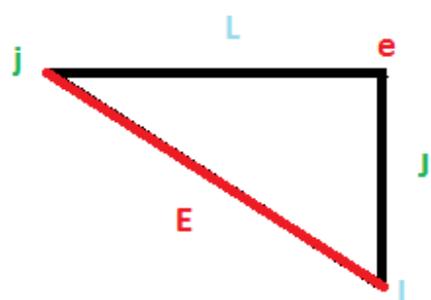


Executivo NEUTRO
Judiciário em Protagonismo
Legislativo em Retração

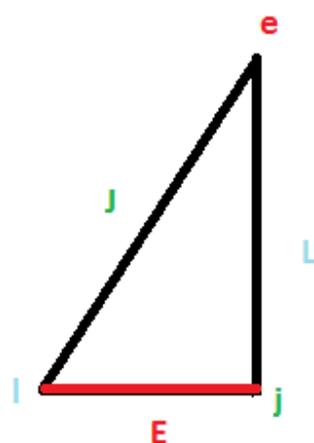


Executivo NEUTRO
Judiciário em Retração
Legislativo em Protagonismo

¹²⁹ Das coisas como elas são, eis que a neutralidade do Poder, como força de tradução de sua unicidade, reside apenas no mundo teórico, hipotético desejável.



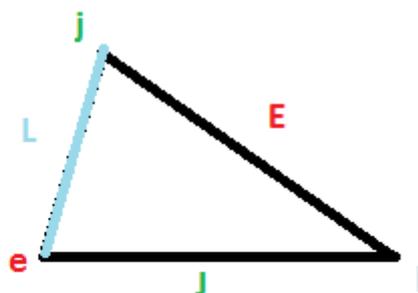
Legislativo NEUTRO
 Executivo em Protagonismo
 Judiciário em Retração



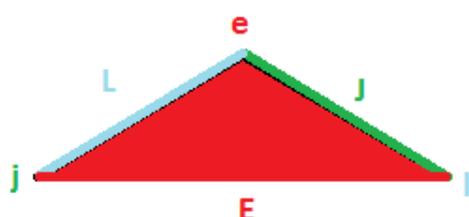
Legislativo NEUTRO
 Executivo em Retração
 Judiciário em Protagonismo



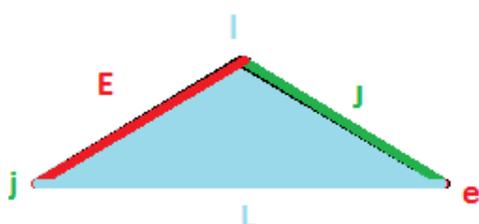
Judiciário NEUTRO
 Legislativo em Protagonismo
 Executivo em Retração



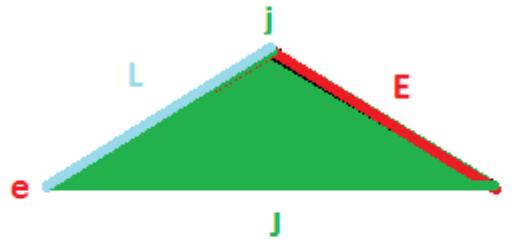
Judiciário NEUTRO
 Legislativo em Retração
 Executivo em Protagonismo



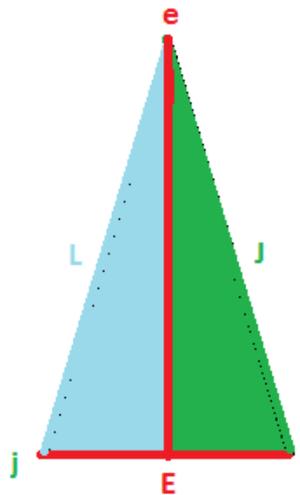
Executivo em PROTAGONISMO
 Judiciário em Retração
 Legislativo em Retração



Legislativo em PROTAGONISMO
 Judiciário em Retração
 Executivo em Retração



Judiciário em PROTAGONISMO
Executivo em Retração
Legislativo em Retração



Legislativo em PROTAGONISMO
Judiciário em PROTAGONISMO
Executivo em Retração

Na atual conjuntura, muito se discute acerca do Papel do Judiciário e da sua suposta interferência nos Poderes Executivo e Legislativo. Adotando-se como verdadeiras as premissas por nós aqui esquadrihadas ao longo deste trabalho, chegamos ao diagnóstico de que, diante da inércia do Poder Legislativo (em conjunto ou não com o Executivo), não só poderá, como deverá o Poder Judiciário agir em nome da preservação da essência do sistema, da mecânica de funcionamento da *Trias Política*.

No que respeita ao orçamento, diante não só a ausência de previsão orçamentária (por inércia ou interesse do Executivo e/ou Legislativo em desacordo com os interesses do povo) como também da não realização de tudo ou de parte daquilo que ali consta, deverá o Judiciário reparar tanto a falta de previsão quanto a não execução orçamentária, sob pena de vilipendiar por completo a própria mecânica de preservação do Poder dada por sua tripartição.

Em diagnose **conjuntural**, podemos afirmar que no Brasil, o que se vivencia no mundo da vida é o protagonismo do Judiciário decorrente (i) da neutralidade do Executivo e retração do Legislativo; (ii) da neutralidade do Legislativo e retração do Executivo ou, finalmente, (iii) da retração do Executivo e do Legislativo. Não há, em nossa avaliação, espaço para um quarto excluído¹³⁰.

A visualização da representação geométrica proposta, enquanto modelo de compreensão *a priori* da mecânica de funcionamento do fenômeno da Separação dos Poderes, nos evidencia a diagnose do parágrafo precedente e igualmente valida aquelas decisões judiciais que, a despeito de se fazerem crer aparentemente ativistas em superfície, em profundidade se revelam instrumentos de manutenção obrigatória do sistema, como sói acontecer em relação às provocam impacto no orçamento. Em assim não ocorrendo, estará o sistema desnaturado por completo.

¹³⁰ Uma vez mais é oportuno esclarecermos que na linha adotada neste trabalho, ativismo será abuso; ao passo em que a garantia da mecânica do sistema da divisão do Poder em nome da realização da finalidade última do próprio Direito (a dignidade humana) por nós nunca assim será considerada abusiva. Por esse prisma, o ativismo poderia ser visto como o quarto excluído aqui referido, se e quando representar o protagonismo do judiciário decorrente de causa diferente de qualquer das três hipóteses apontadas.

III.2. DA EXPERIMENTAÇÃO TEÓRICA (OU DA PÓS-EXPERIMENTAÇÃO)

Se obtido êxito no que toca à prestabilidade da *ratio* geométrica da separação de poderes enquanto elemento validador das decisões judiciais que provoquem impacto orçamentário, de igual (ou maior) importância se mostra provocarmos um ensaio de pós-experimentação frente à validação dali extraída.

Ainda que compreendida a mecânica da fenomenologia da *Trias Política*, nos parece esse o primeiro dos muitos passos a serem dados em busca da conquista, da manutenção e/ou do resgate da essência não só do Poder, mas igualmente do próprio Direito enquanto objeto cultural de uma sociedade organizada: da dignidade da pessoa humana.

Pontualmente naquilo que diz respeito ao orçamento, com o sucesso de nossa demonstração temos a **validação das decisões judiciais com impacto orçamentário** como forma de se **devolver** ao indivíduo o equilíbrio que outrora lhe foi perturbado (quando de suas relações sociais) ou, quando muito, de se **preservar** a regularidade afeta ao mundo da vida (qual seja em suas particularidades) que esteja em vias de latente perturbação. Em outras palavras, se atinge (dentre tantas outras possibilidades) o mundo da vida **após ou durante a sua perturbação**; não antes dela.

A limitação acima referida guarda relação direta com o atual estágio da **peça orçamentária**, cuja confecção se encontra resumida tão somente ao incremento de informações que representem políticas públicas em total ou parcial descompasso com as necessidades sociais candentes no momento de sua elaboração. Some-se a isso o fato de que, a despeito da legalidade de seus termos, o mesmo reside em local sabidamente **distante dos anseios sociais de seus finais destinatários**, com quem a **comunicação ganha ares senão sufocadores, irrespiráveis**.

Buscamos aqui um segundo passo que, ao menos em teoria, se evidencie eficiente para alterar a realidade descrita no parágrafo precedente. Nosso objeto de ensaio passa a ser o pensamento desenvolvido pelo Núcleo de Teoria Crítica da Escola de Frankfurt (especialmente o viés que lhe fora dado pela Teoria da Ação Comunicativa formulada por Jürgen Habermas, representante legítimo de sua terceira geração).

Em tese conseguimos restar evidenciada¹³¹ a praticabilidade de nosso raciocínio enquanto orientação **instrumental** facilitador da compreensão do funcionamento ideal da *Trias Política*. Nessa empreitada deu-se maior destaque ao comportamento sistemático ante a inércia e/ou neutralidade de um ou dois de seus lados (vertentes), com a conseqüente e necessária abertura dos vértices opostos (áreas de atuação), sempre no vezo de se garantir a sua integralidade.

Destinamos atenções igualmente às pressões externas (exoestrutura) incidentes sobre a Separação dos Poderes enquanto sistema, bem como o movimento interno de saturação de um ou dois de seus três elementos componentes (endoestrutura) enquanto fomentadores do movimento mecânico de aclimatação, absolutamente indispensável à sua preservação enquanto unidade.

Diante desta nova realidade facilmente compreendida (eis que juízo sintético *a priori* que é), mal não é – ao menos para a pesquisa científica – a proposta do próximo passo, qual seja, a realização do objeto (orçamento) sob tais novas matrizes.

¹³¹ Não necessariamente comprovada, no sentido científico da palavra, dada a irrenunciável dinamicidade dos fenômenos, ao exemplo da própria realidade.

É da inegável distância entre a peça orçamentária e os anseios de seus destinatários e da conseqüente falta de diálogo entre eles que julgamos possível e eficaz a sua aproximação com a ação comunicativa habermasiana; proximidade esta que passa a ser buscada nas linhas abaixo.

Uma vez por nós apresentada em nossa **experimentação prática** a representação simbólica e material da Separação dos Poderes enquanto fenômeno da sociedade, é chegada a hora de se apresentar um de seus possíveis passos seguintes, em conexão com o *lebenswelt* (mundo da vida) a que se refere Habermas. Para tanto, tecidas serão algumas breves considerações.

Primeira contextualização necessária: A citada Teoria da Ação Comunicativa é a obra em que Jürgen Habermas propõe, desde a sua edição em 1981, a rediscussão prática do legado do racionalismo ocidental, através do desenvolvimento do conceito de racionalidade comunicativa ligada a uma teoria da modernidade, assimilando, para tanto, as teorias de Weber, Lukács, Adorno, Austin, Marx, Mead, Durkheim, Parsons e Luhmann.

O componente crítico de sua teoria surgiu, essencialmente, como resposta às limitações do positivismo e do materialismo dialético. Tomou-se por base a filosofia crítica de Kant e de seus sucessores, especialmente Hegel.

Ainda que por nós aqui referidas em linhas meteóricas, as experiências do holocausto e do nazismo foram de enorme importância para o desenvolvimento do trabalho teórico e empírico da teoria crítica, vez que representaram um desastre para o papel da razão.

Após a morte de Horkheimer e Adorno, Habermas reformula as bases da teoria elaborada pela primeira geração da Escola de Frankfurt e acaba por apresentar uma jovem teoria crítica, nem tanto pessimista, tampouco utópica; mas particularmente voltada à aplicação prática.

Em sua teoria, Habermas identifica **dois estágios da sociedade**, diferenciando-os em "**mundo da vida**" e "**sistema**", como reflexo da dualidade existente entre a **reprodução simbólica e material da sociedade**. Em linhas gerais, traça a distinção entre as diferentes perspectivas do participante e do observador, tanto no que respeita às suas ações, como nas relações funcionais eventualmente travadas entre eles.

Entendendo tratar-se de característica intrínseca ao processo de desenvolvimento sócio-cultural das sociedades em evolução, somente em um último estágio as esferas autônomas de ação refletem a dissociação entre o mundo da vida e os sistemas funcionais, especialmente os sistemas econômico, jurídico e o político. Neste sentido, reajusta a consideração da sociedade exclusivamente como sistema proposta por Niklas Luhmann e Talcott Parsons.

Nesta releitura, Habermas analisa o projeto inacabado da modernidade e o contexto em que estão inseridas as sociedades modernas. O diagnóstico da dissociação (diferenciação social) entre o "sistema" e o "mundo da vida" causado pela Revolução Industrial ganha especial atenção, uma vez que se torna responsável pela erosão dos valores culturais e pela lógica predatória da ação individual. É o que Habermas chama de ***Kolonialisierung der Lebenswelt*** (colonização do mundo da vida).

Diante de tais constatações, Habermas adota como ponto de partida para sua teoria a chamada **Ação de Coordenação, derivada da orientação mútua não instrumental**, mas comunicativa.

Levando-se em conta a interpretação social, adota a linguística como elemento de mediação das ações sociais, na **busca de um acordo baseado nas reivindicações de validade que, quando aceitas, permitem que as pessoas atinjam os seus objetivos.**

Somaram-se à tais reivindicações os referenciais de mundo objetivo, social e subjetivo. Isso tudo combinado com os atos de fala fundamentam racionalmente o chamado “agir comunicativo” habermasiano.

E essa comunicação só será isenta de distorções se oferecer (i) igualdade de oportunidades para o diálogo de iniciação e participação; (ii) igualdade de oportunidades para interpretação e qualidade do argumento; (iii) a liberdade da dominação e (iv) a ausência de ilusão nas intenções de fala. São as chamadas condições pragmáticas transcendentais, as quais permitem a compreensão de um discurso racional.

Longe da interpretação utópica, Habermas sabe que é possível a aproximação ao **ideal da *sprechaktsituation*** através da força peculiar não forçada do melhor argumento (*eigentümlich zwanglosen Zwang des besseren Argumentes*).

O caráter universal da proposta habermasiana denota a prestabilidade de sua imediata aplicação em qualquer sociedade moderna, não se mostrando diferente em relação à realidade social brasileira. Ao nosso ver, é portanto, igualmente aplicável à realidade da peça orçamentária, agora sob o modelo geométrico instrumental universal por nós proposto à compreensão da *Trias Política*.

Sua matriz teórica, sabidamente dirigida à realização prática, nos permite a rica experiência de associa-la não somente às previsões Constitucionais (como sói acontecer com as inúmeras manifestações filosóficas sobre o Direito), mas especialmente às previsões afetas à confecção e ao manuseio da peça

orçamentária, aqui vista como a maior expressão prática da vontade popular enquanto elemento viabilizador da execução de políticas públicas.

A despeito de previsões Constitucionais (vide a previsão das peças orçamentárias no artigo 165 da Carta Republicana de 1988), é o orçamento o elemento chave para a **realização dos programas previstos no Texto Supremo**, que deverão, pois, ser materializados por quaisquer dos Poderes (consequência da compreensão através do modelo geométrico por nós apresentado), em respeito à unidade e integralidade do sistema.

Esquadrinhada esta primeira contextualização, cumpre-nos o imediato desenho das particularidades afestas à confecção do orçamento no Brasil, independente da esfera de sua elaboração (Federal, Estadual ou Municipal).

Depois de assim considerados, se mostrará imprescindível a análise de tais particularidades e a sua compatibilidade com o *lebenswelt* (mundo da vida), a fim não só de apurar a **existência ou inexistência de ruídos no diálogo entre a legalidade e a legitimidade devidas à sua validação**, como também proceder à diagnose de sua correção. Meteoricamente, vejamos :

É inegável que a redemocratização vivida pelo Brasil ao final da década de 1980 nos deixou uma Constituição voltada ao resgate e preservação da cidadania. A letra presente na Carta Republicana de 1988 nos assegurou a todos o reencontro do cidadão com o Estado ao dispor, de um lado, sobre os direitos e garantias dos primeiros, e de outro, sobre os fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Particularmente em relação a estes fundamentos, a CF/88 dedicou tratamento destacado ao campo das finanças públicas, ao consagrar, além das previsões de seus artigos 70 a 75 (fiscalização financeira e orçamentária), um capítulo inteiramente destinado às finanças públicas (art. 163 e 164) e ao orçamento (artigos 165 a 169). Para a consolidação da *ratio* desta pretensa experimentação teórica, será mais que oportuna a análise deste último (o orçamento) sob as perspectivas instrumental, estrutural, jurídica, técnica e procedural. Ei-las:

Prima facie, ressalte-se que o destaque mencionado nas linhas do parágrafo anterior elegeu o cidadão como seu destinatário último, enquanto carente de meios aptos a atender suas necessidades (manutenção, realização ou resgate de sua dignidade), como bem observaram REGIS DE OLIVEIRA e ESTEVÃO HORVATH [1997:18].

Todavia, analisando a questão do ponto de vista primário instrumental, conclui-se que o referido destaque buscou, ao revés, alcançar diretamente o legislador; alcance este construído com conotação política enquanto sorvedouro de informação para a tomada de decisão por tais representantes do povo.

Esta decisão é sempre materializada, segundo LOBO TORRES [2004:5], pela peça orçamentária, puramente instrumental, cuja função é definir a decisão sobre em que gastar e onde aplicar o dinheiro arrecadado; todavia, ficando manifestamente “bloqueada” ora pela inércia do Legislativo, ora pela hipertrofia do Executivo e, finalmente, pelo dogma da impossibilidade de ação do Judiciário sobre a ação e inação de tais Poderes pela proibição de se desrespeitar a *Trias Política*. A consequência imediata é o **direcionamento do desrespeito ao cidadão**, de quem dele passa a ser vítima e refém.

Sob a ótica estrutural, risque-se em negrito que a mesma Carta de 88 atribuiu, em seu artigo 24, competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre Direito Financeiro, determinando que suas finanças sejam reguladas e delimitadas por uma lei¹³² que submeta a disciplina de sua receita e de sua despesa, conforme as claras lições de BULOS [2009:1315].

E será justamente o corpo desta lei que conterà, para um tempo determinado, a previsão das receitas e das despesas do Estado, ordenando a percepção de umas e o pagamento das outras. Desta forma, nos é possível afirmar que a matriz constitutiva do orçamento moderno possuirá caráter múltiplo, cujos desdobramentos ecoarão nos campos jurídico, governamental, econômico e técnico.

Valendo-nos de outra percuciente constatação de BULOS [2009:1318], podemos afirmar que a anatomia jurídica do orçamento deflui das categorias normativas enunciadas no artigo 165 da CF/88, quando este o dividiu em (i) orçamento financeiro (lei complementar financeira), (ii) orçamento plurianual (lei plurianual); (iii) orçamento das diretrizes (lei de diretrizes orçamentárias) e (iv) orçamento anual (orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social = Lei orçamentária anual).

Por fim, porém não menos importante, cumpre-nos em tempo relembrar a vinculação do orçamento à ideia de planejamento econômico e social¹³³, faceta esta que o transforma em verdadeiro orçamento-programa, conforme já nos ensinou AFONSO DA SILVA na década de 1970, através de sua festejada obra “Orçamento Programa no Brasil” [1973:42].

¹³² Esta previsão de “Lei” é responsável por dar aos adeptos da dogmática o arsenal bélico do qual tanto se utilizam para legitimar a inércia do Estado e a não realização dos compromissos sociais assumidos com o cidadão, por suposto impedimento de ação dos Poderes Executivo e Judiciário (notadamente este último).

¹³³ Se a missão é relembrar, relembremos uma vez mais da destinação de sobras e migalhas do orçamento aos anseios sociais do cidadão em detrimento do financiamento do capital e da moeda, como assim referido por BERCOVICI e MASSONETTO aqui anteriormente citados.

Tratando-se de matéria Constitucional, desta vez sob a perspectiva exclusivamente técnica, nos é permitido afirmar que a peça orçamentária - em qualquer das espécies apontadas no parágrafo precedente – deve estrita observância aos chamados Princípios Constitucionais Orçamentários, assim entendidos como enunciados lógicos orientadores do modo de sua elaboração, aprovação e execução.

Resumida e didaticamente, tais princípios podem ser assim enumerados: (i) universalidade, (ii) unidade, (iii) programação, (iv) pureza, (v) equilíbrio, (vi) legalidade, (vii) anualidade, (viii) plurianualidade das despesas de investimento, (ix) não afetação da receita em finalmente, (x) quantificação dos créditos orçamentários.

Por último, sob os olhos procedurais, a peça orçamentária é ato legislativo, assim considerado desde a reforma Constitucional de 1926. E mais: é ato legislativo que apresenta peculiaridades próprias, ao exemplo da tramitação parlamentar em rito especial, sumaríssimo. O curioso, porém, é o fato de que, mesmo tratando-se de lei, no Brasil o orçamento não se mantém equidistante aos poderes Legislativo e Executivo.

Muito ao contrário: Converte-se em ato praticamente exclusivo do Executivo, curvando-se ao desenho do chamado Presidencialismo de Coalizão, expressão cunhada por SÉRGIO ABRANCHES [1988:5] e tão bem desenvolvida por Fernando Limongi. Torna-se, pois, escravo da hipertrofia do Executivo e de seu papel crítico e central, no equilíbrio, gestão e estabilização da coalizão; divorciando-se da participação efetiva do Legislativo no processo de sua elaboração.

E o mais surpreendente é que este caminho foi trilhado pelo próprio Constituinte, ao considerar que o processo de elaboração das leis orçamentárias, quais sejam, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei do

orçamento anual (LOA), são de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 165), a ele competindo o envio ao Congresso Nacional a proposta orçamentária, dentro do prazo estipulado por lei complementar, consoante seus artigos 84, XXIII e 166,§6º. Dais disposições encontram reflexo nas esferas estadual e municipal.

Por derradeiro, a atuação dos parlamentares reduziu-se, graças à inadvertida opção do Constituinte¹³⁴, à apresentação das perniciosas emendas que lhes permitem a alteração da despesa, desde que (i) formalmente compatíveis com o PPA e a LDO; (ii) indiquem os recursos necessários, exclusivamente provenientes de anulação de despesas e não coincidentes com as dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Estados, DF e Municípios e, (iii) relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de Lei (CF/88, art. 166, §3º, I, II e III).

Em tempo, digno de nota (quixá de espanto) é o fato de que o plano plurianual não se insere nesse contexto, não podendo ser modificado para aumentar despesas, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação das ADin 2.810-MC e 1.254-MC de relatoria dos Ministros Moreira Alves e Celso de Mello, respectivamente.

Diante da fixação dos contextos que servirão de base à nossa proposição, não há razão maior para não exercitá-la de imediato. Nesse sentido, a provocação anunciada alhures reclama pelo exercício de verificação da proximidade da peça orçamentária ao mencionado *lebenswelt*. Valendo-nos da pragmática na tentativa do cumprimento de nosso mister, revisitemos os negritos propositadamente apostos nos parágrafos inaugurais:

¹³⁴ Sob a maquiagem formal aqui descrita se esconde o desvirtuamento das funções, a realização de conchavos por interesses pessoais escusos e a corrupção que tanto assola nossas instituições, especialmente por ligadas ao Executivo e ao Legislativo.

- a) Sobre a **“Kolonialisierung der Lebenswelt”** (colonização do mundo da vida): Como dito outrora, Jürgen Habermas identifica dois estágios da sociedade, diferenciando-os em "mundo da vida" e "sistema", como reflexo da dualidade existente entre a reprodução simbólica e material da sociedade.

Nosso exercício: Rascunhada a matriz das peças orçamentárias no Brasil, podemos acertadamente registrar o abismo existente entre a oitiva das necessidades e anseios da sociedade e a *práxis* do sistema orçamentário de *terrae brasilis*.

A despeito do complexo cipoal normativo disciplinador dos procedimentos de elaboração, aprovação e execução do orçamento são três as razões que evidenciam a diferenciação entre o “dever ser” e o “ser” ou, na terminologia Habermasiana, entre o “mundo da vida” e o “sistema”.

A uma, pela inexistência de qualquer participação direta da sociedade, tampouco indireta por meio de seus representantes, no momento da elaboração da proposta de orçamento; em manifesto atentado ao parágrafo único do artigo inaugural de nosso Texto Supremo; a duas, pela redução do papel do Legislativo à nefanda alocação de recursos por Emendas, distribuídas como que se migalhas fossem pelo Executivo, quem verdadeiramente tomou pra si a *res publica*; e, por último, pela absoluta supremacia da forma sobre a matéria orçamentária, melhor dizendo, da legalidade sobre a legitimidade, relembrando a obediência cega ao positivismo massivamente alegada pelos réus de Nuremberg.

- b) Sobre a **Ação de Coordenação**, derivada da orientação mútua não instrumental, mas comunicativa: A essência da peça orçamentária é instrumental, divorciada, pois, da coordenação preconizada pelo pensamento da terceira geração frankfurtiana.

À exceção da sistemática do orçamento participativo, as perspectivas instrumental, estrutural, jurídica, técnica e procedural, todas afetas à ordinária (em seus múltiplos sentidos) peça orçamentária incrementativa, nada mais fazem que validar o estado de crise que a modernidade nos revela em suas patologias.

Em outras palavras, tais perspectivas nada mais representam senão a negação à emancipação social, com a manutenção dos níveis de desigualdade social diante do inadimplemento das necessidades elementares da sociedade brasileira. Representam, pois, a coadjuvância da sociedade brasileira no processo de escolha de seus representantes; a anestesia das relações e o ensurdecido silêncio da apatia social.

Mas não é só: Denotam a analgesia típica da instrumentalidade do cálculo frio, a deserção à resistência à numerificação das necessidades do indivíduo; a rendição da responsabilidade moral ao soporífero da técnica, *locus* onde as contas fecham, mas as feridas sociais aumentam.

Perpetuam-se os vícios ao mesmo tempo em que se dificultam a inserção de coisas novas. Não há, em definitivo, na elaboração orçamentária, relação dialógica entre a sociedade e seus representantes. Quando muito, o que há é o simulacro das monológicas audiências públicas, palco da publicização descoordenada de interesses e pretensões exclusivamente paroquiais.

- c) Sobre a aproximação do ideal da ***sprechaktsituation***: O *modus* de elaboração orçamentária é absolutamente corrompido por distorções, aqui destacadas, mas não em si esgotadas.

Aqui assim pontuamos: (i) a inexistência de caráter vinculativo ao Plano Plurianual; (ii) a diuturna utilização de créditos extraordinários por Estados e Municípios mesmo diante da indisponibilidade de Medida Provisória Autorizativa; (iii) a inexistência de prévia autorização do

Legislativo ao remanejamento da destinação orçamentária por créditos suplementares.

E podemos ir além: (iv) a inexistência de mecanismos de descontingenciamento; (v) a ilimitada capacidade de modificação, pelo Executivo, do *quantum orçamentado*, ao exemplo dos créditos adicionais especiais; (vi) o intercâmbio de dotações entre unidades orçamentárias e categorias de programação de despesas diferentes, sem a existência de lei específica autorizativa; (vii) a existência das indefinidas vinculações mínimas obrigatórias.

Finalmente, citemos: (viii) a chamada vinculação “por reiteração”, tão comum à LDO; bem como à ausência de controle da desvinculação; (ix) a deficitária coordenação entre o planejamento de cada ente federado e os planos setoriais promovidos pela União, todos de aplicação nacional; (x) a disputa pelos “nacos orçamentários” e a captura do Poder Judiciário para a realização de interesses pessoais; (xi) o descompasso entre a lógica pública e a lógica do “tesouramento”.

- d) Sobre a **realização dos programas** previstos no Texto Supremo e a **existência ou inexistência de ruídos no diálogo entre a legalidade e a legitimidade** devidas à validação da peça orçamentária: Tanto as categorias normativas enunciadas no artigo 165 da Constituição Cidadã de 1988 quanto os mencionados Princípios Constitucionais Orçamentários revestem-se sob o falacioso manto da técnica instrumental quando vistos sob a perspectiva da reconstrução da fratura entre os anseios da sociedade moderna brasileira e a manutenção (criação? Resgate? Cultivo?) da dignidade de seus cidadãos.

Diante da condição de viabilizadora das necessidades sociais em decorrência de sua execução, o retrato da peça orçamentária brasileira impõe aos agentes sociais, quando publicizada, a frustração de suas preferências, desertificando suas aspirações.

A situação se agrava – e muito - quando esta publicização não ocorre ou ocorre enquanto privilégio de uma minoria hegemônica, assim entendidos aqueles dotados do aparato técnico capaz de decifrar o sem fim de rubricas e códigos que reificam o cidadão com o esfriamento numérico de suas necessidades.

Anualmente, como elogio ao Princípio da Anualidade, materializa-se a originária expressão de Plauto (*Lupus est homo homini non homo*) notabilizada em Hobbes, aumentando mais e mais a distância entre o *homo communis* e o *homo politicus*.

É mais que evidente a existência de ensurdecadores ruídos entre a legalidade e a legitimidade das peças orçamentárias do Brasil (à exceção do já lembrado Orçamento Participativo), não havendo, pois, espaço para a integração social e solidariedade previstos não só no programa da modernidade, como também no programa de nossa Constituição, especialmente nos orçamentos-programa.

Diante de todo o expendido, cumpre-nos não só repisarmos as duas afirmações que iniciaram esta experimentação teórica, como também a formulação sintética de caminhos que possibilitem a reaproximação do orçamento aos objetivos precípuos do Direito.

Diante da elaboração de uma peça orçamentária que se resuma tão somente ao incremento de informações que representem políticas públicas em total ou parcial descompasso com as necessidades sociais candentes no momento de sua elaboração, lembremos que, para a sua terceira geração, especialmente para Habermas, o desenvolvimento do pensar significou nutrir-se da ideologia nascida no Núcleo de Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, termo este cunhado em 1937 por Max Horkheimer, título de seu célebre ensaio programático “*Traditionelle und kritische Theorie*”.

Gravitando na mesma atmosfera de Theodor Adorno, Herbert Marcuse, Erich Fromm, Lowenthal Leo, Franz Neumann, Kirchheimer Otto, Friedrich Pollock e mesmo Walter Benjamin, o pensamento Habermasiano desenvolveu-se sobre duas matrizes essenciais, quais sejam, (i) a totalidade das relações sociais e (ii) a necessária a aplicação prática dos já formulados conceitos teóricos.

O caminho aqui proposto sobre a aplicação da proposta Habermasiana como meio empírico de validação (ou não) da legitimação do orçamento encontra na realidade orçamentária brasileira o distanciamento da maioria pela sociedade brasileira por insuficiência de comunicação na elaboração, no processo e na execução da peça orçamentária, entendendo-se maioria como sinônimo de interesse em emancipação, o mesmo *sapere aude* referido por Kant em sua *Zum ewigen Frieden* (Paz Perpétua).

Todo esse quadro se agrava, como já dito anteriormente, diante da hipertrofia do Executivo, da inércia do Legislativo e do dogma da proibição do Judiciário (*in casu*) em interferir na ação ou inação dos outros dois Poderes da República.

Neste caminho proposto, em Habermas, encontramos a necessidade de reconstrução do diálogo reprimido entre sociedade e seus representantes por meio da estrutura da linguagem, especialmente a publicidade e transparência, vistas, em conjunto, como *médium* universal da comunicação. Entretanto, esse seria um segundo passo, a ser dado somente após a modificação da compreensão do funcionamento do sistema da *Trias Política* (nos moldes propostos neste trabalho), permitindo a sua real aproximação com o *lebenswelt*.

A eliminação dos contextos de dominação pela desinformação, introduzidos imperceptivelmente nas estruturas orçamentárias brasileiras representaria um progresso prático-moral, onde a linguagem transparente, o trabalho veiculador e a interação entre sociedade e seus representantes (médiuns dialéticos hegelianos),

desde que distinguidos entre si, deslocam a finalidade do orçamento da teoria para o campo da *práxis*, como igualmente pretendemos quando de nossa experimentação do modelo geométrico enquanto meio de compreensão. Essas são as nossas tentativas.

Em segundo lugar, diante do contexto em que a legalidade dos termos orçamentários é falaciosamente bastante a torná-lo reflexo dos anseios sociais de seus finais destinatários, podemos dizer que, ao menos sob a perspectiva frankfurtiana, seja difícil negar a **total** falta de legitimação da peça orçamentária no Brasil, por um ou por todos os motivos apresentados. A mudança de paradigma proposta busca, quiçá, o resgate de tal legitimidade ao aproximar o orçamento aos fins últimos do Direito.

Diante de um contexto dialógico de intersubjetividade entre a vontade da sociedade e a ação de seus representantes será possível, para Habermas, a adequação do teórico universo orçamentário ao mundo da vida, transformando o orçamento em verdadeiro acordo com os anseios da sociedade brasileira (ou mesmo local, se tratarmos dos demais entes federados), a ser defendido e suportado pelos Poderes da República; deixando de lado a legitimação de seu não-alcance que hoje pelos mesmos Poderes é praticada e se mostra tão cara ao cidadão..

E essa adequação será fundada no estoque de conhecimento a partir do qual os participantes-cidadãos em comunicação se valem para a elaboração de suas necessidades reais, a serem viabilizadas através de sua inserção na peça orçamentária, cuja realização restará garantida pela nova mecânica de funcionamento de Poderes que se propõe.

Nesse sentido, a elaboração do orçamento significará traduzir as ordens legais – a partir de então legítimas - que governam tais participantes e verificará a sua segura pertinência aos grupos sociais de onde foram emanadas.

Não menos importante, como conclusão de nossa experimentação teórica, na sugestão da solução habermasiana, a participação efetiva do indivíduo no processo orçamentário se confundirá com a sua capacidade de participação em processos de compreensão com a finalidade de afirmação de sua própria identidade.

Assim não só concluímos nossa diagnose como afirmamos que, em face de encontrar-se inegavelmente represado (em verdadeiro estado de latência), o potencial de validação dos fundamentos republicanos pelas peças orçamentárias dos entes federados brasileiros (especialmente por sua execução) aguarda não só provocação intelectual como nutre vivamente a esperança na pequena chama proveniente do incessante riscar de fósforos a que se referiu Veríssimo¹³⁵.

Após a validação de um novo contexto de inserção da *Trias Política*, a solução habermasiana encontra-se, ao nosso ver, em um desses fósforos a ser potencialmente riscado.

¹³⁵ Érico Veríssimo, In: O tempo e o vento.

IV - DAS CONCLUSÕES

A despeito do distanciamento do orçamento em relação aos seus destinatários finais, a leitura dogmática do Poder Tripartite insiste em ignorar o todo em detrimento da incompletude de suas partes.

Neste trabalho, buscamos a análise do mecanismo de funcionamento da *Trias Política* no vezo de que esta pudesse legitimar a realização prática do orçamento, fazendo-o alcançar suas finalidades essenciais. Sob o ponto de vista sistemático e metodológico, ousamos dizer que nosso mister foi devidamente alcançado.

Fixadas nossas premissas iniciais (essência), ao partirmos para a confrontação e a falseabilidade de suas consequências, concluímos que o artifício da *ratio* geométrica enquanto juízo sintético *a priori* para a mais clara compreensão da Separação dos Poderes é, até segunda ordem, ferramenta validadora das decisões judiciais que provoquem impacto orçamentário, dentre as tantas existentes. A condição *sine qua non*, para tanto é apenas a manutenção da essência do Direito.

Traduzida em modelo geométrico, a mecânica de funcionamento da *Trias Política* passa, pois, ao *status* de juízo sintético *a priori* nos moldes kantianos. E essa passagem implicará em reflexos imediatos no orçamento. O modelo aqui apresentado serve de primeiro passo para que a Separação dos Poderes sirva de instrumental eficaz a resgatar ou preservar o homem do desequilíbrio ao qual se submete no mundo da vida. , em relação aos anseios do homem, o equilíbrio outrora perdido ou preservá-lo

Sabendo que a compreensão de nosso modelo não se presta a combater a falta de comunicação da peça orçamentária com os seus destinatários finais, submetemos a realidade (experiências pontuais e contingenciais) desta última ao pensamento habermasiano, entendendo termos encontrado uma esperança para um segundo passo em direção à verdadeira Emancipação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 4ªEd. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ABRANCHES, Sérgio H. H. de. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. Dados, vol. 31, nº 1. 1988.

ADAMS, George Burton. The origin of the English Constitution. Washington D.C: BeardBooks,2002.

ADEODATO, Alberto. Manual de Ciência das Finanças. 3ªEd. São Paulo: Saraiva, 1949.

ADEODATO, João Maurício. Filosofia do Direito. 4ªEd. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). Filosofia e Teoria Geral do Direito. 1ªEd. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ADORNO & HORKHEIMER. Dialética do Esclarecimento. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

ALMEIDA MELLO, Leonel Itaussu. Clássicos da Política, v.1, organizado por Francisco C. Weffort. São Paulo: Ática, 2001.

ALVES, Alaôr Caffé. Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito. Barueri: Manole, 2010.

ALVES, Francisco de Assis. Constituições do Brasil. 1ªEd. Brasília-DF: Ed. IASP, 1985.

AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes. Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.116.

AMARAL FELIPE, Cleber Vinicius do. Reta razão aplicada ao agir: apropriações da virtude ético-política da prudência. História da Historiografia. V.9. Ouro Preto: UNICAMP, 2012.

ANDRADE, José Maria Arruda de. A Constituição Brasileira e as Considerações Teleológicas na Hermenêutica Constitucional. In: SOUZA NETO, Cláudio P. de; SARMENTO, Daniel; BINEMBOJM, Gustavo. Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009.

ANDRADE, José Maria Arruda de. Economicização do Direito Concorrencial. 1ªEd. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

_____. Interpretação da Norma Tributária. 1ªEd. São Paulo: MP Editora, 2006.

ARECCHI, F.T. Caos e complessità nel vivente, IUSS Press, Pavia, 2004.

ARISTOTELES. A Política. 1ªEd. Bauru: Edipro, 1995.

_____. Metafísica. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru: Edipro, 2006.

ASSONI FILHO, Sérgio. Transparência Fiscal e democracia. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

ATIENZA, Manuel. As razões do Direito (Teorias da Argumentação Jurídica). 3ªEd. São Paulo: Landy Editora, 2006.

ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Sistema Constitucional Tributário. 3ªEd. São Paulo: Saraiva, 2008.

AZAMBUJA, Darcy. Introdução à Ciência Política. 3ªEd. Porto Alegre: Ed. Globo, 1979.

BACON, Francis. Ensaios Sobre Moral e Política. 1ªEd. São Paulo: Edipro, 2001.

BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à Ciência das Finanças. Atualizado por Hugo de Brito Machado Segundo. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 1ªEd. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

_____. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. Elementos de Direito Constitucional. 2ªEd. São Paulo: EDUC. Edição Saraiva, 1976.

BEÇAK, Rubens. A hipertrofia do executivo brasileiro: impacto da Constituição de 1988. Campinas: Millennium, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. Dilemas do Estado Federal Brasileiro. 1ªEd. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. MASSONETTO, Luís Fernando. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. In: Boletim de Ciências Econômicas. Vol. XLIX. Coimbra: 2006.

BERTALANFFY, Ludwig von. Teoria General de los Sistemas. 10ª ed. México: FCE, 1995

BITTAR, Eduardo C.B., ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 5ªEd. São Paulo: Atlas, 2007.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 6ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2004.

_____. Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant. 4ªEd. Brasília: UNB, 1997.

_____. Teoria do Ordenamento Jurídico. 9ªEd. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes. História Constitucional do Brasil. 1ªEd. Brasília: Ed. Paz e Terra Política, 1989.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 9ªEd. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1993.

_____. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. 3ªEd. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, José Souto Maior. Ciência Feliz. 3ªEd. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUNGE, Mario. Diccionario de filosofía. 3. ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2005.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil. 13.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Tomemos a sério o silêncio dos poderes públicos - o direito à emanção de normas jurídicas e à proteção judicial contra as omissões normativas, in: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ªEd. Coimbra: Almedina, 2008.

CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida, 4ª ed. São Paulo: Cultrix, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. Metodologia do Direito. 1ªEd. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. Arte do Direito. 1ªEd. Campinas: Russell, 2006.

CARRILHO, Cristiano. Manual de História dos Sistemas Jurídicos. 1ªEd. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2009.

CARSON, Emily. Kant on the Method of Mathematics. Journal of the History of Philosophy, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Derivação e positivação no direito tributário*. v.1. São Paulo: Noeses, 2011.

CAVALCANTI, Teófilo.(Org.) Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1977.

CHADWICK, H. M., Studies on Anglo-Saxon Institutions(Cambridge, 1905).

CHAUÍ, Marilena. Introdução à História da Filosofia: dos Pré-Socráticos a Aristóteles. Volume I. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002

COBBETT, Guilherme. História da Reforma Protestante em Inglaterra e Irlanda. Traduzida do Inglês. Lisboa: Tipografia de Bulhões, 1827.

COMMAILLE, Jacques. KALUSZYNSKI, Martine. La Fonction Politique de La Justice. Collection Recherché. Paris: Editions La Decouverte, 2007.

CONSTANT, Benjamin. Escritos de Política. 1ªEd. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CONTI, José Mauricio. A Autonomia Financeira do Poder Judiciário. 1ª Ed. São Paulo: MP Editora, 2006.

CONTI, José Mauricio (coord.). Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 Comentada. 3ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CONTI, José Mauricio. SCAFF, Fernando Facury (coord.). Orçamentos Públicos e Direito Financeiro. 1ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA JUNIOR, Dirley. A Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível. In: CAMARGO, Marcelo Novelino. Leituras Complementares de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 19ªEd. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. O Renascer do Direito. São Paulo: Bushatsky, 1976.

DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *A Ciência Jurídica*. 3ªEd. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *As lacunas no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

DORIA, Sampaio. *Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado*. V1, Tomo 1. 5ªEd. São Paulo: Max Limonad,

_____. *Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado*. V.1, Tomo 2. 5ªEd. São Paulo: Max Limonad,

DURANT, Will. *Filosofia da Vida*. 8ªEd. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1951.

EUCLIDES. *Os Elementos*. 1ªEd. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. 1ªEd. São Paulo: Atlas, 1977.

_____. *Teoria da Norma Jurídica*. 4ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 35ªEd. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. Formas e Aplicação do Direito Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969

GALILEI, Galileu. Diálogo sobre os Dois Máximos Sistemas do Mundo Ptolomaico e Copernicano. 1ªEd. São Paulo: Editora 34, 2011.

GARCIA-PELAYO, Manuel. As Transformações do Estado Contemporâneo. 1ªEd. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2009.

GIANNETTI, Eduardo. Felicidade. 12ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1999.

GRANATO, Marcelo de Azevedo. Quem habita a dignidade humana? A fundamentação kantiana. In. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.109. São Paulo, 2014.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito. 5ªEd. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. O Direito Posto e o Direito Pressuposto. 7ªEd. São Paulo: Malheiros, 2008.

GREGORIO, Argos. A Capacidade Contributiva. 1ªEd. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

HABERMAS, JÜRGEN. Pensamento Pós Metafísico. Estudos Filosóficos. 2ªEd. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. O Federalista. In: Os Pensadores. São Paulo: Victor Civita Editor, 1979.

HART, H.L.A. Ensaio sobre Teoria e Filosofia do Direito. São Paulo: Elsevier, 2009.

_____. O Conceito de Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1986.

HAURIOU, André. Derecho Constitucional e Instituciones Politicas. 4ªEd. Barcelona: Editora Ariel, 1971.

HAURIOU, Maurice. Principios de Derecho Publico y Constitucional. 2ªEd. Madrid: Instituto Editorial Reus,

HEGENBERG, Leônidas. Lógica Simbólica. São Paulo: Herder, 1966.

HEIDEGGER, Martin. História da Filosofia de Tomás de Aquino a Kant. Petrópolis: Vozes, 2009.

HOBBS, Thomas. Os Elementos da Lei Natural e Política. 1ªEd. São Paulo: Ed. Ícone, 2003.

HORKHEIMER, Max. Eclipse da Razão. Rio de Janeiro: Editorial Labor do Brasil, 1976.

HUME, David. Tratado da Natureza Humana. 1ªEd. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

JACQUES, Paulino. Do Conceito do Direito (Essência e Existência). 1ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

JELLINEK, Georg. Teoria General Del Estado. 1ªEd. Buenos Aires: Editorial Albatroz, 1973.

JHERING, Rudolf Von. A Luta pela Direito. 1ªEd. Bauru: Edipro, 2001.

JOHNSON, Samuel. Escritos Políticos. 1ªEd. Madrid: Katz Editora, 2009.

KANT, Immanuel. Analítica do Sublime. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. Critique de La Raison Pure. 7ªEd. Paris: Quadrige PUF, 2008.

_____. Critique of Pure Reason. 1ªEd. New York: Prometheus Book, 1990.

_____. Escritos pré-críticos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

_____. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

_____. Prolegómenos a Toda a Metafísica Futura. 1ªEd. Lisboa: Ed. 70 Ltda, 2008.

_____. Textos seletos. 6ªEd. Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. The Cambridge Companion to Kant and Modern Philosophy. 1ªEd. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

KELSEN, Hans. A Justiça e o Direito Natural. 1ªEd. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. O Problema da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. Ortega y Gasset. A Aventura da Razão. São Paulo: Moderna, 1994.

LABAND, Paul. Derecho Presupuestario. Trad. José Zamit. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1979.

LANG, Jean. Mitos Universais. São Paulo: Landy, 2002.

LANG, Fernando da Silveira. A Teoria do Conhecimento de Kant: O Idealismo Transcendental. Cadernos Cat. Ens. Física, v. 19, número especial: p. 28-51, Instituto de Física – UFRGS. Porto Alegre, 2002.

LASSALLE, Ferdinand. Que é uma Constituição. 2ªEd. São Paulo: Kairós Livraria Editora Ltda, 1985.

LEIBNIZ, G.W. Discurso de metafísica e outros textos. 1ªEd. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LIMONGI, Fernando. O presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. In: Dados. 1988.

LOBO TORRES, Ricardo. Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário. 2ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. I. Constituição Financeira, Sistema Tributário e Estado Fiscal. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 19ªEd. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

LOCKE, John. An Essay Concerning Human Understanding.

LOEWESTEIN, Karl. Teoria de La Constituicion. 2ªEd., Barcelona: Editora Ariel, 1976.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os Direitos Fundamentais como Limites ao Poder de Legislar. Sérgio Antonio Fabris Ed., 2001.

MADDICOTT, J. R. Simon de Montfort, Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. A ideia de justiça de Platão a Rawls. 1ªEd. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. São Paulo: Jardim dos Livros, 2007.

MARTINS FILHO, José Reinaldo Felipe. O século do outro: uma interface com o século XX. Revista Filosofia Capital. Vol. 6. 12ªEd. Brasília, 2011.

MASCARO, Alysso Leandro. Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

_____. Estado e Forma Política. Boitempo Editorial, 2013.

_____. Filosofia do Direito e Filosofia Política. São Paulo: Atlas, 2003.

MATURANA, H.R. VARELA, F.J – A Árvore do Conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana. Tradução; Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo, Pala Athenas, 2001.

MAYOS, Gonçal. Modernidade e Racionalidade: Razão Geométrica /versus Razão Dialética. Barcelona: Marcial Pons, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MELO FRANCO, Afonso Arinos de. PILLA, Raul. Presidencialismo ou Parlamentarismo? 1ªEd. Rio de Janeiro: Ed. José Olympio, 1958.

_____. Direito Constitucional – Teoria da Constituição. As constituições do Brasil. 1ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MIRANDA, Pontes de. Democracia, Liberdade, Igualdade. 2ªEd. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. Introdução a Política Científica. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1924.

MONTEIRO, Juliano Ralo. Ativismo Judicial: Um caminho para concretização dos direitos fundamentais. In: Estado de Direito e Ativismo judicial. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MONTESQUIEU, Charles. O Espírito das Leis. 4ªEd. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORIN, EDGAR. Introdução ao Pensamento complexo. Instituto Piaget, Portugal, 1995. Sulina, Porto Alegre, Brasil, 2005.

NEVES, A. Castanheira. A Crise Actual da Filosofia do Direito no Contexto da Crise Global da Filosofia. 1ªEd. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

_____. Digesta. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. HORVATH, Estevão. Manual de Direito Financeiro. 2ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Curso de Direito Financeiro. 6ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Gastos Públicos. 1ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PALLIERI, G. Balladore. Diritto Costituzionale. 10ªEd. Milano: A. Giuffré Editore, 1972.

PAPACHRISTOS, A.C. La réception des droits privés étrangers comme phénomène de sociologie juridique. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1975.

PIÇARRA, Nuno. A separação dos Poderes como doutrina e Princípio Constitucional – Um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

PIRES ROSA, André Vicente. Las Omissiones Legislativas y su Control Constitucional. 1ªEd. São Paulo: Renovar, 2006.

PÍTICA, Nicolau Apóstolo, PÍTICA, Diogo Nicolau. Introdução à Ciência Jurídica de Hans Kelsen. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

PLATÃO. A República. 2ª Reimpressão. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. As Leis. 1ªEd. São Paulo: Edipro, 1999.

POPPER, Karl. A Lógica da Pesquisa Científica. 2ªEd. São Paulo: Cultrix, 2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. Evolução Política do Brasil e Outros Estudos. 7ªEd. Brasília-DF: Ed. Brasiliense, 1971.

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. 2ªEd. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. Introdução à Ciência do Direito. 1ªEd. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAO, Vicente. O Direito e da Vida dos Direitos. 2ªEd. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 4ªEd. São Paulo: Saraiva, 1965.

_____. Nova Fase do Direito Moderno. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Lições preliminares de Direito. 22ªEd. São Paulo: Saraiva, 1995.

RECASENS SICHES, Luis. Nueva Filosofia de La Interpretacion Del Derecho. 1ªEd. México: Fondo de Cultura Economica, 1956.

ROMANO, Santi. Principios de Direito Constitucional Geral. 1ªEd., São Paulo: RT, 1977.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. As Confissões. São Paulo: Athena.

_____. O Contrato Social e Outros Escritos. 1ªEd. São Paulo: Cultrix,

_____. Discursos sobre as Ciências e as Artes e Sobre a Origem da Desigualdade. São Paulo: Athena.

SANTO AGOSTINHO. Sobre a Potencialidade da Alma. De quantitate animae. 2ªEd. Petrópolis: Vozes, 2005.

SCAFF, Fernando Facury. Constitucionalizando Direitos. 1ªEd. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHMITT, Carl. Teologia Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. O Conceito do Político. Petrópolis: Vozes, 1992.

SILVA, José Afonso da. Orçamento-Programa no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SILVA, Sandoval Alves da. *Direitos sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação*. Curitiba: Juruá Ed., 2007.

SILVA MARTINS, Ives Gandra. (Org.) *Direito Financeiro e Tributário Comparado. Estudos em Homenagem a Eusébio Gonzalez Garcia*. 1ªEd. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Freios e Contrapesos (Checks and Balances)*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES DE PINHO, A. P. *Freios e Contrapesos do Governo na Constituição Brasileira*. Niterói:, 1961.

SPINOZA, Baruch. *Ética*. São Paulo: Athena, 1945.

_____. *Tratado Político*. São Paulo: Cultura Moderna.

STUART MILL, John. *La Logica de las Ciencias Morales*. 1ªEd. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Cientificas, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. 3ª Edição. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEILHARD DE CHARDIN, Pierre. *O Fenômeno Humano*. Porto: Tavares Martins, 1970.

TELLES JR., Gofredo. Palavra do Amigo aos Estudantes de Direito. 1ªEd. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

THEIMER, Walter. Historia de las Ideas Politicas. Barcelona: Ediciones Ariel, 1960.

TORRES, Heleno Taveira. Direito Constitucional Financeiro. Teoria da Constituição Financeira. 1ªEd. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

UHLMANN, Günter Wilhelm. Teoria Geral dos Sistemas: Do atomismo ao Sistemismo. Versão pré-print. São Paulo, 2002.

UNGER, Roberto Mangabeira. O Direito e o Futuro da Democracia. 1ªEd. São Paulo: Bomtempo Editorial, 2004.

VEIGA FILHO, João Pedro da. Manual da Ciencia das Finanças. 2ªed. São Paulo: Espíndola & Companhia, 1906.

VIEIRA, Jorge de Albuquerque Organização e Sistemas São Paulo: PUC SP, 1998

VILANOVA, Lourival. As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. Lógica Jurídica. São Paulo: Bushatsky, 1976.

VILLAS BOAS FILHO, Orlando. O Direito na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. 1ªEd. São Paulo: Max Limonad, 2006.

_____. Teoria dos Sistemas e o Direito Brasileiro. 1ªEd. São Paulo: Saraiva, 2009.

VILLEY, Michel. Filosofia do Direito. Definições e Fins do Direito. São Paulo: Atlas, 1977.

YOLTON, John W. Dicionário Locke. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahad, 1996.